

REPÚBLICA DE



CABO VERDE



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 108\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

O preço dos anúncios é de 10\$ a linha. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas ou com tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 30%.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

	Ano	Semestre
Para o País	500\$00	380\$00
Para o estrangeiro	900\$00	740\$00
AVULSO: por cada duas páginas	4\$00	

Os períodos de assinatura contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

Todos os originais com destino ao Boletim Oficial devem ser enviados à Administração da Imprensa Nacional até às 16 horas da Quinta-feira de cada semana.

Os que o forem depois da data fixada ficarão para o número da semana seguinte.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo selo branco.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei n.º 110/80:

Aprova o Código do Processo Penal.

Contas e balancetes diversos.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 110/80:

de 22 de Dezembro

1. O presente Diploma traduz a necessidade evidente da reforma da legislação processual penal vigente no nosso país.

Na sua elaboração, imperaram os seguintes princípios orientadores:

Adequação do sistema jurídico caboverdeano à nova realidade política e social do país;

Adaptação do Direito Processual Penal à Organização Judiciária e aos fundamentos do Direito Penal Cabo-verdeano;

Simplificação do formalismo processual.

2. São os seguintes os traços fundamentais do presente código:

a) É uma verdade aceite pela generalidade da doutrina e universalmente consagrada nas legislações que o processo é o único meio adequado e a via mais correcta para a aplicação da pena.

«Nula pena sine processu»: eis o princípio e o pressuposto da realização do próprio Direito Penal sem o qual ficam seriamente postos em causa ou mesmo tor-

pedados valores como Justiça, verdade e segurança que devem presidir a todo o Direito Penal.

Este princípio vem expressamente consagrado no artigo 2.º do diploma.

b) Sendo o Processo Penal indubitavelmente um processo destinado à descoberta da verdade e à realização da Justiça e do Direito, em cada caso concreto, e o «meio» e o «como» punir os indivíduos, nele se confrontam com notável particularidade interesses ponderosos: são os interesses ligados às relações entre o Estado e o indivíduo e entre o indivíduo e a sociedade de que faz parte.

Com efeito, tendendo o Estado (como deve) à realização máxima da personalidade do cidadão (indivíduo) na paz, sossego e liberdade, nada deverá fazer que perturbe ou possa perturbar a paz, a liberdade, o sossego, a vida e esfera íntimas do cidadão (indivíduo).

Por outro lado, propendendo também o Estado (como deve) sobretudo ao estabelecimento da paz social e do progresso e bem-estar da colectividade e dos cidadãos na paz e no sossego, tudo deve fazer para que a sociedade e os cidadãos não sejam agredidos nem perturbados na sua paz, segurança, bem-estar e progresso.

Dos extremos desses interesses deve saber o legislador, no Processo Penal, encontrar a solução óptima que os harmonize e concilie, com a necessária limitação e ênfase dados a um e outro lado.

É o que o presente diploma se propõe resolver.

Na verdade em toda a matéria respeitante à prisão preventiva, exames, buscas, apreensões, etc., ressalta o preocupação de dar ênfase às exigências colectivas. E dá-se-lhe ainda maior ênfase, quando preocupado sobretudo com os bens, valores e interesses do Estado e com a economia do País, abre expressamente o leque dos casos em que é admitida a prisão preventiva (artigo 242.), quase que a impondo, por isso agredindo abertamente a esfera da liberdade individual.

Por outro lado, dando especial ênfase ao indivíduo e às garantias gerais e individuais dos cidadãos, começa por dedicar todo o seu Primeiro Capítulo e essas garantias onde os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 9.º, etc. transmitem inequivocamente a intenção do diploma.

Aliás, a aplicação estrita do princípio do contraditório, como adiante se verá, demonstra à saciedade essa mesma intenção.

Enfim, encontra-se disseminada em todo o articulado a preocupação constante de *proteger* a sociedade e de *não reprimir* o indivíduo.

c) O Diploma consagra também o princípio da acusação na sua plenitude e no seu mais profundo significado;

O Juiz ou o Tribunal com competência penal não podem julgar e decidir sobre uma infracção, se esta não lhes fôr previamente acusada por uma entidade diferenciadora: o M.P. ou outras entidades públicas.

E não se abre qualquer excepção.

d) A acção penal é pública: o seu exercício é um direito exclusivo do Ministério Público e de entidades de natureza pública.

Lógico é, portanto, que a promoção processual das infracções seja tarefa estadual, a realizar officiosamente e, por isso, em completa independência da vontade e da actuação de quaisquer particulares.

Como corolário da publicidade da acção penal e do sistema acusatório, impõe-se o princípio da oficialidade do processo penal: o impulso processual e a instrução compete exclusivamente a órgãos estaduais.

Por isso, se afastou na totalidade e sem qualquer excepção a autonomia da chamada acção popular e da acusação privada.

Os particulares que tomem conhecimento da prática de um acto delituoso, mesmo que se trate de suborno, peita, peculato ou concussão, devem participá-lo aos órgãos estaduais com competência específica para tal, mas não podem arrogar-se no processo outros direitos que não sejam os de simples participantes.

Desaparecendo a espécie dos crimes particulares, desaparece logicamente a figura das «partes acusadoras» e a possibilidade da acusação particular.

E a figura dos «assistentes» confina-se aos limites que lhe são próprios de meros auxiliares do Ministério Público na investigação processual das infracções em que sejam especialmente ofendidos, actuando por si ou por intermédio dos seus representantes.

Entendeu-se conveniente manter ainda a figura dos assistentes em processo penal por razões estritamente psicológicas e ainda porque, se pensou, que a sua actuação se poderia revestir de alguma utilidade na descoberta dos agentes e dos elementos da infracção, colaborando racional e interessadamente com o Ministério Público na procura da verdade material.

No entanto, a sua actuação nunca poderá perturbar ou entorpecer a investigação processual e devem subordinar os seus pontos de vista aos critérios do Ministério Público.

Acresce que esta solução se mostra mais adequada à consagração do princípio do contraditório em todo o decurso do processo penal ou seja, desde o início da instrução que deixa de ser secreta para os seus intervenientes principais e passa a ser contraditória, até pela razão sim-

ples de que deixa de existir a chamada instrução contraditória.

A consagração do princípio da oficialidade parece não obstar que, em certos tipos de infracções, se confie aos particulares com elas especialmente ofendidos a iniciativa da perseguição criminal dos seus agentes.

Por razões de natureza prática e de conveniência social e psicológica, confere-se aos particulares o direito de participar ou não participar certas infracções, normalmente de pequena gravidade, que os lesou na sua esfera moral ou patrimonial.

Entendeu-se, porém, que iniciado o processo, mediante o exercício do direito de participação pelo seu legítimo titular, o impulso processual pertence ao Ministério Público ou às autoridades com competência instrutória.

e) No direito positivo ainda vigente, a instrução contraditória não preenche a sua finalidade específica, na maioria dos casos e, uma vez aberta, mostra-se inútil.

Torna-se por isso conveniente a sua supressão, sem prejuízo do direito de defesa e da garantia da imparcialidade.

Ao preconizar-se a supressão da instrução contraditória pretende-se consagrar essa doutrina que equacionamos com outras implicações jurídico-processuais (celeridade processual: princípio do acusatório) e com razões de outra ordem, como seja a dificuldade, no momento actual, de se criarem juízos de instrução criminal ou similares em que o Juiz que presidisse à instrução contraditória nunca interviria no julgamento.

f) Embora se pudesse em termos técnicos pretender que a direcção da instrução pertencesse ao Juiz, no caso concreto de Cabo Verde, a solução consagrada no Diploma é a única possível neste momento se não por razões de princípio, pelo menos por razões práticas.

Além disso, as garantias de defesa do arguido ficam salvaguardadas com a definição do *estatuto do arguido*, logo no início da instrução com intervenção obrigatória de defensor e com a consagração do princípio do contraditório, mesmo na instrução.

Na economia do Diploma, o Ministério Público surge-nos no processo penal na fase da instrução como um *Juiz de instrução criminal* sem o direito de exercício de certos actos processuais: legalização das capturas; cauções; admissão de assistentes, etc.

E em Cabo Verde nem se quer existe a tradição de juízos de instrução criminal...

g) Na elaboração do Diploma teve-se sempre presente o princípio constitucional: o direito de defesa ao arguido e ao acusado.

Assim, no artigo 24.º define-se quem é arguido: aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

No artigo seguinte determina-se que o *arguido deverá ser sempre assistido de defensor*, quando deva comparecer pessoalmente em juízo, por imposição legal ou por imposição do Tribunal.

E vai-se mais longe: quando o arguido não exerça o seu direito de escolher um defensor, o Tribunal ou o Ministério Público têm o *dever* de lhe nomear um defensor de entre advogados e solicitadores inscritos no IPAJ.

O incumprimento deste dever do Tribunal acarreta uma sanção processual muito grave: a nulidade do acto praticado sem a presença do defensor do arguido.

Como explicitação deste princípio geral, consagra-se a obrigatoriedade de defensor em todos os interrogatórios de arguidos presos ou não presos.

Ainda como garantia de defesa do presumível arguido consigna-se o princípio de que não deve ser interrogado como testemunha ou declarante todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar da suspeita de ter cometido uma infracção.

Quer dizer: logo que exista uma suspeita fundamentada deve ser interrogado como suspeito com todas as garantias dos arguidos em liberdade.

Os arguidos presos devem ser presentes ao Juiz da causa ou do lugar da prisão no mais curto prazo possível, para apreciação da legalidade da prisão e da sua necessidade ou desnecessidade.

Finalmente, fere-se de nulidade a acusação que não tenha sido precedida do interrogatório do arguido quando este não seja impossível ou dispensado por lei.

h) No direito ainda vigente, a fase da instrução preparatória é secreta: a investigação é conduzida e os factos processuais são praticados com o desconhecimento ou sem a audiência do arguido e dos outros intervenientes no processo.

Assim, resulta do preceituado no artigo 70.º do Código de Processo Penal e no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 35 007.

No presente diploma, embora se consagre o princípio da investigação oficiosa, o direito de audiência é conferido em toda a sua latitude.

Na verdade, estabelece-se que os arguidos, os assistentes e os respectivos mandatários judiciais têm o direito de tomar conhecimento dos actos da instrução, embora permaneçam vinculados à obrigação do segredo da justiça.

Prevê-se ainda que aos actos da instrução poderão assistir o defensor do arguido e o advogado do ofendido e dos assistentes.

Têm o direito de apresentar requerimentos, indicar provas e requerer diligências.

Na fase do julgamento e na sua fase preparatória mantém-se intangível o princípio do contraditório.

i) No que se refere à reparação por perdas e danos, adoptou-se o princípio da sua fixação no próprio processo penal, salvo quando este não tenha sido promovido ou esteja parado durante certo período de tempo.

j) Uma das maiores inovações do diploma é o aparecimento do inquérito preliminar. Como resulta do próprio texto, o inquérito preliminar destina-se à recolha dos indícios ou vestígios do crime e à descoberta dos seus autores e serve tão só para a formação do convencimento da entidade inquiridora.

O inquérito preliminar ainda não é processo. É uma fase pré-processual.

Havendo a preocupação de dar ao processo desde o início (desde a instrução) uma estrutura contraditória e despi-lo de toda a veste inquisitória, surge porém uma evidente necessidade de encontrar qualquer situação ou modo, em que se averigue officiosamente qualquer crime

de que se tenha conhecimento, sobretudo pelo interesse público que há no combate e repressão à criminalidade. Isso porém deverá, na lógica do diploma, ser feito de tal modo que nenhum cidadão seja perturbado na sua paz e sossego nem no seu bom nome, motivo porque nem sequer ele deverá saber que está correndo um inquérito preliminar contra ele. Pois, a partir do momento em que haja necessidade de perturbar a sua esfera individual ou ele tenha conhecimento que corre inquérito contra ele ou que há suspeita dele, ele pode requerer que «comece» imediatamente o processo, com a abertura da instrução.

l) No que se refere à forma, procurou-se sem prejuízo das necessárias garantias de defesa e da boa decisão da causa, simplificar o processo penal.

E começou-se desde logo pelas diversas formas que pode revestir o processo. Partindo-se do princípio de que no ordenamento jurídico cabo-verdiano não haverá grandes diferenças de forma entre o processo civil e o penal, começou por surgir o processo ordinário que resulta de concentração dos actuais processos de querrela e de polícia correcional. Não existem razões válidas para manter estas duas formas de processo cuja distinção quase sempre diz respeito, na prática, aos prazos e à audiência de julgamento, sendo certo que o actual sistema judiciário cabo-verdeano aconselha e quase impõe uma disciplina e tramitação unitárias na audiência de julgamento.

O processo sumário mantém-se (e com um âmbito alargado). Porém, é encarada doutra maneira a posição do arguido a quem o direito de defesa fica amplamente garantido.

E enfim, no que se refere à forma, há que salientar a grande inovação do artigo 417.º que consiste na consagração do princípio da preponderância da verdade material sobre a formal.

Procurou-se a modificação da matéria dos recursos adaptando-a à Organização Judiciária, concentrando-se as disposições dispersas e fixando momentos de subida dos recursos das decisões interlocutórias para se evitar a perturbação da marcha do progresso e o protelamento das decisões penais.

3. Tudo visto e nestes termos,

No uso da faculdade conferida pelo n.º 4 do artigo 15.º da Lei Sobre a Organização Política do Estado, de 5 de Julho de 1975, o Governo decreta e eu promulgo para valer como Lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o Código do Processo Penal, anexo a este diploma, de que faz parte integrante.

Art. 2.º As regras e trâmites estritamente processuais consagradas no código ora aprovado não se aplicam aos Tribunais de Zona, cuja actividade é regulada pelo código dos Tribunais de Zona.

Art. 3.º É revogada toda a legislação contrária ao Código de Processo Penal, ora aprovado.

Art. 4.º Este diploma entra em vigor a 31 de Março de 1981.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

Pedro Pires — Silvino da Luz — Osvaldo Lopes da Silva — Carlos Reis — Herculano Vieira — João Pereira Silva — Silvino Lima — David Hopffer Almada.

Promulgado em 17 de Junho de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ARISTIDES MARIA PEREIRA.

Para ser presente à Assembleia Nacional Popular.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

SUMÁRIO

LIVRO I — Disposições gerais:

TÍTULO I — Princípios fundamentais

CAPÍTULO I — Das garantias gerais e individuais

CAPÍTULO II — Do exercício da acção penal

SECÇÃO I

SECÇÃO II

CAPÍTULO III — Do arguido e seu defensor

CAPÍTULO IV — Dos assistentes

CAPÍTULO V — Da reparação de perdas e danos

CAPÍTULO VI — Da competência

TÍTULO II — Do inquérito preliminar

LIVRO II — Do processo

TÍTULO I — Disposições gerais

CAPÍTULO I — Das formas do processo

CAPÍTULO II — Dos actos processuais

CAPÍTULO III — Dos incidentes

SECÇÃO I — Impedimentos e suposições

SECÇÃO II — Falsidade

SECÇÃO III — Alienação mental do arguido

CAPÍTULO IV — Das excepções

SECÇÃO I — Nulidades

SECÇÃO II — Da ilegitimidade

SECÇÃO III — Da incompetência

SECÇÃO IV — Da litispendência

SECÇÃO V — Do caso julgado

SECÇÃO VI — Da prescrição

TÍTULO II — Da instrução

CAPÍTULO I — Disposições gerais

SECÇÃO I — Início, finalidade e direcção

SECÇÃO II — Do interrogatório do arguido

SUBSECÇÃO I — Interrogatório do arguido preso

SUBSECÇÃO II — Interrogatório de arguido não preso e interrogatórios subsequentes de arguidos presos

SUBSECÇÃO III — Disposições comuns

SECÇÃO III — Das provas:

SUBSECÇÃO I — Disposições gerais

SUBSECÇÃO II — Da prova testemunhal

SUBSECÇÃO III — Dos exames

SUBSECÇÃO IV — Das buscas e apreensões

SUBSECÇÃO V — Dos documentos

CAPÍTULO II — Da prisão preventiva

CAPÍTULO III — Da liberdade provisória

SECÇÃO I — Disposições gerais

SECÇÃO II — Da caução

CAPÍTULO IV — Do encerramento da instrução

TÍTULO III — Da pronúncia e contestação

CAPÍTULO I — Da pronúncia

CAPÍTULO II — Da contestação

TÍTULO IV — Do processo ordinário

CAPÍTULO I — Da preparação para o julgamento

CAPÍTULO II — Da audiência de discussão e julgamento

SECÇÃO I — Disposições gerais

SECÇÃO II — Da realização de audiências

TÍTULO — Do processo sumário

CAPÍTULO I — Da preparação de julgamento

CAPÍTULO II — Da audiência de discussão e julgamento

TÍTULO VI — Do processo sumaríssimo

CAPÍTULO I — Da preparação de julgamento

CAPÍTULO II — Da audiência de discussão e julgamento

TÍTULO VII — Do processo de transgressões

TÍTULO VIII — Dos processos especiais

CAPÍTULO I — Do processo por infracções cometidas pelo Presidente da República, Membros do Governo e Deputados à Assembleia Nacional Popular

CAPÍTULO II — Do processo por infracções cometidas pelos Magistrados Judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Região e respectivos Assessores Populares e pelos Magistrados do Ministério Público junto desses Tribunais

CAPÍTULO III — Do processo por infracções cometidas pelos Magistrados Judiciais dos Tribunais Sub-Regionais e respectivos Assessores Populares e pelos Magistrados do Ministério Público junto desses Tribunais

CAPÍTULO IV — Do processo por infracções cometidas pelos Delegados do Governo nos concelhos

CAPÍTULO V — Do processo de reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos

LIVRO III — Das execuções

TÍTULO I — Disposições gerais

TÍTULO II — Da execução das penas restritivas da liberdade

TÍTULO III — Da execução por multa, imposto de justiça, custas e indemnizações

LIVRO IV — Dos recursos

TÍTULO I — Dos recursos ordinários

TÍTULO II — Dos recursos extraordinários

CAPÍTULO I — Do recurso para fixação de jurisprudência

CAPÍTULO II — Do recurso extraordinário de revisão de sentença e acórdãos e despachos

DISPOSIÇÃO FINAL

LIVRO I

Artigo 8.º

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Disposições gerais

TÍTULO I

Dos princípios fundamentais

CAPÍTULO I

Das garantias gerais e individuais

Artigo 1.º

A justiça penal é feita em nome do Povo de Cabo Verde, pelos tribunais estabelecidos nas leis da República de Cabo Verde.

Artigo 2.º

Nenhuma medida criminal pode ser imposta sem haver um processo, nos termos da lei.

Artigo 3.º

1. O acusado só se considera culpado mediante sentença condenatória com trânsito em julgado.

2. O ónus da prova dos elementos constitutivos do crime incumbe à acusação.

Artigo 4.º

O direito de defesa é garantido ao arguido durante todo o processo.

Artigo 5.º

Sempre que alguém esteja submetido ao regime da prisão preventiva e a duração desta tenha ultrapassado os prazos legais, deverá ser oficiosamente ordenada a sua imediata soltura.

Artigo 6.º

O andamento dos processos de arguidos presos tem precedência sobre todos os outros.

Artigo 7.º

1. Os detidos à ordem de qualquer autoridade não judicial poderão requerer ao Juiz do Tribunal competente que ordene a sua imediata apresentação em juízo, com algum dos seguintes fundamentos:

- Estar excedido o prazo para a apresentação aos órgãos judiciais;
- Manter-se a detenção fora dos locais para este efeito autorizados por lei;
- Ter sido efectuado o internamento em estabelecimento de detenção por ordem de agente ou autoridade incompetente;
- Ser a detenção motivada por falta pela qual a lei a não permita.

2. O requerimento para os efeitos deste artigo, baseado em qualquer dos fundamentos nele indicados, será suscitado por advogado ou solicitador e também pelo detido ou seu cônjuge, ascendente ou descendente capaz.

1. Recebido o requerimento, o Juiz procederá directa e sumariamente, a averiguações e se concluir pelo fundado de pretensão ordenará a imediata apresentação do detido, para efeitos de interrogatório e apreciação da situação do capturado.

2. O incumprimento pronto e imediato da ordem de apresentação do detido constitui crime de desobediência qualificada e prisão ilegal a julgar sumariamente no foro comum, sem prejuízo de outras sanções que ao caso couberem.

3. Quando o pedido de apresentação seja manifestamente destituído de fundamento, o Juiz condenará na própria decisão o requerente na multa de 500\$ a 5 000\$ para o Cofre do Juízo. Será também condenado na mesma pena o mandatário que tenha agido de má fé ou com manifesta negligência.

Artigo 9.º

1. É admitido pedido de *habeas corpus* a favor de qualquer indivíduo que se encontre ilegalmente preso e ao qual não seja aplicável o disposto no artigo 7.º, por qualquer das seguintes razões:

- Não ser de competência dos tribunais comuns conhecer dos motivos da captura;
- Haver sido a captura ordenada por autoridade cuja competência territorial exceda a área da região judicial;
- Ter sido a captura efectuada e mantida por ordem de autoridade jurisdicional insusceptível de recurso.

Artigo 10.º

A petição de *habeas corpus* será formulada pelo preso, por seu cônjuge, ascendentes ou descendentes, ou por qualquer cidadão no gozo dos seus direitos políticos, por meio de requerimento suscitado por advogado e dirigido ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 11.º

1. O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça fará logo remeter o duplicado ou cópia do requerimento à entidade responsável pela prisão, para responder dentro do mais breve prazo possível, nunca excedente a quarenta e oito horas.

2. Se na resposta se informar que o preso foi libertado, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça porá termo à reclamação, ficando abertos ao interessado os meios normais para a reparação da ofensa que tiver sofrido.

3. Se a resposta for dada no sentido da manutenção da prisão ou se não for dada qualquer resposta o Presidente apresentará o pedido em sessão do Supremo Tribunal de Justiça, nas quarenta e oito horas seguintes.

Artigo 12.º

As sessões a que se refere o n.º 3 do artigo anterior terão sempre a assistência do Ministério Público.

Artigo 13.º

1. Se o Supremo Tribunal de Justiça se julgar de posse dos elementos indispensáveis à decisão da causa, poderá tomar, de imediato, uma das seguintes deliberações:

- a) Declarar ilegal a prisão e ordenar a imediata libertação do recluso;
- b) Indeferir o pedido por falta de fundamento bastante;
- c) Mandar apresentar o preso, no mais breve prazo, ao Tribunal competente para o julgar.

2. No caso de o Supremo Tribunal de Justiça não se considerar de posse de todos os elementos indispensáveis à decisão da causa, mandará colocar imediatamente o preso à sua ordem no estabelecimento prisional que indicar, e designará um dos seus membros para proceder a averiguações necessárias no prazo que lhe for fixado. Findas as averiguações decidirá, nos termos do número anterior, no prazo máximo de quarenta e oito horas.

Artigo 14.º

Serão punidas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º:

- a) A recusa da entrega do preso no estabelecimento prisional que o Supremo Tribunal de Justiça indicar para ficar detido à sua ordem;
- b) A recusa de libertação do preso, ordenada pelo Supremo Tribunal de Justiça, ou da sua apresentação ao Juiz que o mesmo Tribunal julgar competente.

Artigo 15.º

Quando julgue a petição manifestamente infundada, o Supremo Tribunal de Justiça condenará o requerente na multa de 5 000\$00 a 20 000\$ para o Cofre do Juízo. Será também condenado na mesma pena o mandatário que tenha agido de má fé ou com manifesta negligência.

CAPÍTULO II

Do exercício da acção penal

SECÇÃO I

Artigo 16.º

O exercício da acção penal compete exclusivamente ao Ministério Público, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 17.º

1. Têm também competência para exercer a acção penal:

- a) As autoridades administrativas, quanto às transgressões de posturas, regulamentos e editais;
- b) As autoridades policiais quanto a todas as contra-venções e transgressões e às infracções que devam ser julgadas em processo sumaríssimo;
- c) Os organismos do Estado com competência para a fiscalização de certas actividades ou execução de regulamentos especiais, quanto às contra-venções verificadas no exercício dessas actividades ou a esses regulamentos.

2. A remessa ao Tribunal, pelas entidades referidas neste artigo, dos autos de notícia levantados nos termos do artigo 19.º ou dos processos devidamente organizados quanto às infracções por que podem exercer a acção penal equivalem para todos os efeitos, à acusação em processo

Artigo 18.º

A acção penal é exercida oficiosamente, ou mediante participação particular nos casos em que a lei a exija.

Artigo 19.º

1. Todas as pessoas que presenciem ou tomem conhecimento de um facto delituoso cujo procedimento criminal não dependa de participação particular, devem comunicá-lo ao Ministério Público ou a entidade policial ou administrativa.

2. A participação feita a entidade diversa do Ministério Público competente será imediatamente transmitida a este, sem prejuízo do disposto nos artigos 48.º e seguintes.

3. A participação pode ser feita verbalmente ou por escrito e conterà sempre que possível:

- a) A identificação completa do participante;
- b) A exposição sucinta dos factos e suas circunstâncias que possam interessar ao processo penal;
- c) A indicação do autor da infracção ou dos seus sinais característicos, ou de quaisquer elementos que possam concorrer para a sua identificação;
- d) A identidade do ofendido, se for conhecida;
- e) A indicação das testemunhas que possam existir.

4. A participação verbal será imediatamente reduzida o auto assinado pelo funcionário ou agente que a receber, e pelo participante. Quando este não saiba ou não possa escrever ou não prove a sua identidade aporá a sua impressão digital no auto, o qual será assinado por duas testemunhas abonatórias.

5. Se a participação for feita por escrito e por particular, deverá a sua assinatura ou a assinatura a seu logó ser reconhecida por notário.

Artigo 20.º

1. Sempre que qualquer autoridade, agente da autoridade ou empregado público, no exercício das suas funções, presenciar qualquer infracção, levantará ou mandará levantar auto de notícia, em que mencionará os factos que constituírem a infracção, o dia, a hora, o local e as circunstâncias em que foi cometida, o que puder averiguar acerca da identificação do infractor, e sempre que possível, de, pelo menos, duas testemunhas que possam depor sobre esses factos.

2. O auto de notícia deverá ser assinado pela autoridade, agente da autoridade ou empregado público que o levantou ou mandou levantar, pelas testemunhas, quando for possível, e pelo infractor, se quiser assinar.

3. Poderá levantar-se um único auto de notícia por diferentes infracções cometidas na mesma ocasião ou a relacionadas umas com as outras, embora sejam diversos os seus agentes.

4. Os autos de notícia serão remetidos ao Ministério Público no prazo de cinco dias, excepto quando se trate de arguidos presos, caso em que se observará o disposto no artigo 240.º deste Código.

5. Quando digam respeito a transgressões ou contra-venções puníveis unicamente com a pena de multa, os autos de notícia serão remetidos a juízo se, no prazo de quinze dias a contar da sua notificação, o infractor não efectuar o pagamento voluntário da multa fixada.

6. Se fôr indispensável proceder a diligências prévias ordenadas por lei, o prazo de cinco dias a que se refere este artigo começará a contar-se depois de findas estas diligências.

7. Os autos de notícia levantados nos termos deste artigo e seus números farão fé em juízo até prova em contrário quanto aos factos presenciados pela autoridade, agente da autoridade ou empregado público que os levantar, quando digam respeito a infracções puníveis só com multa ou com prisão até dois anos, com ou sem multa e que devam ser julgados em processo sumaríssimo ou de transgressões.

SECÇÃO II

Artigo 21.º

A acção penal pode ser exercida e julgada independentemente de qualquer outra acção; no processo penal resolvem-se todas as questões que interessam à decisão da causa, qualquer que seja a sua natureza, salvo nos casos exceptuados por lei.

Artigo 22.º

1. Quando, para se conhecer da existência da infracção penal, seja necessário resolver qualquer questão de natureza não penal que não possa convenientemente decidir-se no processo penal, pode o Juiz ou Ministério Público suspender este, para que seja decidida no Tribunal competente a questão prejudicial. A suspensão não deverá porém prejudicar as diligências urgentes de prova.

2. A suspensão será ordenada pelo Ministério Público durante a fase da instrução, officiosamente ou a requerimento do assistente ou do arguido.

3. Deduzida a acusação, a suspensão será ordenada pelo Juiz, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou do arguido.

4. O Juiz ou o Ministério Público conforme couber devem marcar o prazo da suspensão, o qual poderá ser prorrogado se a demora na decisão da questão prejudicial não fôr imputável ao arguido.

5. Quando se suspenda o processo penal para julgamento da questão prejudicial, pode o Juiz ordenar a libertação do arguido preso, mediante termo de identidade, se fôr admissível a liberdade provisória, ou mediante caução, se a liberdade provisória não fôr admissível; no entanto essa providência será revogada se o arguido fôr negligente em promover o andamento da questão prejudicial.

Artigo 23.º

1. Não podem ser resolvidos no processo penal as questões prejudiciais:

- a) Que incidam sobre o estado civil das pessoas;
- b) Que sejam de solução tão complexa que possam dificultar excessivamente a marcha do processo penal.

2. O Ministério Público tem competência para intentar, promover e requerer todas as acções e diligências reputadas necessárias à rápida decisão da questão prejudicial.

CAPÍTULO III

Do arguido e seu defensor

Artigo 24.º

É arguido aquele sobre quem recaia forte suspeita de ter cometido uma infracção, cuja existência esteja suficientemente comprovada.

Artigo 25.º

O arguido é obrigado a comparecer pessoalmente nos casos em que a lei o exija ou quando o Tribunal ou o Ministério Público o ordenar, devendo sempre ser assistido de defensor.

Se o arguido não tiver nomeado defensor de sua escolha, ser-lhe-á designado um pelo Tribunal ou pelo Ministério Público de entre advogados e solicitadores inscritos no IPAJ ou, na sua falta, de entre pessoas idóneas.

Artigo 26.º

Sendo vários os arguidos e não havendo incompatibilidade nas defesas, poderão ser representados por um único defensor.

Artigo 27.º

1. Ao defensor officioso nomeado será notificada a nomeação, quando não estiver presente no acto.

2. O defensor officioso nomeado será dispensado do patrocínio se alegar causa que o Tribunal ou o Ministério Público julgar procedente, de acordo com a lei.

Artigo 28.º

O Tribunal ou o Ministério Público poderá sempre substituir o defensor officioso, a requerimento do arguido, por causa justificada.

Artigo 29.º

O defensor não pode, sob pretexto algum abandonar o patrocínio do arguido sem que se mostre devidamente substituído.

CAPÍTULO IV

Dos assistentes

Artigo 30.º

1. Podem intervir no processo como assistentes:

- a) Aqueles de cuja participação depender o exercício da acção penal;
- b) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses jurídicos que a lei penal especialmente quis proteger com a incriminação;
- c) O cônjuge nos processos em que seja ofendido o seu consorte;
- d) O cônjuge sobrevivente ou qualquer ascendente, descendente ou irmão no caso de morte ou incapacidade do ofendido para reger a sua pessoa.

2. Os assistentes têm a posição de auxiliares activos do Ministério Público, podendo participar directamente na instrução e na audiência de discussão e julgamento, oferecendo provas, requerendo e alegando o que tiverem por conveniente e exercer os demais direitos previstos neste Código.

Artigo 31.º

1. Os assistentes podem intervir em qualquer altura do processo, aceitando-o no estado em que se encontrar, desde que o requeram até cinco dias antes da audiência de discussão e julgamento.

2. O requerimento será dirigido ao Ministério Público ou ao Juiz, conforme ocorra antes ou depois da acusação.

3. O despacho que deferir o requerimento será logo notificado ao Ministério Público, se não foi ele a proferir-lo, ao arguido e seu defensor.

Artigo 32.º

Os assistentes deverão sempre ser representados por advogados ou solicitador não sendo todavia lícito, a cada pessoa ter mais de um representante.

CAPÍTULO V

Da reparação de perdas e danos

Artigo 33.º

1. O Tribunal, no caso de condenação, deve arbitrar indemnização às pessoas que tiverem direito a ela e ordenar as restituições devidas.

2. A indemnização não será fixada no processo penal:

a) Quando a acção penal corra perante tribunal especial;

b) Quando tenha havido renúncia ao direito de indemnização ou restituição.

3. Na fixação do quantitativo da indemnização, o Tribunal atenderá à gravidade da infracção, ao dano material e moral por ela causado, a situação económica e familiar do ofendido e do infractor.

4. O Tribunal deve procurar, pelos meios ao seu alcance, fazer com que o processo contenha os elementos necessários à fixação da indemnização na sentença, de modo a evitar-se a liquidação em execução da mesma sentença.

Atendendo à escassez dos elementos obtidos, pode excepcionalmente o Tribunal, por sua iniciativa ou a requerimento dos interessados, autorizar que a indemnização se liquide em execução de sentença.

Artigo 34.º

O Juiz perante quem tenha sido deduzido o pedido cível de indemnização por perdas e danos resultantes de facto punível criminalmente, deverá sobrestar o conhecimento daquele até decisão definitiva em processo penal, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 35.º

1. A acção cível de indemnização pode propôr-se em separado ou seguir perante o Tribunal competente quando a acção penal não tiver sido exercida pelo Ministério Público dentro de um ano a contar da participação ou estiver sem andamento em juízo durante esse lapso de tempo, quando o processo tiver sido arquivado ou quando ficar a aguardar a produção de melhor prova.

2. Correndo a acção penal perante um Tribunal especial, o pedido cível a que haja lugar, será deduzido independentemente do processo penal.

CAPÍTULO VI

Da competência

Artigo 36.º

Têm competência penal:

1.º Os Tribunais Comuns;

2.º Os juizes dos mesmos Tribunais;

3.º Os Tribunais Especiais admitidos por lei.

Artigo 37.º

Os Tribunais Comuns e os Juizes referidos no artigo anterior têm competência penal que lhes é atribuída pela Organização Judiciária e por legislação especial.

Artigo 38.º

1. É competente para conhecer de uma infracção penal o Tribunal em cuja área ela se consumou.

2. Se a infracção não chegou a consumar-se, é competente o Tribunal em cuja área se praticou o último acto da execução ou facto punível.

3. Para conhecer das infracções que se consomem por factos sucessivos ou reiterados, ou por um só facto susceptível de se prolongar, é competente o Tribunal em cuja área se praticou o último facto ou em que cessou a consumação.

4. Se a infracção tiver sido cometido nos limites das Regiões ou Sub-Regiões e houver dúvidas acerca do local em que o foi, será competente qualquer dos Tribunais, preferindo o que primeiro tomar conhecimento da infracção.

Artigo 39.º

1. Se a infracção se praticou só em parte em território nacional será competente para conhecer dela o Tribunal cabo-verdiano em cuja área se praticou o último facto de consumação, execução, preparação ou participação que seja punível pela lei cabo-verdiana.

2. Se depois do último facto praticado em território nacional tiverem sido praticados em território estrangeiro outros que digam respeito à mesma infracção, os Tribunais cabo-verdianos conhecerão de todos eles e serão competentes para julgar todos os seus agentes.

3. Se a infracção se cometeu em país estrangeiro e no território nacional apenas se praticaram factos de encobrimento, os Tribunais cabo-verdianos serão apenas competentes para julgar os encobridores.

Artigo 40.º

Sendo desconhecido o lugar onde a infracção se cometeu, será competente para conhecer dela o Tribunal à ordem de quem ou em cuja área o arguido foi preso, se houver diversos arguidos presos, será competente o Tribunal à ordem de quem ou em cuja área foi preso o maior número; se o número for igual ou não houver arguidos presos, será competente o Tribunal que primeiro teve conhecimento da infracção.

Artigo 41.º

É competente para conhecer das infracções, a que seja aplicável a lei penal cabo-verdiana, cometidas a bordo de

navio cabo-verdiano no alto mar ou surto em porto estrangeiro ou de aeronave caboverdiana na zona livre do ar ou em território estrangeiro, o Tribunal da Região a que pertencer o porto ou aeroporto nacional para onde o agente se dirigir ou onde desembarcar e, não se dirigindo a porto ou aeroporto algum cabo-verdiano ou fazendo de parte da tripulação, o da Região do lugar da matrícula.

Artigo 42.º

É competente para conhecer das infracções contra a segurança e o crédito do Estado de Cabo Verde, cometidas em país estrangeiro e a que seja aplicável a lei penal cabo-verdiana, o Tribunal da Região da Praia sempre que não sejam do loro especial.

Artigo 43.º

Para conhecer das infracções cometidas por cabo-verdianos em país estrangeiro, não compreendidas no artigo anterior, a que for aplicável a lei penal cabo-verdiana, é competente o Tribunal da Região onde o agente for encontrado.

Artigo 44.º

1. Quando um arguido for acusado de várias infracções penais, o juízo competente para o julgamento é o da infracção a que corresponder pena mais grave e, no caso de infracções de igual gravidade, aquele em que o arguido estiver preso, ou, não o estando, o da infracção mais recente e, sendo da mesma data, aquele em que primeiro tiver sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

2. Se se tiverem instaurado diversos processos, apensar-se-ão àquele que respeita à infracção que determinar a competência para o julgamento.

3. Quando o agente de uma infracção cometa outras que contribuam para retardar o julgamento, poderá o juiz, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público ou do assistente, ordenar que responda em separado por alguma ou algumas das infracções e que a sentença se execute desde logo. As sentenças a proferir posteriormente em relação às infracções restantes levarão em conta a sentença anterior, aplicando pena única.

4. Se o arguido, no caso do número anterior, tiver sido condenado em pena para cuja aplicação seja competente o Tribunal da Região, conhecerá este das demais infracções, qualquer que seja a pena que lhes corresponda, salvo se o conhecimento da infracção competir a foro especial.

Artigo 45.º

1. Os agentes da mesma infracção responderão conjuntamente no juízo competente para o julgamento daquele a que couber pena mais grave, salvo se algum deles tiver foro especial, porque este responderá nesse foro.

2. O Juiz poderá, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do assistente ou dos arguidos, ordenar, em despacho fundamentado, o julgamento em separado, quando necessário para não prolongar a prisão preventiva de algum dos acusados ou por outro motivo atendível.

Artigo 46.º

1. Responderão conjuntamente, no juízo competente para o julgamento da infracção punível com a pena mais grave, os agentes de diversas infracções cometidas na mesma ocasião reciprocamente ou por várias pessoas reunidas.

Se as infracções forem de igual gravidade, será competente o Tribunal à ordem do qual estiver preso algum arguido; se houver diversos arguidos presos, aquele à ordem do qual estiver o maior número; e se o número for igual, ou não houver arguidos presos, responderão no juízo onde primeiro for proferido o despacho de pronúncia ou equivalente.

2. Para todas as infracções organizar-se-á um só processo, quando praticadas na mesma Região ou Sub-Região, e, se se tiverem instaurado diversos, juntar-se-ão logo que se reconheça a conexão, ao da infracção mais grave e, no caso de serem de igual gravidade, àquele em que primeiro for proferido despacho de pronúncia ou equivalente.

3. Se as infracções tiverem sido cometidas em Regiões ou Sub-Regiões diversas, apensar-se-ão os processos, depois de transitarem em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, àquele em que, nos termos deste artigo, se deva processar o julgamento.

Artigo 47.º

1. Poderão ser julgados conjuntamente os agentes de diversas infracções cometidas em ocasiões diferentes, quando umas sejam causa ou efeito das outras e sejam processadas no mesmo Tribunal, se o Juiz o entender conveniente.

2. No caso previsto neste artigo, apensar-se-ão os processos ao da infracção punível com pena mais grave e, se forem de igual gravidade, ao da infracção mais recente.

Artigo 48.º

Poderão ser processadas e julgadas conjuntamente as contravenções e transgressões de editais, posturas ou disposições regulamentares que constem do mesmo auto de notícia levantado contra diversos infractores, ainda que se não verifiquem as condições exigidas nos artigos precedentes.

Artigo 49.º

1. Havendo num processo alguns arguidos implicados em outras infracções penais que não sejam da responsabilidade de todos os praticados em Regiões e Sub-Regiões diversas, cada um deles será julgado pelo Tribunal que for competente para o julgamento da infracção mais grave da sua responsabilidade, em harmonia com as regras dos artigos que antecedem.

Se as infracções forem de igual gravidade observar-se-ão para cada arguido as regras do artigo 44.º se se tiver cometido mais de uma infracção, e as do artigo 38.º e seguintes, se responder só por uma.

2. Se as infracções tiverem sido cometidas na mesma Região ou Sub-Região, responderão conjuntamente todos os seus agentes, embora alguns não estejam implicados em todas elas, sendo julgados pelo Tribunal competente

para conhecer da infracção mais grave, devendo para esse fim, apensar-se os processos, depois do despacho de pronúncia ou equivalente, nos termos do número 2 do artigo 46.º.

3. O Juiz poderá no caso do número anterior usar da faculdade que lhe confere o número 2 do artigo 45.º

Artigo 50.º

Quando um Tribunal deva conhecer duma acumulação de infracções, algumas das quais não sejam da sua competência normal, conhecerá de todas, ainda que julgue improcedente a acusação por aquelas que determinaram a sua competência.

TÍTULO II

Do inquérito preliminar

Artigo 51.º

Proceder-se-á a inquérito preliminar sempre que haja necessidade de averiguar da existência de alguma infracção ou de determinar os seus agentes.

Artigo 52.º

O inquérito preliminar é secreto, salvo o disposto no número 3 do artigo 54.º

Artigo 53.º

1. Os indícios obtidos no inquérito preliminar não ficam integrados nos autos de processo, servindo tão só para a formação do convencimento da entidade instrutora.

2. Servirão, porém, como prova, os exames, buscas e apreensões que tenham sido efectuados nos termos legais.

3. As declarações dos suspeitos ou de quaisquer outras pessoas poderão deixar de ser reduzidas a escrito ou assinadas, sendo apenas sumariamente anotadas.

Artigo 54.º

1. Têm competência para proceder a inquérito preliminar nos termos do artigo 51.º:

a) O Ministério Público;

b) Todas as autoridades policiais, por iniciativa própria quanto aos factos de que tenham notícia, ou a solicitação do Ministério Público.

2. Nos casos da alínea a) do número anterior, as autoridades, e agentes policiais deverão prestar ao Ministério Público todo o auxílio que lhes for solicitado.

3. Nos casos da alínea b) do número 1, as autoridades policiais deverão fornecer imediatamente ao Ministério Público todas as informações que lhes forem solicitadas por este.

Artigo 55.º

As buscas domiciliárias, as autópsias e os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas serão sempre presididas pelo Ministério Público, regulando-se em tudo o mais, pelas disposições deste Código relativas à instrução, que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 56.º

As autoridades policiais, logo que no inquérito preliminar, instaurado por sua iniciativa, se tenham recolhido indícios bastantes da infracção e dos seus agentes, remetê-lo-ão ao Ministério Público junto do Tribunal competente para o julgamento, acompanhado de um relatório sucinto das diligências realizadas e dos resultados obtidos.

Artigo 57.º

1. Findo o inquérito preliminar o Ministério Público poderá ou ordenar o seu arquivamento, ou determinar que fique a aguardar melhor prova, ou declarar aberta a instrução ou deduzir imediatamente acusação.

2. Quando o Ministério Público verificar que os factos não constituem infracção penal ou que se extinguiu o procedimento criminal em relação a todos os seus agentes ou que, por carência de elementos probatórios ou por falta de legitimidade, é inútil a abertura da instrução, determinará o arquivamento do inquérito preliminar ou ordenará que aguarde a produção de melhor prova.

3. O despacho que ordene o arquivamento do inquérito preliminar ou que mande aguardar a produção de melhor prova, é susceptível de impugnação nos termos previstos para idêntico despacho na instrução.

4. A acusação só pode ser deduzida imediatamente quando, existindo elementos bastantes, e ouvido o arguido em declarações, a infracção não seja punível com pena de prisão superior a dois anos.

Artigo 58.º

1. Sempre que, no decurso do inquérito preliminar se ordene a captura de qualquer suspeito, considerar-se-á automaticamente findo o inquérito e aberta a fase de instrução.

2. Abrir-se-á obrigatoriamente a fase de instrução, sempre que o inquirido, tendo por qualquer modo, tomado conhecimento da existência de um inquérito contra ele, assim o requeira. A instrução não será, porém, aberta se, no prazo de oito dias, for deduzida acusação nos termos do artigo 57.º n.º 4.

LIVRO II

Do processo

TÍTULO I

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Das formas do processo

Artigo 59.º

1. O Processo penal é comum ou especial.
2. As formas do processo comum são:

- a) O processo ordinário;
- b) O processo sumário;
- c) O processo sumaríssimo;
- d) O processo de transgressões.

3. O processo especial aplica-se aos casos expressamente designados na lei.

4. O processo ordinário é aplicável a todos os casos a que não corresponda processo especial ou qualquer das outras formas de processo comum.

Artigo 60.º

Serão julgadas em processo sumário as infracções puníveis com pena não superior à de prisão até dois anos, com ou sem multa, quando não possam ser julgadas em processo sumaríssimo.

Artigo 61.º

Serão julgadas em processo sumaríssimo as infracções puníveis com pena não superior à de prisão até dois anos, com ou sem multa, sempre que o infractor for preso em flagrante delito e o julgamento se realizar no prazo de trinta dias.

Artigo 62.º

Serão julgadas em processo de transgressões as contra-venções qualquer que seja a disposição legal em que estejam previstas, e as transgressões de regulamentos, editais, posturas ou quaisquer disposições que, devam qualificar-se de regulamentares, salvo se o arguido tiver sido preso em flagrante delito.

CAPÍTULO II

Dos actos processuais

Artigo 63.º

1. Dos actos da instrução só poderão tomar conhecimento os magistrados que a dirijam, os funcionários que nela participam, os arguidos, os assistentes e os respectivos mandatários judiciais.

2. Têm obrigação de guardar segredo de justiça todas as pessoas que intervierem ou tomarem conhecimento de actos ou diligências de instrução.

3. A violação do segredo de justiça é punível nos termos previstos no Código Penal.

Artigo 64.º

O Juiz ou o Ministério Público conforme couber, poderão dar conhecimento aos peritos, intérpretes ou depoentes, dos actos do processo ou documentos que convenha mostrar-lhes para melhor investigação da verdade, e que eles não poderão revelar.

Artigo 65.º

Os Escrivães são obrigados a mostrar quaisquer processos fíndos ou pendentes, e a passar, mediante despacho, quaisquer certidões solicitadas pelas autoridades, pelo arguido, ofendido ou assistente.

Artigo 66.º

1. É proibida, sob pena de desbediência, a publicação não autorizada pelo Juiz ou Ministério Público, conforme couber, de quaisquer actos ou documentos ou certidões dum processo, integralmente ou por extracto.

2. A autorização deverá ser recusada quando a publicidade possa ofender a moral, o interesse ou a ordem pública, ou respeite a actos, documentos ou certidão de um processo que esteja em segredo de justiça ou em que a audiência de discussão e julgamento tenha sido secreta.

Artigo 67.º

1. Os actos judiciais praticados em audiência, ou fora da secretaria, podem celebrar-se desde o nascer ao por-do-sol.

2. As audiências de discussão e julgamento podem continuar de noite e até em domingos, férias ou dias feriados.

3. Podem realizar-se em férias judiciais os julgamentos de arguidos presos, e também os dos que estejam soltos, se a Juiz o entender necessário.

4. Deverão praticar-se em férias e mesmo nos domingos e dias feriados, os actos necessários para garantia da liberdade individual e para a soltura dos arguidos ou quaisquer outros impostos por necessidade urgente.

Artigo 68.º

Os actos de instrução do processo poderão praticar-se em qualquer dia, mesmo no domingo, em dia feriado ou em férias, a qualquer hora do dia ou da noite, salva a inviolabilidade do domicílio do cidadão garantida por lei.

Artigo 69.º

1. Os actos de processo, em que intervenha o Juiz ou o Ministério Público e o Escrivão, valem desde que estejam por eles assinados e rubricados nas folhas que não tiverem as suas assinaturas, podendo os advogados ou solicitadores, o arguido e o assistente rubricar e assinar também, se quiserem.

2. Os peritos, tradutores, intérpretes, depoentes e arguidos deverão assinar e rubricar as respectivas declarações, quando não sejam prestadas em audiência de julgamento, declarando-se no caso contrário, o motivo por que o não fizeram. Os relatórios dos peritos serão por eles assinados e rubricados.

Artigo 70.º

Os actos e certidões de processo serão escritos em letra perfeitamente legível e não conterão espaços em branco que não sejam inutilizados, nem entrelínhas, razuras ou emendas que não sejam ressalvadas.

Artigo 71.º

Os escrivães poderão usar máquinas de escrever, mas, neste caso, devem rubricar todas as folhas, revêr os respectivos autos, termos e certidões e disso fazer menção expressa antes de assinarem.

Artigo 72.º

1. Nos autos, termos e certidões do processo não poderão usar-se abreviaturas, excepto quando estas tenham significado inequívoco.

2. As datas e os números poderão ser escritos por algarismos; nas ressalvas, porém, os números que tenham sido razurados ou emendados deverão ser escritos por extenso, quando lhes estejam ligados direitos ou responsabilidades.

Artigo 73.º

Poderão usar-se, para os diferentes actos do processo, papéis com dizeres impressos que serão devidamente preenchidos, rubricados e assinados por quem os deva escrever, rubricar e assinar.

Artigo 74.º

1. O chamamento de pessoas para actos processuais será feito por meio de aviso ou de notificação.

2. O aviso será entregue ao destinatário por qualquer funcionário judicial ou qualquer outro agente de autoridade, que, no acto da entrega cobrará recibo para ser junto ao processo.

3. As notificações devem efectuar-se como as citações em processo civil, podendo, porém, realizar-se desde logo no lugar em que for encontrada a pessoa a notificar.

4. Se a pessoa encarregada de fazer a notificação ou de entregar o aviso for informada de que o notificado ou destinatário do aviso está ausente em parte incerta, assim certificará, sendo a certidão assinada por duas testemunhas que afirmam a ausência.

5. Se o arguido ou o assistente tiverem indicado determinada pessoa residente na sede do Tribunal para receber as notificações ou avisos, ser-lhes-ão feitas as notificações ou entregues os avisos.

6. As notificações aos magistrados do Ministério Público serão feitas pelos escrivães e ajudantes de escrivão por termo nos autos. Do mesmo modo poderão ser notificados os advogados e solicitadores quando forem encontrados no edifício do Tribunal.

7. Todas as outras notificações poderão ser efectuadas por qualquer oficial de justiça ou agente da autoridade.

Artigo 75.º

As notificações poderão ser feitas ao defensor do arguido ou ao mandatário do assistente, excepto quando a lei exigir ou fôr ordenado o comparecimento pessoal do notificado.

Artigo 76.º

1. Quando houver de ser chamado para actos processuais qualquer funcionário público cujo comparecimento dependa de licença do seu superior hierárquico, será requisitado a esse superior. A licença não poderá ser recusada, a não ser por imperiosa necessidade de serviço em que o funcionário não possa ser substituído, devendo ser comunicado antecipadamente ao magistrado requisitante o motivo da recusa. A falta de comunicação de recusa importa a presunção de que a licença não foi negada e, no caso de não comparecimento do funcionário, determinará procedimento imediato contra este, nos termos do artigo 81.º.

2. Se a licença fôr recusada e não puder dispensar-se a presença do funcionário ou empregado que se requisitou o magistrado requisitante designará novo dia para o comparecimento, mandando-o notificar e também requisitar com a antecipação necessária. Se o requisitante ainda não comparecer e não justificar a falta nem se mostrar que lhe foi recusada a licença, ser-lhe-á imposta a pena do artigo 81.º. O superior que recusar a licença incorrerá na pena de desobediência qualificada.

Artigo 77.º

1. Os oficiais de diligências deverão cumprir os mandados que lhes forem entregues no prazo de cinco dias, a contar da entrega, ou dentro desse prazo certificar ou justificar a impossibilidade do cumprimento. O prazo pode ser prorrogado em caso de necessidade.

2. A falta não justificada do cumprimento do mandado é punível com multa de 50\$ a 500\$ a impor pelo magistrado que o emitu.

Artigo 78.º

Quando o oficial de diligências encarregado de cumprir quaisquer mandados certificar que não pode dar-lhes cumprimento, por excessiva acumulação de serviço, poderá o magistrado que emitu o mandado, sempre que julgar conveniente, remeter novos mandados à autoridade policial para que esta os faça cumprir pelos seus agentes.

Artigo 79.º

1. Os actos que devem ser praticados em Região ou Sub-Região judicial diversa da causa poderão ser requisitados por mandado, carta precatória ou por meio de officio ou telegrama.

2. Poderão requisitar-se por telegrama todas as diligências urgentes que assim o exijam e, far-se-á a requisição por officio quando não seja necessário transcrever peças de processo.

3. Os mandados e cartas precatórias serão expedidos e cumpridos nos casos e segundo os termos d'le do processo civil. A entidade requisitada, quando o entender necessário, poderá pedir quaisquer esclarecimentos ou documentos ao requisitante.

4. As cartas serão cumpridas nos seus respectivos termos pela entidade que fôr competente para a cumprir. Não sendo competente, a entidade requisitada remeterá a carta à que fôr competente, comunicando a remessa ao requisitante. O mesmo se observará quando a diligência fôr requisitada por officio ou telegrama.

Artigo 80.º

Os actos que deverem ser praticados em país estrangeiro poderão ser solicitados por carta rogatória.

Artigo 81.º

1. Toda a pessoa devidamente notificada ou avisada que não comparecer no dia, hora e local designados e não justificar a falta no prazo de cinco dias, incorrerá na multa de de 100\$ a 1000\$ e em indemnização de igual importância a favor do Cofre do Juízo, fixadas pelo Juiz ou Ministério Público, conforme couber.

2. É admissível qualquer espécie de prova, incluindo a por depoentes, para justificação da falta, não podendo porém ser ouvidos mais de três depoentes.

3. Independentemente das penas cominadas neste artigo pode ser ordenada a captura do que tiver faltado injustificadamente, para comparecer sob prisão, se isso for julgado indispensável.

4. Se a falta for cometida pelo arguido, aplicar-se-ão as respectivas disposições deste Código.

5. Se as pessoas que tiverem de prestar declarações estiverem impossibilitadas de comparecer, poderão ser ouvidas na sua residência, provada essa impossibilidade nos termos do número 2 deste artigo.

6. Se a falta for cometida pelo representante do Ministério Público, dar-se-á conhecimento do facto ao respectivo superior hierárquico.

7. Se a falta for cometida pelo defensor do arguido ou mandatário do assistente, será a falta comunicada ao IPAJ para efeitos de sanção sem prejuízo do seguimento do acto ou diligência.

Artigo 82.º

Todos os Juizes e representantes do Ministério Público poderão requisitar directamente de quaisquer secretarias, repartições, funcionários ou autoridades e seus agentes quaisquer esclarecimentos, documentos ou diligências indispensáveis para qualquer processo e que sejam da sua competência. Quando os actos requisitados forem urgentes, preferem a qualquer outro serviço.

Artigo 83.º

1. Aos Juizes, aos Presidentes dos Tribunais e ao Ministério Público compete regular os trabalhos e manter a ordem nos actos processuais a que presidem, advertindo os perturbadores, podendo fazê-los sair do Tribunal ou lugar onde qualquer diligência se realize e impôr-lhes a sanção de prisão até três dias sem outra forma de processo mais do que mandar tomar nota na acta ou no auto da diligência. Se a falta constituir crime, mandá-los-ão autuar e prender.

Neste último caso, os infractores, finda a diligência, serão julgados imediatamente se houver lugar a julgamento sumariíssimo. Não cabendo julgamento sumariíssimo, deverá o Ministério Público proceder á competente instrução.

2. Os Juizes, os Presidentes dos Tribunais ou o Ministério Público poderão requisitar o auxílio da força pública, quando o julgarem necessário.

3. Reconhecendo-se que o perturbador está sujeito á jurisdição militar, mandar-se-á autuar e remetê-lo, sob custódia, á respectiva autoridade, para seguimento do competente processo.

Artigo 84.º

Os Juizes e o Ministério Público deverão, salvo nos casos de grande acumulação de serviço ou quando seja necessário um estudo demorado do processo e naqueles em que este Código estabelece prazos especiais, proferir todos os seus despachos e fazer as suas promoções dentro de cinco dias, a contar da conclusão ou da visita.

Artigo 85.º

1. O escrivão deverá fazer os processos conclusos ou com vista e passar os mandados no prazo de dois dias.

2. Quando houver arguidos presos, a conclusão e vista do processo serão feitas imediatamente, com preterição de quaisquer outros serviços.

3. A infracção ao disposto nos números anteriores, é punível com multa de 500\$ imposta pelo magistrado, salvo justificação bastante aceite pelo mesmo.

Artigo 86.º

1. Os peritos, os tradutores e intérpretes prestarão sempre o compromisso de, sob sua honra, desempenhar com fidelidade as suas funções.

2. Serão sempre advertidas as pessoas que prestam compromisso de honra, da pena em que incorrem se a ele faltarem.

Artigo 87.º

Se o arguido, o ofendido e depoentes não falarem o português ou o crioulo, ser-lhes-á nomeado um intérprete que lhes transmita as perguntas e traduza as respectivas respostas.

CAPÍTULO III

Dos incidentes

SECÇÃO I

Impedimentos e suspeições

Artigo 88.º

1. Nenhum Juiz, efectivo ou substituto, ou Assessor Popular, poderá intervir nessa qualidade num processo penal:

- a) Quando ele ou o seu cônjuge for ofendido, arguido ou possa constituir-se assistente no processo e ainda quando tiver direito a reparação;
- b) Quando for ofendido, arguido ou possa constituir-se assistente no processo e ainda quando tiver direito a reparação civil algum ascendente, descendente, colateral até ao terceiro grau ou afim nos mesmos graus, tutelado ou curatelado dele ou do cônjuge;
- c) Quando tiver intervindo no processo como perito, como representante do Ministério Público ou como advogado ou solicitador constituído ou defensor officioso;
- d) Quando contra ele tiver sido admitida acção por perdas e danos ou acusação em acção penal por factos cometidos no exercício das suas funções ou por causa delas seja participante, co-réu ou autor na acção o arguido, o ofendido, o assistente no processo penal, o cônjuge de qualquer deles ou alguns ascendentes, descendentes, irmão ou afim nos mesmos graus;
- e) Quando se trate de recurso em processo onde exista decisão proferida por si ou por algum seu parente ou afim, em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral;
- f) Quando haja prestado depoimentos ou tenha que o prestar como depoente.

2. Os impedimentos devem ser declarados officiosamente pelo Juiz ou Assessor Popular e, quando o não sejam, deve o Ministério Público promover a sua declaração, podendo também requerê-la o assistente e arguido.

3. Se o Juiz ou Assessor Popular tiver sido dado como depoente, deverá sob compromisso de honra, por despacho nos autos, declarar se tem conhecimento de factos que possam influir na decisão da causa. No caso afirmativo, verificar-se-á o impedimento, não podendo prescindir-se das suas declarações, e, no caso negativo, deixará de ser depoente.

4. O processo em que se declara impedido será entregue a quem deva substituí-lo. Se o impedimento fôr de Juizes do Supremo Tribunal de Justiça a causa passará ao Juiz imediato, convocando-se o substituto do Juiz impedido.

5. Se o impedimento recair sobre um Assessor Popular, convocar-se-á outro Assessor Popular sorteado para o substituir.

Artigo 89.º

1. O disposto no n.º 1, alíneas a), b), d), e), e f); do artigo anterior é aplicável ao representante do Ministério Público, que também não poderá funcionar em qualquer processo penal quando nele tenha sido Juiz, Assessor Popular, advogado, solicitador ou perito.

2. O representante do Ministério Público que tiver qualquer impedimento deve declará-lo imediatamente no processo, passando a causa a quem o deva substituir.

3. O disposto no n.º 3 do artigo anterior é aplicável aos representantes do Ministério Público.

Artigo 90.º

1. Aos Escrivães é aplicável o disposto nas alíneas a), b), e d) do n.º 1 do artigo 88.º.

2. É aplicável aos peritos a intérpretes o disposto nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 do artigo 88.º.

3. Não poderão também ser nomeados peritos nem intérpretes o Chefe de Estado, os Membros do Governo, os Deputados à Assembleia Nacional Popular e os Delegados do Governo na respectiva área de jurisdição.

4. Não poderá ser nomeado intérprete o Escrivão do processo.

5. A procedência dos motivos de impedimento, quer seja declarada pelo impedido quer seja requerida a sua declaração pelo Ministério Público, pelo assistente ou pelo arguido, será sempre apreciada pelo Juiz, que deverá também, officiosamente, declará-lo, se dele tiver notícia. Na fase instrutória compete ao Ministério Público apreciar da procedência do impedimento.

6. Declarado o impedimento por despacho, servirá como Escrivão do processo aquele que deva substituir o impedido e como perito intérprete, outro nomeado pelo Juiz ou pelo Ministério Público, conforme couber.

Artigo 91.º

1. Nenhum advogado ou solicitador poderá exercer suas funções num processo penal em que haja intervenção, como Juiz, Assessor Popular ou representante do Ministério Público, do seu cônjuge ou algum seu ascendente, descendente, irmão ou afim nos mesmos graus.

2. Se a nomeação do advogado ou solicitador for anterior à intervenção do Juiz, de Assessor Popular ou de representante do Ministério Público nesse Tribunal, continuarão aqueles a intervir no processo e estes considerar-se-ão impedidos; e, se for posterior, o Juiz ou o Ministério Público, conforme couber, logo que tenha conhecimento do facto, declarará o advogado ou solicitador impedidos por despacho, officiosamente, ou a requerimento do Ministério Público, do arguido, do assistente ou do próprio impedido.

3. Quem tiver intervindo como Juiz, Assessor Popular ou Ministério Público em qualquer processo não poderá ser nele constituído advogado ou solicitador, nem nomeado defensor.

Artigo 92.º

Os impedimentos mencionados nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 88.º, poderão ser deduzidos em qualquer altura do processo; os restantes só poderão ser deduzidos até ser proferida decisão final na instância a que pertencerem ou em que exerceram funções aqueles contra quem sejam opostos.

Artigo 93.º

1. O impedimento será oposto por meio de simples requerimento, juntando-se logo os documentos comprovativos.

2. Se o impedimento for oposto contra o Juiz ou Assessor Popular, o visado, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo deste despacho recurso, que, quando o Juiz ou Assessor se não declare impedido, subirá imediatamente nos autos e com efeito suspensivo.

3. Se o impedimento for contra o Ministério Público, este, por despacho nos autos, dirá se o reconhece ou não, cabendo deste despacho reclamação para o Procurador-Geral da República, reclamação que em qualquer caso, subirá imediatamente, em separado.

4. Se o impedimento não for oposto contra o Juiz ou o Ministério Público, decidirão estes conforme couber, da sua procedência, por despacho de que cabe recurso é reclamação nos termos dos números antecedentes.

5. Se o impedimento for oposto ao Juiz ou Assessor Popular do Supremo Tribunal de Justiça ou ao Procurador-Geral da República e estes o não reconhecerem, decidirá o Supremo Tribunal de Justiça por Acórdão, sem intervenção dos interessados.

6. Quando o impedimento for julgado procedente os actos praticados pelo impedido serão declarados nulos, mas, se já não puderam repetir-se, considerar-se-ão válidos, desde que não haja prejuízos para a descoberta da verdade.

Artigo 94.º

1. A arguição dos impedimentos suspende o andamento do processo, mas, se o Juiz ou o Ministério Público, conforme couber, entender que é um simples expediente dilatório, ordenará que o processo siga seus termos conjuntamente com os do incidente.

2. No decurso do incidente poderão praticar-se os actos cuja demora possa trazer prejuízo irreparável.

Artigo 95.º

Não podem intervir, conjuntamente, em qualquer decisão, Juizes ou Assessores Populares que sejam entre si parentes ou afins em linha recta ou até ao segundo grau da linha colateral.

Artigo 96.º

O Juiz pode declarar-se voluntariamente suspeito, e o Ministério Público, o assistente ou o arguido podem recusá-lo como tal por algum dos fundamentos seguintes:

- a) Se existir parentesco ou afinidade até ao quarto grau da linha colateral entre o Juiz ou o seu cônjuge e o assistente, o arguido ou o ofendido;
- b) Se houver ou tiver havido qualquer acção, não compreendida na alínea d) do n.º 1 do artigo 88.º, em que seja ou tiver sido parte, ofendido, participante ou arguido o Juiz, seu cônjuge ou algum parente de qualquer deles em linha recta ou na segundo grau da linha colateral e for ou tiver sido Juiz dessa causa ou nela directamente interessado o ofendido, o assistente ou o arguido ou algum descendente, ascendente ou cônjuge de qualquer deles;
- c) Se o Juiz fizer parte da direcção ou administração de qualquer corpo colectivo ou sociedade e for ofendido, assistente ou arguido algum dos outros membros da direcção ou administração por factos e ela respeitantes;
- d) Se o Juiz tiver recebido dádivas antes ou depois de instaurado o processo e por causa dele;
- e) Se o Juiz, seu cônjuge ou algum parente ou afim na linha recta for credor ou devedor do arguido, do ofendido ou do assistente;
- f) Se o Juiz, seu cônjuge ou algum ascendente ou descendente, de um ou do outro, for herdeiro presumido do ofendido, do arguido ou do assistente;
- g) Se houver graves motivos de inimizade entre o Juiz e o ofendido, o assistente ou o arguido.

Artigo 97.º

As disposições do artigo anterior são igualmente aplicáveis, na parte em que puderem ser, aos Assessores Populares, representantes do Ministério Público, Escrivães, peritos e intérpretes.

Artigo 98.º

A declaração voluntária de suspeição terá lugar por despacho ou requerimento nos autos, o qual deverá ser confirmado:

- a) Pelo Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão quando se trate de declaração de quaisquer Juizes e Assessores ou do Procurador Geral da República;
- b) Pelo Procurador Geral da República quando se trate de declaração de representantes do Ministério Público;
- c) Pelo magistrado que preside ao processo principal quando se trate de declarações de Escrivães, peritos e intérpretes.

Artigo 99.º

Aquele que pretender recusar, por suspeição, qualquer das entidades referidas nos artigos anteriores, deverá, previamente, mediante requerimento nos autos, convidá-las a declarar-se suspeitos, justificando sumariamente o convite, no prazo de cinco dias a contar daquele em que interveio no processo depois de ter tido conhecimento dos fundamentos da suspeição.

Artigo 100.º

1. No caso de o suspeito se recusar a declarar-se como tal, poderá ser deduzido incidente de suspeição, no prazo de cinco dias a contar da notificação do despacho de recusa.

2. O incidente de suspeição será deduzido por meio de requerimento subscrito por advogado ou solicitador em que se articulem clara e especificamente os factos que a fundamentarem juntando-se logo os documentos comprovativos e o rol de depoentes, que não poderão exceder três para cada facto.

3. O requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao magistrado que preside ao processo.

4. O magistrado que preside ao processo, se for ele o recusado, responderá ou não à suspeição no prazo de cinco dias, findo os quais o Escrivão cobrará o processo e remetê-lo-á à entidade competente para julgar o incidente.

5. O magistrado que preside ao processo, se não for ele o recusado, mandará notificar este para responder, querendo, no prazo de cinco dias, findo os quais, produzirá prova e decidirá ou ordenará a remessa dos autos à entidade competente para julgar o incidente, conforme ao caso couber.

6. Se o suspeito negar os factos alegados pelo recusante ou declarar que não constituem fundamentos de suspeição, poderá, desde logo, juntar documentos ou indicar depoentes, até três para cada facto.

7. Os depoentes do incidente serão inquiridos pela entidade que tiver de o julgar, escrevendo-se os seus depoimentos em resumo.

8. Julgada procedente a suspeição, o substituto do suspeito definirá os ulteriores termos do processo.

9. Se a suspeição tiver sido oposta contra qualquer Juiz ou Assessor Popular do Supremo Tribunal de Justiça ou contra o Procurador-Geral da República, o requerimento e os documentos serão autuados por apenso, indo logo os autos conclusos ao Juiz Presidente daquele Tribunal seguindo-se os mais termos indicados nos n.ºs 4 e seguintes deste artigo na parte aplicável, exercendo o mesmo as funções de Juiz relator do incidente, se não for ele o recusado.

10. Se o recusante e o recusado declararem, no seu requerimento ou resposta, que não puderam ainda obter os documentos precisos, o magistrado que presidir ao incidente marcar-lhes-á um prazo para tal fim se o julgar justificado.

Artigo 101.º

O incidente de suspeição será julgado:

- a) Se o suspeito for qualquer Juiz ou Assessor Popular ou o Procurador-Geral da República, pelo Supremo Tribunal de Justiça, por acórdão;
- b) Se o suspeito for qualquer representante do Ministério Público, pelo Procurador-Geral da República;
- c) Se o suspeito for escrivão, perito ou intérprete, pelo magistrado que preside ao processo principal.

Artigo 102.º

1. Quando a suspensão for oposta ao Juiz da causa, suspender-se-á o andamento do processo até ela ser julgada, mas o Supremo Tribunal de Justiça, poderá ordenar e praticar quaisquer actos urgentes do processo principal.

2. Se o Juiz arguido de suspeito entender que a suspensão é um simples expediente dilatatório, não sustará o andamento do processo, que seguirá seus termos juntamente com os de incidente.

3. Serão válidos todos os actos praticados pelo recusado até ao momento em que foi deduzida a suspeição.

4. No caso do n.º 2 deste artigo aplicar-se-á o disposto no artigo 93.º aos actos praticados pelo suspeito depois de arguida a suspeição.

Artigo 103.º

Os Juizes, os Assessores Populares, os representantes do Ministério Público, e os escrivães não podem declarar-se impedidos, nem contra eles pode opor-se impedimento ou suspeição em acções penais por virtude de ofensas que lhes tenham sido feitas, na sua presença e no exercício das suas funções ou fora delas, mas por causa das mesmas.

Artigo 104.º

Se o órgão competente para julgar, entender que com o incidente se teve em vista demorar o andamento do processo, imporá na decisão final do mesmo ao advogado ou solicitador que o tiver levantado a pena de multa de 1 000\$ a 20 000\$, comunicando o facto ao IPAJ para procedimento disciplinar.

SECÇÃO II

Falsidade

Artigo 105.º

1. O incidente de falsidade somente pode ser levantado contra documentos ou actos judiciais, quando possa influir na decisão da causa. No caso contrário, o Tribunal não o admitirá.

2. Da decisão que receber ou rejeitar o incidente haverá recurso, de que o Tribunal superior só conhecerá quando apreciar qualquer decisão sobre a questão principal.

3. A rejeição do incidente pelo Tribunal não obsta a que se dê participação pelo crime de falsidade,

Artigo 106.º

1. O incidente de falsidade pode ser levantado em qualquer altura do processo pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo assistente.

2. O Tribunal pode officiosamente declarar um documento ou acto falso, podendo para tal fim quando julgar necessário, mandar proceder às diligências convenientes.

Artigo 107.º

1. Depois da decisão final só poderá arguir-se a falsidade quando o seu conhecimento for posterior a essa decisão e dela se tiver interposto recurso.

2. O Tribunal, a que competir conhecer do recurso, admitirá ou rejeitará o incidente e, se o admitir, mandará baixar o processo ao Tribunal, de onde subiu, para ali se proceder aos exames e à inquirição de depoentes, quando necessários.

Artigo 108.º

1. A falsidade será oposta por um simples requerimento, indicando-se, desde logo, a prova que se oferece, podendo produzir-se depoentes em número que não exceda três por cada facto que possa interessar à decisão do incidente, devendo apontar-se os factos a que depõem. O Tribunal não admitirá prova sobre os factos que julge desnecessários para a decisão, nem a que possa representar um expediente dilatatório.

2. Os documentos oferecidos para prova devem ser juntos ao requerimento, salvo se o requerente declarar que os não pôde ainda obter porque, neste caso, o Tribunal poderá marcar-lhe um prazo para tal se o julgar justificado.

3. Finda a produção das provas, irão os autos com vista ao Ministério Público por dois dias e serão notificados o assistente e o arguido para, em igual prazo, dizerem o que se lhes oferecer.

4. O incidente correrá no próprio processo em que se levantar e, findos os prazos do número anterior, será imediatamente julgado.

Artigo 109.º

1. O incidente de falsidade, quando levantado em 1.ª instância, antes da audiência de julgamento, se o Juiz o admitir, suspende o andamento do processo somente pelo tempo indispensável para a produção da prova e decisão.

2. Quando o incidente for levantado depois do despacho de pronúncia ou equivalente, os depoentes que não tiverem de ser inquiridos por carta somente o serão na audiência de julgamento, devendo prestar depoimento antes de outros.

3. Quando o incidente for levantado na audiência de discussão e julgamento e o Tribunal o admitir, será adiada a audiência, se a prova não puder ser nela, desde logo, produzida.

Artigo 110.º

Quando o incidente for levantado no Tribunal de recurso suspende o andamento da causa principal pelo tempo indispensável à decisão daquele.

Artigo 111.º

Se o Tribunal entender que, com o incidente de falsidade se teve em vista demorar o andamento do processo imporá na decisão final de incidente, aquele que o tiver

levantado, se não for o Ministério Público, a pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

SECÇÃO III

Da alienação mental do arguido

Artigo 112.º

1. Quando se levantem justificadas dúvidas sobre a integridade mental do arguido, por forma a poder suspeitar-se da sua irresponsabilidade, deverá logo o Juiz ordenar o exame médico-forense, nomeando-lhe defensor officioso se o não tiver constituído.

2. O exame, a que este artigo se refere, deverá fazer-se em qualquer altura do processo e até mesmo depois de proferida sentença condenatória.

3. Quando o Juiz não ordene officiosamente o exame, deverá este fazer-se logo que o promova o Ministério Público ou o requeram o defensor do arguido, os seus ascendentes, descendentes ou cônjuge, os quais, para este fim, serão admitidos a intervir no incidente, se o Juiz não entender que é um simples expediente dilatatório.

4. Este incidente será processado por apenso.

Artigo 113.º

O exame médico-forense do arguido será ordenado, ainda que possa presumir-se que a sua falta de integridade mental é posterior à prática da infracção.

Artigo 114.º

1. Se a suspeita sobre a integridade mental do arguido se tiver levantado na instrução, não será susgado o seu andamento; proceder-se-á, porém, com a maior urgência ao exame médico-forense e diligências que com ele se relacionem e não será deduzida acusação sem que se tenha decidido o incidente.

2. O Juiz, ainda que tenha proferido despacho de pronúncia ou equivalente, com trânsito em julgado, poderá, sempre, officiosamente, ordenar no processo novas diligências que julgue necessárias para averiguar do estado mental do arguido para habilitar os peritos a formarem o seu juízo.

Estas diligências podem também ser requeridas pelo Ministério Público, assistente, arguido, seu cônjuge, ascendentes ou descendentes ou pelos peritos mas o Juiz somente as ordenará quando necessárias.

3. Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem depois do despacho de pronúncia ou equivalente, susar-se-ão os ulteriores termos do processo, salvo se o incidente representar um simples expediente dilatatório.

4. Se o arguido estiver preso sem admissão de caução, ou se não a prestar, continuará sob prisão. Se para a realização do exame ou em virtude do seu estado, for necessário o seu internamento num hospital ou estabelecimento próprio, assim se fará ficando ele sob custódia.

Artigo 115.º

Durante a instrução do incidente, o Juiz deverá sempre que o julgue oportuno, ouvir o cônjuge, os ascendentes e descendentes do arguido.

Artigo 116.º

1. Se o arguido for declarado irresponsável antes ou durante o julgamento e a falta de integridade mental for anterior à prática do facto, declarar-se-á extinta a acção penal.

2. Quando se mostre que a falta de integridade mental do arguido foi posterior à prática da infracção, será suspensa a execução do despacho de pronúncia ou equivalente, bem como os termos ulteriores do processo, incluindo a execução da sentença e cumprimento da pena, até que o arguido recupere o pleno uso das suas faculdades mentais.

Artigo 117.º

Se as suspeitas sobre o estado mental do arguido aparecerem durante a execução da sentença e o exame médico-forense e mais diligências ordenadas revelarem que a sua falta de integridade mental poderia ter determinado a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado, poderá requerer-se a revisão da sentença nos termos deste Código.

Artigo 118.º

1. Quando houver indícios suficientes de que o arguido julgado irresponsável por falta de integridade mental deve ser declarado criminalmente perigoso, nos termos previstos no Código Penal, o processo principal prosseguirá, no mesmo Tribunal, como processo de segurança para prova do facto previsto pela lei e sua perpetração pelo doente mental e dos demais requisitos exigidos para declarações de perigosidade criminal e aplicação da medida de internamento em estabelecimento hospitalar apropriado.

2. Se o arguido não for perigoso criminalmente mas o seu estado exigir que seja internado, poderá o juiz determinar o internamento, cumprindo à família ou à autoridade administrativa efectivá-lo.

Artigo 119.º

1. O internamento ordenado nos termos do artigo anterior, quando o arguido é perigoso, só pode cessar por decisão do Tribunal de Execução de Penas, quando o internado esteja curado ou deva reputar-se inofensivo.

2. O Tribunal de Execução de Penas deverá, de três em três anos, e poderá em qualquer altura, ordenar, officiosamente ou a requerimento do Ministério Público, do arguido ou seu cônjuge, ascendente ou descendente, ou do director do estabelecimento, o exame do internado com peritos desse estabelecimento ou de fora dele e as demais diligências que julgar necessárias, decidindo a final se o internado deve ou não ser posto em liberdade condicional.

3. Para a libertação do internado o Tribunal deverá sempre ouvir o director do estabelecimento quando não seja quem a requerer, o Ministério Público, quando a não tenha promovido, e o cônjuge, descendentes ou ascendentes do arguido se não forem eles os requerentes e residirem na sede da Região ou espontaneamente se apresentarem.

Artigo 120.º

1. Quando, embora incompleta a cura do internado, não haja, todavia, receio de acessos perigosos, poderá o

Tribunal de Execução de Penas autorizar a sua saída provisória, como experiência, se lhe for requisitada pelo director do estabelecimento e se houver quem se obrigue a prestar ao doente o tratamento e amparo indispensáveis e a interná-lo novamente quando haja ameaça ou perigos da repetição do acesso.

2. A saída provisória poderá converter-se em definitiva quando a experiência demonstre que nisso não há inconveniente, efectuando-se esta conversão officiosamente ou a requerimento e com audiência das pessoas e entidades referidas no n.º 3 do artigo 119.º.

Artigo 121.º

Quando o internado tiver de sair por estar curado ou se considerar inofensivo, se não tiver família a quem possa ser entregue e for indigente ou incapaz de adquirir meios de subsistência pelo seu trabalho, deverá ser posto à disposição da autoridade competente para ser admitido em qualquer estabelecimento assistencial ou colocado por outra forma adequada ao seu estado.

CAPÍTULO IV

Das excepções

Artigo 122.º

São excepções, entre outras:

- a) As nulidades;
- b) A ilegitimidade;
- c) A incompetência do Tribunal;
- d) A litispendência;
- e) O caso julgado;
- f) A prescrição.

SECÇÃO I

Das nulidades

Artigo 123.º

1. São nulidades em processo penal:

- a) A falta ou insuficiência de corpo de delito e a omissão de diligências que devam reputar-se essenciais para o descobrimento da verdade;
- b) O emprego de uma forma de processo nos casos em que a lei prescreve outra mais solene;
- c) A falta de nomeação de intérprete idóneo ao arguido, quando este não fale crioulo ou português e não compreenda estas línguas ou não possa fazer-se compreender;
- d) A falta de nomeação de defensor ou arguido, nos termos legais;
- e) A falta de notificação do despacho de pronúncia, ou equivalente, ao arguido e seu defensor;
- f) A falta de notificação do Ministério Público, do assistente e do defensor do arguido nos casos em que a lei o exija;
- g) A falta de número legal dos Juizes ou Assessores Populares nos julgamentos;
- h) A discussão e julgamento da causa sem assistência do Ministério Público ou sem a presença do arguido, quando a lei exija o seu comparecimento.

2. As nulidades a que se refere este artigo anulam o acto em que se verificarem e os posteriormente pratica-

dos que elas possam afectar. A decisão que as declarar determinarará os actos que se devem entender anulados e providenciara para que a nulidade seja suprida.

3. A nulidade da alínea a) do n.º 1, quando cometida antes de proferido o despacho de pronúncia ou equivalente, ficará sanada se este despacho transitar em julgado e, em qualquer caso, considerar-se-á sanada se os actos omitidos já não puderem praticar-se ou se a sua realização já não aproveitar ao descobrimento da verdade.

4. A nulidade da alínea b) do n.º 1 só determinará a anulação dos actos que não podem ser aproveitados e o Juiz ou Tribunal que a julge procedente mandará praticar os estritamente necessários para que o processo se aproxime, quanto possível, da forma estabelecida na lei.

5. A nulidade da alínea c) do n.º 1 ficará sanada, se, tendo sido nomeado posteriormente intérprete, o arguido declarar, por seu intermédio, que ratifica o processado.

6. A nulidade da alínea d) do n.º 1, cometida antes de transitar em julgado o despacho de pronúncia ou equivalente, ficará sanada, se for posteriormente nomeado ou constituído defensor e este a não arguir no prazo de cinco dias, a contar daquele em que juntar aos autos a procuração em que for notificado da nomeação. Se o processo chegou à audiência de discussão e julgamento e foi nomeado ou constituído defensor, a nulidade ficará sanada se não for arguida até ao interrogatório do arguido.

Se esta nulidade se cometeu na audiência de discussão e julgamento, não poderá arguir-se, quando a sentença for absolutória.

7. A nulidade da alínea e) do n.º 1 ficará sanada se o arguido tiver recorrido do despacho de pronúncia ou equivalente ou se lhe for notificado o recurso do mesmo despacho interposto pelo Ministério Público ou assistente.

8. A nulidade da alínea f) do n.º 1 ficará sanada se aqueles que deveriam ser notificados a não arguirem na primeira intervenção posterior que tiverem no processo.

Artigo 124.º

1. As nulidades a que se refere o artigo anterior que se não deverem considerar sanadas podem ser arguidas em qualquer estado da causa e os Tribunais de qualquer categoria devem conhecer delas, independentemente de reclamação dos interessados, salvo o disposto nos números seguintes.

2. A nulidade da alínea e) do n.º 1 do artigo anterior só pode ser arguida até ao interrogatório do arguido na audiência de discussão e julgamento.

3. Os Tribunais superiores poderão sempre julgar suprida qualquer nulidade que não afecte a justa decisão da causa, excepto a da alínea g) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 125.º

1. Qualquer irregularidade do processo não compreendida no artigo 123.º, só poderá determinar a anulação do acto a que se refere e dos termos subsequentes que ela possa afectar, quando tenha sido arguido pelos interessados no próprio acto, se a ele estiverem, presentes ou devidamente representados, ou, se não estiverem, no prazo de cinco dias a contar daquele em que foram notificados para qualquer termo de processo ou intervirem em algum acto nele praticado, depois de cometida a irregularidade.

2. O Tribunal só deverá atender a arguição das irregularidades a que se refere este artigo quando puderem influir no exame de decisão da causa; mas poderá officiosamente mandar suprir qualquer falta ou irregularidade, quando o processo lhe for concluso pela primeira vez depois de cometida.

3. As irregularidades, a que se refere este artigo, é aplicável o n.º 3 do artigo anterior.

SECÇÃO II

Da ilegitimidade

Artigo 126.º

1. Se o procedimento criminal depender de participação a acção penal não prosseguirá, enquanto a participação não for feita por quem tenha legitimidade. Se, não obstante, a acção chegar a julgamento, deverá o acusado ser absolvido de instância.

2. O processo terá, porém, validade, se as pessoas que podem participar declararem, em qualquer altura da causa, que desejam procedimento criminal contra o arguido.

Artigo 127.º

Se for admitido como assistente quem o não deva ser, será julgado parte ilegítima, mas apenas serão anulados os actos do processo que exclusivamente lhe digam respeito ou os que, tendo sido por ele requeridos, não sejam ratificados pelo Ministério Público ou julgados necessários para o apuramento da verdade.

Artigo 128.º

Se no processo tiver figurado como mandatário do arguido ou do assistente quem não tenha sido officiosamente nomeado, nem legalmente constituído, serão declarados sem efeito os actos por ele requeridos. O assistente e o arguido podem, em qualquer altura da causa até sentença final, ratificar esses actos ilegitimamente praticados em seu nome.

SECÇÃO III

Da incompetência

Artigo 129.º

Poderá deduzir-se a excepção de incompetência sempre que deva conhecer da causa um Tribunal de nacionalidade, natureza, categoria ou área jurisdiccional diversa daquela onde o processo está pendente.

Artigo 130.º

1. A excepção da incompetência será deduzida ou pelo Ministério Público e pode sê-lo pelo assistente ou pelo arguido, devendo também os Tribunais conhecer dela officiosamente, ainda que não seja deduzida.

2. Na fase da instrução é conhecida pelo Ministério Público.

Artigo 131.º

1. A excepção da incompetência será deduzida ou conhecida em qualquer altura do processo até decisão final.

2. A excepção da incompetência com o fundamento de que o juízo competente é o de outra área jurisdiccional somente pode ser deduzida ou declarada até ao dia em que se realizar a audiência de discussão e julgamento em 1.ª instância.

3. Quem deduzir a excepção deverá oferecer logo as provas e o magistrado a quem compete apreciá-la, poderá ordenar as diligências que julgar necessárias.

4. Deduzida a excepção e produzida a prova pertinente serão ouvidos a parte contrária e o Ministério Público, se não for o requerente e não se estiver na instrução, para, no prazo de dois dias, dizerem o que se lhes ofereça.

Artigo 132.º

Não poderão requerer-se exames nem vistas.

Artigo 133.º

1. A prova por depoimento somente será admitida em 1.ª instância.

2. Somente poderão produzir-se três depoimentos por cada facto útil para se decidir a excepção, os quais se for deduzida depois de finda a instrução, serão inquiridos antes do despacho de pronúncia. Se a excepção for deduzida depois deste despacho, serão inquiridos na audiência de julgamento, antes dos que deverem depor sobre a causa.

3. Os depoimentos serão escritos, salvo se as partes tiverem renunciado ao recurso, quando a renúncia é admissível.

4. O Tribunal ou o Ministério Público, conforme couber, poderá dispensar esta prova, se julgar suficiente a constante dos autos.

Artigo 134.º

O Tribunal ou o Ministério Público, conforme couber, conhecerá a excepção logo que se produzam as provas oferecidas.

Artigo 135.º

1. Julgada procedente a excepção, será o processo remetido para o Tribunal competente, se for de nacionalidade cabo-verdeana, e este anulará o processado e os actos que têm de ser repetidos para que possa tomar conhecimento da causa.

2. O Tribunal competente poderá ordenar a repetição de quaisquer actos do processo que tenham sido praticados pelo Juízo incompetente e possam influir na decisão.

3. Se para conhecer da infracção não forem competentes os Tribunais cabo-verdeanos, será o processo arquivado.

SECÇÃO IV

Da litispendência

Artigo 136.º

1. Mostrando-se que em outro juízo corre contra o mesmo arguido um processo penal pelo mesmo facto punível, suspender-se-á a marcha do processo, sem prejuízo das disposições relativas à prisão preventiva e à liberdade provisória, até que se averiguar em que Tribu-

2. Quando se averiguar que deve preferir outro Tribunal ou quando, no caso de conflito de jurisdição e competência, assim se tenha decidido, será remetido para esse Tribunal todo o processo.

Artigo 137.º

Aplicam-se à litispendência as disposições dos artigos 129.º a 133.º

Artigo 138.º

A excepção de litispendência somente poderá provar-se por documentos.

SECÇÃO V

Do caso julgado

Artigo 139.º

1. Se num processo penal se decidir, por acórdão, sentença ou despacho com trânsito em julgado, que os factos constantes dos autos não constituem infracção ou que a acção penal se extinguiu quanto a todos os agentes, não poderá propor-se nova acção penal pelos mesmos factos contra pessoa alguma.

2. Se o Tribunal julgar, por decisão com trânsito em julgado, que não há prova bastante de qualquer dos elementos da infracção, não poderá prosseguir o processo penal com a mesma prova contra qualquer pessoa.

Artigo 140.º

Quando por acórdão, sentença ou despacho, com trânsito em julgado, se tenha decidido que um arguido não praticou certos factos, que por eles não é responsável ou que a respectiva acção penal se extinguiu, não poderá contra ele propor-se nova acção penal por infracção constituída no todo ou em parte, por esses factos, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

Artigo 141.º

Se um Tribunal absolver um arguido por falta de provas, não poderá contra ele propor-se nova acção penal por infracção constituída no todo ou em parte pelos mesmos factos por que respondeu, ainda que se lhe atribua participação de diversa natureza.

Artigo 142.º

Se um arguido não tiver sido pronunciado ou for despronunciado por decisão com trânsito em julgado, por falta de provas, ou se, em relação a ele e pelo mesmo motivo, tiver sido proferida decisão, com trânsito em julgado, equivalente à não pronúncia ou despronúncia não poderá contra ele prosseguir o processo com a mesma prova.

Artigo 143.º

Nos casos previstos nos artigos 22.º e 23.º deste Código, a decisão definitiva proferida pelo respectivo Tribunal constituirá caso julgado para a acção penal que dessa decisão ficou pendente.

Artigo 144.º

1. A condenação definitiva proferida na acção penal constituirá caso julgado, quanto à existência e qualificação do facto punível e quanto à determinação dos seus agentes, mesmo nas acções não penais em que se discutam direitos que dependam da existência da infracção.

2. A fixação da indemnização, feita na acção penal, constitui caso julgado nos termos em que a lei atribui essa eficácia às sentenças civis.

Artigo 145.º

A sentença absolutória por falta ou insuficiência de provas, proferida em matéria penal e com trânsito em julgado, constituirá nas acções não penais simples presunção legal da inexistência dos factos que constituem a infracção, ou de que os arguidos a não praticaram, conforme o que se tenha julgado, presunção que pode ser elidida por prova em contrário.

Artigo 146.º

Aplicam-se à excepção do caso julgado as disposições dos artigos 130.º a 134.º e 138.º, com as necessárias adaptações.

SECÇÃO VI

Da prescrição

Artigo 147.º

Os termos, prazo e efeitos da prescrição e as causas da sua interrupção são os estabelecidos na lei penal. A forma de a deduzir e julgar é a prescrita nos artigos 130.º a 134.º

TÍTULO II

Da instrução

CAPÍTULO I

Disposições gerais

SECÇÃO I

Início, finalidade e direcção

Artigo 148.º

1. A instrução do processo penal tem por fim verificar a existência das infracções, determinar os seus agentes e averiguar a sua responsabilidade.

2. Na instrução devem, quando possível, investigar-se os motivos e circunstâncias da infracção, os antecedentes e o estado psíquico dos seus agentes, no que interessa à causa, e os elementos conducentes a provar a culpabilidade dos arguidos e também aqueles que possam concorrer para demonstrar a sua inocência e irresponsabilidade e ainda os elementos de facto que importem conhecer para fixar a indemnização por perdas e danos.

Artigo 149.º

1. A direcção da instrução do processo penal cabe ao Ministério Público, a quem será prestado pelas autoridades e agentes policiais todo o auxílio que para esse fim necessitar.

2. Na instrução, o Ministério Público está exclusivamente vinculado a critérios de legalidade.

Artigo 150.º

Há obrigatoriamente lugar a instrução em todos os casos que devem ser julgados em processo ordinário.

Artigo 151.º

A instrução considera-se iniciada:

- a) Nos casos e nos termos previstos nos artigos 56.º e 57.º;
- b) Logo que o arguido tenha sido preso em flagrante delito e não haja lugar a julgamento sumari-simó;
- c) nos demais casos determinados na lei.

Artigo 152.º

Aos actos de instrução poderão assistir o defensor do arguido e o mandatário do assistente, havendo-os.

Artigo 153.º

1. Os actos de instrução serão ordenados pelo Ministério Público, officiosamente ou a requerimento fundamentado do defensor do arguido ou do mandatário do assistente.

2. O Ministério Público deverá indeferir, por despacho fundamentado, as diligências requeridas que não interessem à instrução do processo ou sirvam apenas para protelar a seu andamento e ordenará aquelas que considerar úteis ou se tenham mostrado indispensáveis à descoberta da verdade.

3. As diligências de prova serão efectuadas pela ordem mais conveniente para o apuramento da verdade.

SECÇÃO II

Do interrogatório do arguido

Artigo 154.º

1. Na fase de instrução logo que esteja suficientemente averiguada a existência de infracções e determinado o seu agente é obrigatório interrogá-lo como arguido.

2. O interrogatório do arguido só poderá ser feito numa fase da instrução posterior à indicada no n.º 1 deste artigo, quando se entenda, em despacho fundamentado, que a sua realização nesta fase é susceptível de prejudicar gravemente a instrução.

Artigo 155.º

1. Não deve ser interrogado como depoente todo aquele a respeito de quem se procure na instrução averiguar dos fundamentos da suspeita de ter cometido uma infracção.

O seu interrogatório obedecerá ao disposto para os arguidos em liberdade no artigo 167.º

2. As pessoas sobre quem recaia a suspeita de terem cometido uma infracção poderão requerer que lhes seja feito interrogatório nos termos e com as formalidades do primeiro interrogatório dos arguidos não presos, sempre que se verifique estarem a ser efectuadas diligências para comprovar que o crime lhes é imputável.

3. O requerimento não pode ser indeferido:

- a) Quando o requerente haja sido indicado como agente do crime, na denúncia que tenha originado averiguações sobre tal imputação, e tenham já decorrido trinta dias sobre a data do início da instrução;
- b) Quando a pessoa que houver indicado ou oferecido provas da imputação do crime ao requerente tenha sido admitido como assistente;
- c) Quando o suspeito tenha sido interrogado ou notificado para depôr, sobre factos pelos quais possa ser inculminado;
- d) Quando, durante o inquérito preliminar, o suspeito tenha sido detido e a captura não seja validada.

SUBSECÇÃO I

Interrogatório do arguido preso

Artigo 156.º

Os arguidos presos serão interrogados quando apresentados ao Juiz com o respectivo processo ou indicação escrita das provas que fundamentaram a captura.

O interrogatório será feito exclusivamente pelo Juiz, com a assistência do defensor do arguido e do Escrivão que tiver de escrever o auto; quando o arguido tiver mandatário constituído, deverá este ser convocado e, não comparecendo nem enviando substituto ou, não o havendo, será nomeado defensor officioso, de preferência entre os indicados pelo arguido. O representante do Ministério Público e o mandatário do assistente poderão sempre assistir.

Nem o defensor officioso, nem o representante do Ministério Público nem o mandatário do assistente podem interferir de qualquer modo durante o interrogatório, sob pena de não poderem continuar a assistir. O defensor officioso será substituído por um ad hoc.

Não é admitida a presença de quaisquer outras pessoas, a não ser que, por motivo de segurança, o preso deva ser guardado à vista.

Artigo 157.º

O interrogatório obedecerá às seguintes normas:

- 1.º— O arguido será perguntado pelo seu nome, alcunha, profissão, idade, naturalidade, filiação e última residência, se já esteve alguma vez preso, quando e porquê. Será advertido de que a falta de resposta a estas perguntas o fará incorrer na pena de desobediência e a sua falsidade na pena de falsas declarações;

- 2.º — Em seguida, o Juiz exporá os factos imputados ao arguido, indicando, se não houver prejuizo para a continuação da instrução, as provas em que se baseia a imputação e as suas fontes;
- 3.º — Terminada a exposição, informará o arguido de que não é obrigado a responder às perguntas que lhe vão ser feitas sobre os factos imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles tiver prestado, e adverti-lo-á de que, respondendo, deverá fazê-lo com verdade;
- 4.º — prestando declarações o arguido poderá confessar ou negar os factos ou a sua participação neles e indicar as circunstâncias que justifiquem ou desculpem os factos cometidos.

Artigo 158.º

O arguido nunca será obrigado a responder precipitadamente às perguntas que lhes serão repetidas sempre que pareça que as não compreendeu; esta repetição terá principalmente lugar quando a resposta não concordar com a pergunta e, neste caso, não se escreverá senão a resposta dada à repetida.

Nas perguntas feitas sobre circunstâncias mais particulares e factos mais remotos, dar-se-á ao arguido o tempo conveniente para se recordar dos factos com exactidão.

Artigo 159.º

Se o arguido confessar a infracção, será especialmente perguntado pelos motivos d'ela, tempo, lugar, modo e meios empregados para o seu cometimento.

Artigo 160.º

Se o arguido negar o crime ou os factos que lhe são imputados será perguntado sobre quaisquer circunstâncias ou provas que possam contrariar aquelas em que se baseia a imputação. Se, para comprovação das suas declarações, o arguido oferecer documentos ou indicar depoentes, deverão ser recebidos os documentos e ser tomada nota dos depoentes e dos factos essenciais sobre que possam depôr. Os depoentes assim arrolados serão ouvidos imediatamente sempre que possível e conveniente.

Artigo 161.º

Se o arguido confessar os factos, mas alegar quaisquer circunstâncias que o justifiquem ou desculpem, será perguntado sobre essas circunstâncias e sobre as provas que puder oferecer, procedendo-se como se dispõe no artigo anterior.

Artigo 162.º

Se o arguido negar os factos que já constam de depoimentos, das respostas dos outros arguidos ou das declarações dos participantes, ofendidos ou outras pessoas, poderá o Juiz ler-lhe esses depoimentos, respostas ou declarações, omitidas, quando necessário à continuação da instrução, a identidade dos depoentes, e instá-lo sobre esses factos.

Artigo 163.º

1. As perguntas devem ser formuladas com clareza e não devem ser sugestivas, impertinentes ou acompanhadas de persuasões, falsas promessas ou ameaças.

2. O Juiz que violar o disposto neste artigo incorrerá em sanção disciplinar.

Artigo 164.º

O arguido poderá ditar as suas respostas, e não o fazendo, serão ditadas pelo Juiz, conservando tanto quanto possível as próprias expressões do arguido, de maneira que cada palavra possa ser bem compreendida por ele.

O auto de perguntas será lido ao arguido antes de encerrado, consignando-se expressamente se este o ratificou ou as alterações que lhe fez.

O defensor poderá fazer anteceder a sua assinatura da arguição de qualquer nulidade.

Artigo 165.º

Encerrado e assinado o auto de perguntas, o Juiz verificará se existem os requisitos legais justificativos da captura e validará esta, ordenando a recolha do arguido à cadeia, ou mandará que ele seja colocado em liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade, de acordo com a lei, ou que seja solto, sem formalidades, continuando a instrução.

SUBSECÇÃO II

Interrogatório do arguido não preso e interrogatórios subsequentes de arguidos presos

Artigo 166.º

Os subsequentes interrogatórios de arguidos presos serão feitos pelo representante do Ministério Público; terão a assistência de defensor e obedecerão, na parte aplicável, ao disposto nos artigos 154.º e seguinte.

Artigo 167.º

1. Se o arguido não estiver preso, os interrogatórios serão feitos pelo representante do Ministério Público.

2. Os interrogatórios obedecerão, na parte aplicável, às normas dos artigos 156.º e seguintes.

3. Tanto no primeiro interrogatório como nos ulteriores o arguido será sempre assistido de mandatário constituído ou defensor officioso.

Artigo 168.º

Os requerentes a que se refere o n.º 2 do artigo 155.º, prestarão declarações, que lhes serão tomadas no prazo de oito dias.

Artigo 169.º

Se houver co-arguidos na mesma infracção, a cada um se farão separadamente os interrogatórios, findos os quaes se procederá à acareação de uns com os outros ou com os restantes intervenientes se for necessário para melhor indagação da verdade.

SUBSECÇÃO III

Disposições comuns

Artigo 170.º

São nulos os interrogatórios efectuados com violação do disposto nos artigos 156.º e seguintes, ou qualquer interrogatório sem a assistência de mandatário constituído ou defensor officioso.

Artigo 171.º

É nula a acusação que não tenha sido precedida de interrogatório do arguido.

SECÇÃO III

Das provas

SUBSECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 172.º

1. Em processo penal a prova poderá ser feita por qualquer meio admitido, em direito, salvo disposição legal expressa em contrário.

2. Servirão de corpo de delito os autos a que se refere o artigo 20.º, n.º 7.

3. Nos crimes de falsidade, quando ela tiver sido julgada provada em qualquer processo não penal, precedendo exame, o corpo de delito poderá ser constituído pela certidão do exame e de sentença.

Artigo 173.º

Não são admissíveis como meios de prova em processo penal:

- a) A narcoanálise;
- b) O uso de microfones e registos de som não autorizados;
- c) O uso de detectores de mentiras;
- d) A hipnose;
- e) Em geral o uso de todos os processos que visem a diminuição ou neutralização do domínio da vontade.

Artigo 174.º

1. A confissão do arguido desacompanhada de quaisquer outros elementos não vale como prova.

2. Ainda que o arguido tenha confessado a infracção, deverá o instrutor proceder a todas as diligências para o apuramento da verdade, devendo investigar, com todos os elementos de que dispuser, se a confissão é ou não verdadeira.

SUBSECÇÃO II

Da prova testemunhal

Artigo 175.º

Serão ouvidas como testemunhas todas as pessoas que se entenda poderem contribuir para a descoberta da verdade, com excepção do arguido.

Artigo 176.º

Ninguém poderá recusar-se a depor, salvo nos casos expressamente exceptuados por lei.

Artigo 177.º

Não podem depôr:

- a) Os interditos por demência;
- b) Os menores de dez anos.

Artigo 178.º

Não são obrigados depôr:

- a) Os Ministros de qualquer culto legalmente permitido, os advogados, solicitadores, procuradores, notários, médicos ou parteiras sobre os factos que lhes tenham sido confiados ou que tenham tomado conhecimento no exercício das suas funções ou profissão;
- b) Os funcionários públicos e os militantes do PAIGC sobre factos que possam constituir segredo de Estado ou que, segundo a lei ou os Estatutos do Partido, não puderem revelar sem a autorização superior;
- c) As demais pessoas que, por lei, estão obrigadas a guardar segredo profissional sobre factos que não devam revelar;
- d) Os ascendentes, descendentes, irmãos e afihs do mesmo grau, marido ou mulher do arguido.

Artigo 179.º

As testemunhas não serão perguntadas sobre factos puníveis ou desonrosos por elas praticados ou por seus descendentes ou ascendentes, irmãos, afihs nos mesmos graus, marido ou mulher.

Artigo 180.º

1. Se o Chefe de Estado, Presidente e Vice-Presidente da Assembleia Nacional Popular, algum membro do Governo, Presidente ou Juiz do Supremo Tribunal de Justiça, Procurador-Geral da República e seus Ajudantes, Comissário Político Nacional e Comandante Geral das FARP tiverem de depôr, serão inquiridos nas suas residências ou nos seus locais de trabalho, conforme desejarem.

2. Quando os Delegados do Governo tiverem que depôr nos respectivos concelhos, serão inquiridos nos seus locais de trabalho.

Artigo 181.º

Os Deputados à Assembleia Nacional Popular não poderão depôr com ofensa das suas imunidades parlamentares.

Artigo 182.º

Se a pessoa a inquirir for algum representante de país estrangeiro, observar-se-ão os tratados, convenções ou usos internacionais e na sua falta, o princípio da reciprocidade.

Artigo 183.º

Na instrução, o número de testemunhas é ilimitado.

No entanto, o representante do Ministério Público poderá indeferir o requerimento para se inquirirem novas testemunhas quando repufe suficiente a prova produzida.

Artigo 184.º

As testemunhas poderão ser inquiridas as vezes que se entender necessárias para o esclarecimento da verdade.

Artigo 185.º

As testemunhas serão devidamente notificadas, mas, estando presentes no edifício do Tribunal, o representante do Ministério Público pode ordenar verbalmente que deponham.

Artigo 186.º

Se as testemunhas legalmente notificadas não puderem comparecer por legítimo impedimento, poderão ser inquiridas no lugar onde estiverem, a seu requerimento ou por ordem do Ministério Público.

Artigo 187.º

O representante do Ministério Público poderá ordenar que os depoimentos sejam prestados em qualquer lugar fora do Tribunal, sempre que o julgar conveniente para esclarecimento da verdade.

Artigo 188.º

Os depoimentos são actos pessoais, não podendo, em caso algum ser feitos por procurador.

Artigo 189.º

As testemunhas serão sempre interrogadas pelo Ministério Público, separadamente umas das outras.

Artigo 190.º

1. A testemunha prestará juramento ou compromisso de honra, como desejar e será perguntado pelo seu nome, alcunha, estado, idade, morada, profissão ou ofício ou quaisquer outros elementos destinados a estabelecer a sua identidade, se é pariente ou por qualquer forma dependente do arguido, do ofendido ou do assistente, se é amigo ou inimigo de qualquer deles e, em seguida, acerca de todos os elementos e circunstâncias da infracção, causa que a determinou, dano moral e material por ela produzidos e ainda sobre o carácter, antecedentes, conduta e situação económica e social do arguido e do ofendido.

2. A testemunha será perguntado o modo por que soube o que depõe. Se disser que o sabe de vista, será perguntada em que tempo e lugar o viu, se estavam aí outras pessoas que também vissem e quais eram. Se disser que o sabe de ouvido, será perguntada a quem o ouviu, em que tempo e lugar, e se estavam aí outras pessoas que o ouvissem também e quais eram, escrevendo-se todas as respostas que interessam à instrução.

Não se mandará escrever a resposta da testemunha que não dê razão alguma da ciência do que afirma.

3. Se a testemunha na ocasião do depoimento apresentar algum objecto que possa servir para fazer culpa aos arguidos ou para bem da sua defesa, far-se-á no depoimento a menção da sua apresentação e juntar-se-á ao processo, sendo possível, salvo o disposto no artigo 215.º ou guardar-se-á devidamente.

4. Nunca prestarão juramento ou compromisso de honra os menores de 14 anos.

Artigo 191.º

1. Findo o interrogatório, o defensor do arguido e o advogado do assistente poderão requerer que sejam feitas quaisquer perguntas para completar ou esclarecer o depoimento.

O Ministério Público fará estas perguntas se as julgar necessárias ao esclarecimento da verdade.

2. As testemunhas podem ser contraditadas findo o depoimento, e o Ministério Público ordenará, officiosamente ou a requerimento dos interessados, as acareações que julgar indispensáveis.

Artigo 192.º

1. Os depoimentos são reduzidos a auto.

2. A testemunha terá a faculdade de ditar o seu depoimento, mas se não usar dela ou o fizer por forma inconveniente, será o mesmo redigido pelo Ministério Público, conservando, quanto possível for, as próprias expressões dela, de maneira que possa compreender bem o que ficou escrito.

Artigo 193.º

1. O depoimento será lido à testemunha, fazendo-se menção, no auto, dessa leitura e de tudo o mais que lhe diga respeito. A testemunha pode confirmar o seu depoimento, acrescentá-lo ou diminuí-lo, ou fazer-lhe qualquer alteração, e de tudo se fará menção na sequência do depoimento sem todavia se emendar o que estiver escrito.

2. Cumprido o disposto no n.º 1, o depoimento será assinado, no fim, pelo respectivo depoente.

3. Quando a testemunha não saiba ou não possa assinar apontará no lugar da assinatura uma impressão digital, do facto se fazendo menção nos termos do n.º 1.

4. Quando não seja possível obter a impressão digital e quando a testemunha se recuse a assinar o depoimento, do facto se fará menção nos termos do n.º 1, comprovando-se com duas testemunhas presenciais.

Artigo 194.º

Havendo contradição entre os depoimentos ou entre eles e as declarações dos arguidos, ou entre estas declarações, far-se-á a respectiva acareação.

Artigo 195.º

1. A testemunha que se recusar a responder às perguntas que lhe forem feitas, fora dos casos previstos nos artigos 178.º e 179.º, será autuada e processada por desobediência qualificada e recolhida à cadeia onde se conservará até que responda ou até que findar a instrução. Se se prontificar a responder, ou finda a instrução será posta em liberdade provisória mediante termo de identidade ou caução.

2. A recusa a prestar juramento ou compromisso de honra equivale à recusa a depôr.

Artigo 196.º

Se a testemunha prestar depoimento manifestamente falso, será detida e contra ela se procederá, extraindo-se certidão do depoimento e do mais que for necessário para mostrar a existência do crime e responsabilidade do seu agente, a fim de servir de base ao competente processo.

Artigo 197.º

1. Se houver dúvida sobre a pessoa do arguido, de maneira que seja necessário o seu reconhecimento pela testemunha, será o mesmo feito, apresentando-se o arguido à testemunha, conjuntamente com outros indivíduos, para que entre eles o reconheça.

2. Sendo necessário o reconhecimento por mais de uma testemunha, cada uma delas o fará separadamente.

3. Do mesmo modo se procederá, se houver necessidade de proceder ao reconhecimento de outra pessoa.

SUBSECÇÃO III

Dos exames

Artigo 198.º

Nos autos de instrução verificar-se-ão, por meio de exames, plantas devidamente conferidas, decalques, fotografias ou quaisquer outros processos, os vestígios que possa ter deixado a infracção, o estado do lugar em que foi cometida e todos os indícios relativos ao meio como foi praticado e às pessoas que a cometeram.

Artigo 199.º

1. Logo que tenha notícia da prática de qualquer infracção que possa deixar vestígios, o Ministério Público providenciará imediatamente para evitar, tanto quanto possível, que esses vestígios se apaguem ou se alterem, antes de serem devidamente examinados, proibindo, quando for necessário, sob pena de desobediência, a entrada ou trânsito de pessoas estranhas ao lugar do crime ou quaisquer outros actos que possam prejudicar a descoberta da verdade. O mesmo deverá fazer qualquer autoridade ou agente de autoridade que para isso tenha competência.

2. Se os vestígios deixados pela infracção se encontrarem alterados ou tiverem desaparecido o Ministério Público ou quem presida à diligência fará descrever o estado em que encontrou as pessoas ou coisas nas quais possam ter existido os vestígios, procurando quanto possível, reconstituí-las, descrevendo o modo, o tempo e as causas por que se deu essa alteração ou desaparecimento.

Artigo 200.º

O Ministério Público, quando se proceda a exame no lugar da infracção, pode sempre ordenar que ninguém se afaste dele, sob pena de desobediência, e obrigar, com o auxílio da força pública se for necessário, as pessoas que pretendem afastar-se a que nele se conservem em quanto for indispensável a sua presença.

Artigo 201.º

1. Ninguém pode eximir-se a sofrer qualquer exame ou a facultar quaisquer coisas que devem ser examinadas, quando isso for necessário para a instrução de qualquer processo, podendo a autoridade que presida ao processo tornar efectivas as suas ordens até com o auxílio da força, sem prejuízo do disposto no artigo 228.º.

2. Os exames que possam ofender o pudor das pessoas examinadas só deverão realizar-se quando forem indispensáveis. Ao exame assistirão a autoridade que presida ao processo e os peritos, podendo o examinado fazer-se acompanhar de uma ou duas pessoas da sua confiança, devendo ser prevenido de que tem essa faculdade.

Artigo 202.º

1. Os exames são feitos por dois peritos nomeados pela entidade que presida ao processo, devendo perante ele prestar juramento ou compromisso de honra.

2. Os exames poderão ser feitos por um único perito:

- a) Nos casos de extrema urgência;
- b) Nos casos de grande simplicidade das investigações;
- c) Nos casos de pequena gravidade da infracção;
- d) Quando na região só exista um perito idóneo.

3. O exame será feito na presença da autoridade que presida ao processo, podendo assistir o defensor do arguido e o mandatário do assistente salvo o caso previsto no n.º 2 do artigo 201.º. O Ministério Público poderá assistir a qualquer exame a que não presida.

4. As pessoas referidas no número antecedente poderão requerer, no acto do exame, sem prejuízo do bom andamento da diligência, o que convier para a descoberta da verdade, devendo a autoridade que preside, indeferir tudo o que for inútil para a descoberta da verdade.

Artigo 203.º

1. Quando os exames dependerem do conhecimento particular de qualquer ciência ou arte, serão nomeados como peritos pessoas com as habilitações necessárias para os efectuar.

2. Se na região ou sub-região onde deva fazer-se o exame não houver perito algum nestas condições a autoridade que preside ao processo poderá ordenar que o objecto ou a pessoa a examinar seja transportado para a região ou sub-região mais acessível onde haja os peritos necessários podendo, para este efeito, requisitar as diligências necessárias à autoridade administrativa ou policial, que a elas procederá imediatamente e com as cautelas devidas.

3. Não sendo possível o transporte, poderá a autoridade que preside ao processo requisitar um perito à região ou sub-região mais próxima onde o haja.

Artigo 204.º

Os exames médico-forenses serão feitos por um médico.

Não havendo médico disponível, em tempo oportuno, os exames médico-forenses poderão ser realizados por enfermeiro, salvo tratando-se de autópsias e de outros expressamente exceptuados.

Os exames de alienação mental serão realizados por médico psiquiatra, em estabelecimento hospitalar ou, na sua falta absoluta, por três peritos médicos não especializados na matéria.

Artigo 205.º

Poderá ordenar-se que os exames se façam em laboratórios ou estabelecimentos científicos apropriados, quando a natureza das investigações assim o exija, devendo-se tomar as precauções indispensáveis para assegurar o bom êxito da diligência. Neste caso não se aplica o disposto no artigo 202.º.

Artigo 206.º

1. Deverão formular-se quesitos, sempre que os peritos o requirerem ou a natureza do exame o exija.

2. O assistente e o arguido poderão formular quesitos, mas a autoridade que preside não o admitirá, quando os julgue desnecessários para a descoberta da verdade.

Artigo 207.º

1. Se os peritos carecerem de quaisquer diligências ou esclarecimentos para responderem convenientemente, poderão requerê-los à autoridade que preside, a qual ordenará que essas diligências se pratiquem ou esses esclarecimentos lhes sejam fornecidos, se os julgar necessários.

2. Poderão também ser mostrados aos peritos quaisquer actos do processo ou documentos juntos, se a autoridade que preside o julgar conveniente.

Artigo 208.º

1. Se os peritos, para fazerem convenientemente o exame, precisarem de destruir quaisquer objectos que devam examinar ou comprometer gravemente a sua integridade, pedirão previamente a necessária licença à autoridade que houver ordenado ou requisitado a diligência.

2. Essa autoridade deverá deferir sempre que se mostre a conveniência na destruição ou alteração do objecto a examinar, mas ordenará que no processo fique uma descrição exacta desse objecto e, sendo possível, a sua fotografia.

3. Nos exames de documentos que seja necessário destruir ou alterar ficará sempre o seu traslado e descrição no processo e também a fotocópia ou fotografia, que será devidamente conferida com o original, por peritos, na presença da autoridade que preside, do assistente e do arguido, ficando o traslado e fotografia ou fotocópia a valer como se fossem original.

Artigo 209.º

Os peritos no exame descreverão com a minúcia necessária o estado do que examinaram, expondo em seguida as suas conclusões devidamente fundamentadas, podendo a autoridade que preside, o assistente ou o arguido pedir quaisquer esclarecimentos.

Artigo 210.º

1. Feito o exame, se os peritos declararem que podem dar logo as suas respostas, serão estas escritas no respec-

tivo auto, que será rubricado pelos peritos e por eles assinado logo em seguida às suas respostas ou declarações ou aos esclarecimentos que lhes sejam pedidos.

2. Se os peritos declararem que não podem responder desde logo, ser-lhes-á marcado um prazo dentro do qual apresentarão, nos serviços da autoridade que ordenou ou requisitou o exame, o seu relatório escrito por eles rubricado e assinado, o que será também rubricado pelo Escrivão e junto aos autos, lavrando-se termo de apresentação e juntada.

3. Havendo discordância entre os peritos, cada um deles apresentará o seu relatório fundamentado.

Artigo 211.º

Os exames médico-forenses serão realizados de conformidade com as normas regulamentares aprovadas.

Artigo 212.º

1. A autópsia será sempre precedida do reconhecimento do cadáver e, se este não for logo reconhecido, não se procederá ao exame senão passadas vinte e quatro horas, durante as quais, sendo possível, o cadáver estará exposto em estabelecimento apropriado ou em lugar público, a fim de ser reconhecido, salvo se houver perigo para a saúde ou ordem pública ou se haver urgência imediata do exame.

2. Se o cadáver não for reconhecido, descrever-se-ão no auto as particularidades que o possam identificar e só depois se procederá à autópsia.

Artigo 213.º

1. Nos crimes de ofensas corporais, os peritos devem descrever os ferimentos ou lesões, indicar as suas causas e instrumentos que as produziram e a duração da doença ou impossibilidade de trabalho que causaram.

Se não for possível fixar definitivamente a duração da doença ou impossibilidade de trabalho, indicar-se-á a duração mínima previsível e proceder-se-á a novo exame, findo esse prazo.

2. Este novo exame, porém, terá sempre lugar antes de findo o prazo da instrução, e nele indicarão os peritos, além da duração ainda presumível da doença ou impossibilidade de trabalho, a duração já comprovada, com base na qual o Ministério Público poderá acusar provisoriamente.

3. Deduzida a acusação, se houver necessidade de novos exames, serão determinados e presididos pelo Juiz e, quando influam na graduação e qualificação do facto punível ou na responsabilidade dos seus agentes, mandará o Juiz dar vista do processo ao Ministério Público para, no prazo de dois dias, reformar a acusação.

Em seguida, se a qualificação do facto for alterada, o Juiz proferirá novo despacho de pronúncia ou equivalente.

Artigo 214.º

1. Serão facultados por qualquer repartição ou estabelecimento público os exames de papéis ou objectos aí existentes, quando necessários para a instrução de algum processo, observando-se o disposto nas respectivas leis e regulamentos, no que não for contrário às disposições deste Código.

2. Nos papéis ou objectos que tiverem carácter confidencial, o exame não se realizará sem autorização das entidades superiores, se a repartição ou estabelecimento assim o entender.

Artigo 215.º

Quando sejam presentes documentos que devam ser examinados o instrutor poderá ordenar que, até se confiarem aos peritos, em vez de se juntarem ao processo, sejam guardados com as precauções necessárias para não sofrerem atritos nem pressões, evitando-se que quaisquer pessoas nelas apoiem os dedos, que sejam manchados, dobrados ou, por qualquer forma deteriorados e tomando-se todos os demais cuidados indispensáveis para que não sejam prejudicadas as pesquisas a fazer no exame.

Artigo 216.º

1. Se o exame versar sobre o reconhecimento de letra, os peritos deverão compará-la com a de documentos autênticos ou mesmo com a de documentos particulares reconhecidos como verdadeiros pela pessoa a quem for atribuída a letra, ou havidos judicialmente como reconhecidos.

2. Para se fazer o confronto a que se refere este artigo, o instrutor poderá requisitar, para serem presentes no acto do exame, quaisquer documentos arquivados em repartições ou estabelecimentos públicos, fazendo-se o exame nessa repartição ou estabelecimento, quando o documento dele não puder sair.

3. Se os documentos necessários para o confronto se encontrarem em poder de particulares, que não sejam o cônjuge, os ascendentes, descendentes e colaterais até ao terceiro grau ou afins nos mesmos graus do arguido, poderá o instrutor ordenar que sejam apresentados, sob pena de desobediência, salvo tratando-se de escritos de natureza confidencial ou sujeitos a segredo profissional.

4. A autoridade que preside ao processo ordenará, quando for necessário, que a pessoa a quem é atribuída a letra escreva na sua presença e na dos peritos quando eles o pedirem, as palavras que lhe indicar. Se ela se recusar a escrever, incorrerá na pena de desobediência qualificada sendo presa imediatamente e aguardando julgamento sob prisão, se antes não cumprir a ordem da autoridade, fazendo-se de tudo menção no auto de diligência.

Artigo 217.º

Se for necessário determinar o valor do objecto da infracção este valor será fixado por exame, quando seja possível, ou pelas declarações, sob compromisso de honra, dos ofendidos ou de outras pessoas, quando o não possa ser por aquele meio.

Artigo 218.º

1. O assistente e o arguido poderão requerer e a autoridade que preside ao processo officiosamente ordenar, novos exames sobre o mesmo objecto ou pessoa ou sobre exames anteriores. Mas, se objecto ou pessoa for a mesma, os novos exames serão feitos por três peritos, nenhum dos quais tenha intervindo nos anteriores.

2. Se a autoridade que preside entender que estas diligências, quando requeridas, não têm interesse para a descoberta da verdade indeferirá o pedido.

Artigo 219.º

Sempre que se mostre conveniente, os exames cadavéricos, de alienação mental, ginecológicos, de lesões ou ferimentos que impliquem inabilitação de algum membro ou órgão do corpo poderão ser revistos pela Junta de Saúde Regional, a solicitação fundamentada do Ministério Público.

Artigo 220.º

Se qualquer exame se não puder fazer por motivo insuperável, a sua falta será suprida por outro meio de prova.

SUBSECÇÃO IV

Das buscas e apreensões

Artigo 221.º

Serão apreendidos e examinados todas as armas e instrumentos que serviram à infracção ou estavam destinados para ela e bem assim todos os objectos que forem deixados pelos delinquentes no local do crime, ou quaisquer outros cujo exame seja necessário para a instrução. Os objectos apreendidos serão juntos ao processo, quando possível, e, quando o não seja, confiados à guarda do Escrivão do processo ou de um depositário. De tudo se fará menção no respectivo auto.

Artigo 222.º

1. Quando haja indícios de que alguma pessoa tenha em seu poder ou que se encontram em algum lugar, cujo acesso não seja livre, papéis ou outros objectos cuja apreensão for necessária para a instrução do processo, ou quando o arguido ou outra pessoa que deva ser presa se tenha refugiado em lugares daquela natureza, o Ministério Público, em despacho fundamentado, officiosamente ou a requerimento do assistente ou do arguido, indicará as razões da suspeita e mandará proceder à busca e apreensão ou prisão.

2. A busca em casa de habitação só poderá realizar-se mediante mandado escrito do Juiz, a requerimento do Ministério Público.

Artigo 223.º

1. Não se poderá iniciar a busca e apreensão em casa habitada, ou suas dependências fechadas, antes de nascer nem depois do por do sol, salvo se a pessoa em poder de quem se encontra a casa o consentir.

2. Enquanto a busca se não realizar, deverá tomar-se todas as cautelas necessárias, pela parte exterior da casa e dependências, para deles não sair pessoa alguma ou objecto, até se efectuar a entrada. Começada a diligência, poderá continuar mesmo de noite.

3. A busca e apreensão poderá efectuar-se a qualquer hora em casa sujeita por lei à fiscalização especial da polícia, ou em outros casos, quando expressamente autorizados pelo Juiz ou Ministério Público, conforme couber.

Artigo 224.º

Se, em qualquer lugar onde deva proceder-se a uma busca e apreensão, não for facultada a entrada, o instrutor adoptará as providências necessárias para que ela

se efectue, podendo, em qualquer caso, requisitar o auxílio da força pública ou das autoridades, quando o julgar necessário para o bom êxito da diligência, incorrendo os que se opuserem na pena de desobediência ou de resistência, conforme os casos.

Artigo 225.º

1. A busca e apreensão são sempre presididas pelo instrutor a eles podendo assistir o arguido e seu defensor, o assistente, a pessoa que esteja na posse do lugar em que se realiza a diligência e o Ministério Público nos casos em que não seja instrutor.

2. Para este fim, todas as pessoas referidas serão notificadas, se tiverem domicílio na sede da região ou sub-região onde a diligência se realiza.

3. A busca e apreensão assistirão também, sendo possível, duas testemunhas.

Artigo 226.º

1. Far-se-á um auto da busca e apreensão no qual se mencionarão o número e qualidade dos papéis e objectos apreendidos, juntando-se aqueles ao processo, salvo o disposto no artigo 213.º, e confiando-se estes à guarda do Escrivão ou de um depositário, quando se entender conveniente. Quando o arguido ou qualquer outra pessoa reconhecer como seus, alguns dos papéis ou objectos apreendidos, deste reconhecimento se fará menção expressa no mesmo auto.

2. As pessoas que assistirem à busca, nos termos do n.º 1 do artigo 225.º, podem rubricar os papéis apreendidos, devendo fazê-lo o instrutor, o escrivão, o léu ou o seu defensor, se assistir, e a pessoa em poder de quem estiverem esses papéis. Quando estes últimos não queiram ou não possam rubricar, disto se fará menção no auto.

3. Não sendo possível desde logo mencionar o número e qualidade dos papéis ou objectos apreendidos, ou rubricá-los, serão devidamente acondicionados, fechados e selados.

4. Se da aposição das rubricas puder resultar qualquer prejuízo para o exame a fazer nos papéis apreendidos, o instrutor poderá em despacho fundamentado, proibir que sejam rubricados, devendo, porém, adoptar as providências indispensáveis para assegurar a sua guarda e inviolabilidade.

Artigo 227.º

Quando se tenham selado os objectos apreendidos, devem assistir, ao levantamento dos selos, sendo possível, as mesmas pessoas que assistirem à sua colocação, e verificar que não foram violados nem feita qualquer alteração nesses objectos. De tudo se fará menção em auto.

Artigo 228.º

Os papéis e objectos que não foram necessários à instrução não poderão ser apreendidos e, se posteriormente se reconhecer que o não deviam ter sido, serão imediatamente restituídos a quem de direito.

Artigo 229.º

1. Nas apreensões a realizar em repartições ou estabelecimentos públicos de qualquer natureza guardar-se-á

a forma que estiver estabelecida nas respectivas leis e regulamentos e, na sua falta, o disposto neste Código.

2. Os livros e documentos indispensáveis ao serviço das repartições ou estabelecimentos onde foram apreendidos serão retidos somente pelo tempo necessário para se proceder ao exame deles, podendo o instrutor ordenar também que deles se extraíam certidões ou fotocópias.

3. O instrutor solicitará à autoridade ou entidade competente que seja facultada a busca e apreensão.

Artigo 230.º

Deve observar-se o disposto no artigo antecedente, na parte aplicável, quando se mostre necessário penetrar em qualquer lugar que não seja de livre acesso, para acolher impressões digitais, fazer quaisquer observações ou proceder a quaisquer outras diligências necessárias à descoberta da verdade.

Artigo 231.º

As buscas para captura de infractores serão feitas pelo oficial ou agente de autoridade encarregado da captura e nos termos dos artigos 248.º e seguintes.

SUBSECÇÃO V

Dos documentos

Artigo 232.º

Serão juntos aos autos todos os documentos que possam servir para a instrução do processo, salvo o disposto no artigo 215.º

Artigo 233.º

Se os documentos forem escritos em língua estrangeira, serão acompanhados de tradução oficial sempre que se mostre necessário, e, se a sua letra for pouco legível, será junta uma cópia que os esclareça.

Artigo 234.º

Se os documentos forem cifrados, deverão ser submetidos a exame de peritos, para se poder obter a decifração.

Artigo 235.º

Quando se não possa juntar aos autos ou neles conservar o original de qualquer documento, mas unicamente a sua fotocópia ou fotografia, esta terá o mesmo valor probatório que o original, se com ele tiver sido devidamente identificada nesse ou noutro processo.

CAPÍTULO II

Da prisão preventiva

Artigo 236.º

A prisão preventiva só é permitida:

- 1.º Em flagrante delicto, nos termos do artigo seguinte;
- 2.º Fora de flagrante delicto:

a) Por crime doloso a que caiba pena de prisão superior a seis meses, nos termos do artigo 240;

- b) Pelo não cumprimento de obrigações a que ficar subordinada a liberdade provisória, nos termos do artigo 242.º;
- c) Nos casos expressamente referidos no artigo 243.º

Artigo 237.º

1. Em flagrante delito a que corresponde pena de prisão todas as autoridades ou agentes de autoridades devem, e qualquer pessoa pode, prender os infractores.

2. Se ao facto punível não corresponder pena de prisão, o infractor só poderá ser detido por qualquer autoridade ou agente da autoridade quando não for conhecido o seu nome e residência e não possa ser imediatamente identificado, ou quando se trate de arguidos em liberdade provisória ou condenados em liberdade condicional que tenham infringido as obrigações a que estejam sujeitos.

Artigo 238.º

1. É flagrante delito todo o facto punível que se está cometendo ou que se acabou de cometer. Reputa-se também flagrante delito o caso em que o infractor é, logo após a infracção, perseguido por qualquer pessoa ou se foi encontrado a seguir à prática da infracção com objectos ou sinais que mostrem claramente que a cometeu ou nela participou.

2. Considera-se ainda flagrante delito o caso em que o infractor, tendo sido reconhecido perfeitamente e intimado imediatamente por agente de autoridade, no momento em que está cometendo, acabou de cometer ou se encontra com objectos ou sinais que mostram claramente que cometeu ou participou na infracção, tenha fugido e sido capturado até 48 horas depois.

Artigo 239.º

Para a prisão dos arguidos em flagrante delito e quando à infracção corresponder pena de prisão é permitida a entrada tanto na casa ou no lugar onde o facto se está cometendo, ainda que não seja acessível ao público, como naquele em que o infractor se acolheu, independentemente qualquer formalidade.

Artigo 240.º

1. Os presos em flagrante delito devem ser apresentados ao Tribunal, com o respectivo auto de captura.

2. A apresentação dos presos em flagrante delito ao Tribunal deve ser feita em acto seguido à prisão ou não o sendo possível, no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da captura. Se nesse prazo se interuser um domingo ou feriado a apresentação deverá fazer-se no primeiro dia útil. No entanto, quando a apresentação não for possível em acto seguido à captura e ao crime couber pena de prisão não superior a seis meses, a autoridade ou agente de autoridade libertará o detido mediante termo de identificação e residência, notificando-o de que deverá comparecer no primeiro dia útil imediato, à hora e no local que lhe forem designados, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência.

3. Excepcionalmente, mediante autorização escrita do Juiz, poderão os presos em flagrante delito ser apresentados no prazo máximo de cinco dias a contar da cap-

tura quando haja necessidade imperiosa de previamente realizar exames ou outras diligências indispensáveis.

4. Quando a captura tenha sido feita por pessoa que não seja autoridade ou agente de autoridade, o capturado pode ser entregue em estação policial ou a qualquer autoridade ou agente de autoridade.

A entrega nos termos previstos no parágrafo anterior é obrigatória sempre que a apresentação directa ao Tribunal não seja possível em acto seguido.

Em qualquer dos casos previstos no presente número a autoridade ou agente da autoridade que receba o capturado deverá apresentá-lo ao Tribunal nos termos do n.º 2.

5. Aos casos previstos no presente artigo aplica-se o disposto no artigo 259.º, sob pena de procedimento criminal.

Artigo 241.º

1. Nos casos da alínea a) do n.º 2 do artigo 236.º a prisão preventiva só é permitida havendo forte suspeita de prática do crime pelo arguido.

2. Só há forte suspeita da prática do crime quando se encontre comprovada a sua existência e se verifiquem indícios suficientes da sua imputação ao arguido.

3. É ilegal e expressamente proibida a captura destinada a obter os indícios referidos no número antecedente.

Artigo 242.º

Será preso sem a admissão de caução o arguido em liberdade provisória mediante caução que cometer qualquer crime doloso ou continuar a actividade criminosa pela qual é arguido, e bem assim aquele que faltar às obrigações e que ficou sujeita a liberdade provisória.

O arguido em liberdade provisória mediante termo de identidade deverá prestar caução, se faltar ao cumprimento das obrigações que lhe incumbem, e, se infringir de novo essas obrigações, poderá ser preso, nos termos da primeira parte deste artigo.

Artigo 243.º

A prisão preventiva será igualmente ordenada e mantida, independentemente da pena aplicável, nos casos de:

- Especulação e açambarcamento;
- Peculato e, em geral, todos os crimes dolosos contra a propriedade do Estado, das autarquias locais ou de institutos públicos;
- Receptação, quando o receptor faça vida do comércio ou indústria ainda que sem habilitação legal, ou seja reincidente;
- Acidentes de viação que tenha resultado morte, ofensa corporal por mais de trinta dias ou danos em bens do Estado ou de outras pessoas colectivas públicas, havendo forte suspeita de que o arguido conduzia com acentuados indícios de embriaguez;
- Produção, comercialização, transporte e detenção ilícitos de estupefacientes.

Artigo 244.º

1. A captura em flagrante delito ou fora de flagrante delito não deve ser efectuada ou ordenada, quando haja

fundadas razões para crer que o facto foi cometido pelo arguido em circunstâncias que dirimam a sua responsabilidade criminal. Se o processo prosseguir, ficará o arguido em liberdade provisória, com ou sem caução, consoante a gravidade do crime.

2. Quando a acção penal depender de participação de certas pessoas, a prisão em flagrante delito só pode ter lugar quando o titular do direito de participação em juízo declare à autoridade ou agente da autoridade que pretende exercer aquele direito.

Artigo 245.º

1. Fora dos casos de flagrante delito, a captura só poderá ser levada a efeito mediante mandado por escrito do Juiz, do Ministério Público ou das demais autoridades de polícia judiciária.

2. Para efeitos do disposto neste artigo são autoridades de polícia judiciária, além do Ministério Público:

- a) Os funcionários superiores dos órgãos privativos da Polícia Judiciária;
- b) Os funcionários de Segurança Nacional e de Polícia de Ordem Pública de categoria não inferior à de comissário e com funções de comando;
- c) Os funcionários superiores da Direcção-Geral de Fiscalização Económica, de categoria não inferior a inspector-adjunto, em matéria de respectiva competência;
- d) Os Delegados do Governo, nas áreas dos respectivos Concelhos.

Artigo 246.º

1. Os mandados de captura serão sempre passados em triplicado e assinados pelo Juiz, pelo Ministério Público ou outra autoridade de Polícia Judiciária, devendo conter:

- a) A identificação da pessoa que há-de ser presa, mencionando o seu nome e, se possível, a residência e mais características que possam identificá-la e facilitar a captura;
- b) A indicação do facto que motivar a prisão, ou desse facto e das circunstâncias que nos termos do artigo 241.º justificam a captura;
- c) A declaração de que é legalmente admissível ou inadmissível a liberdade provisória;
- d) A autorização, quando tenha sido dada, para o captor entrar durante o dia em casa do capturado ou na das pessoas onde esteja acolhido, para o prender. Esta autorização só poderá ser dada pelo Juiz.

2. Quando se trate de condenado deverão constar do mandado de captura os elementos das alíneas a) e d) do número antecedente, a infracção cometida, a pena aplicada e a indicação da sentença que a decretou. Se a prisão resultar da conversão da multa, deve também constar do mandado o montante a pagar ou depositar.

Artigo 247.º

1. Os mandados de captura são exequíveis em todo o território nacional; serão entregues ao representante do Ministério Público na respectiva jurisdição, que os fará cumprir pelos oficiais de diligências do Tribunal.

Quer o Juiz, quer o Ministério Público, podem solicitar a execução de mandados de captura às autoridades policiais; para esse efeito deverão ser passadas exemplares do mandado de captura em número conveniente, podendo também as autoridades copiá-lo em novos exemplares, desde que autenticuem as cópias com a sua assinatura.

Em caso de urgência, é admitida a requisição da captura por qualquer meio de telecomunicações, confirmada por mandado expedido no mesmo dia.

2. Os mandados de captura serão cumpridos imediatamente.

3. O oficial que efectuar a captura passará no mandado que tiver de ser junto ao processo certidão de captura, mencionando o dia, hora e local em que a efectuou e a entrega do duplicado ao capturado.

4. Quando não tenha sido possível efectuar a captura, o oficial certificará a razão por que não pode cumprir os mandados, entregando-os ao Ministério Público para serem juntos ao processo. O Ministério Público determinará então se os mandados devem também ser entregues a qualquer autoridade ou agente da autoridade ou da força pública, para que os cumpra ou faça cumprir, nos termos em que está obrigado o oficial.

Artigo 248.º

1. Se o capturado se encontrar em área jurisdicional diversa daquela em que o mandado foi expedido, poderá o mesmo ser remetido ao Ministério Público ou a qualquer autoridade policial, com competência nessa área.

2. Nenhuma autoridade pode recusar o cumprimento do mandado de captura vindo da área diversa, salvo se tiver sido expedido sem as formalidades legais indicadas no artigo 245.º

Artigo 249.º

A prisão fora de flagrante delito poderá ser feita em qualquer dia e hora, salvas as restrições dos artigos seguintes.

Artigo 250.º

1. De dia, é sempre permitida a entrada em casa do capturado ou em qualquer lugar que lhe pertença ou esteja na sua posse, para o prender por crime punível com pena de prisão superior a dois anos.

2. A entrada em casa alheia, seja ou não habitada, ou suas dependências fechadas, qualquer que seja o crime, ou em casa do capturado por crime punível com pena de prisão inferior a dois anos, somente será permitida com autorização dos moradores da casa ou seu dono, ou quando o mandado de captura expressamente o ordenar.

3. Se, no caso do número anterior, fôr recusada a entrada e o mandado de captura o não autorizar, o oficial, autoridade ou agente da autoridade incumbido de efectuar a prisão, certificará o facto e os motivos da recusa e as razões do conhecimento ou suspeita de que o capturado se encontra acolhido nessa casa e, junta logo aos autos o mandado com a certidão, decidirá o Juiz se deve ou não ordenar a entrada nessa casa e, em conformidade com essa decisão, se passará novo mandado.

Artigo 251.º

1. De noite, a entrada em casa habitada ou suas dependências fechadas, para a realização de qualquer captura, só será permitida, consentindo os moradores. Se o consentimento for negado, a autoridade ou agente dela que deva efectuar a captura tomará as precauções necessárias para evitar a fuga do capturado.

2. A entrada, durante a noite, não poderá ser negada nas casas e lugares sujeitos por lei a fiscalização especial da polícia.

Artigo 252.º

A autoridade ou agente da autoridade que precisar de entrar em qualquer casa ou suas dependências fechadas, para efectuar uma prisão, deverá mostrar o mandado de captura, sempre que lhe seja pedido. Se a entrada lhe for negada, poderá usar da força para a efectivar, nos casos em que a lei permita, passando certidão da ocorrência.

Artigo 253.º

Só é permitido o internamento de qualquer pessoa em estabelecimento ou local de detenção mediante ordem escrita, datada e assinada por autoridade competente, da qual constem a identificação do detido e a indicação dos motivos da prisão.

Artigo 254.º

1. Se o crime não admitir a liberdade provisória do arguido mediante caução, este só poderá deixar de ser recolhido à cadeia por doença que ponha em risco a sua vida, comprovada por atestado médico, podendo o Juiz mandar examinar o doente por um ou mais médicos e resolver em face dos respectivos pareceres.

2. Os médicos que tenham de examinar o doente ou que atestem a sua doença deverão sempre indicar o espaço do tempo provável durante o qual a entrada na prisão põe em perigo a sua vida, e, findo ele, se procederá a novo exame.

3. No caso previsto neste artigo, a autoridade poderá tomar todas as precauções para evitar a fuga do arguido, devendo mandar guardar a casa onde ele se encontra, ou ordenar a sua transferência para um hospital onde fique sob custódia.

Artigo 255.º

Ninguém pode ser preso por crime que admita a liberdade provisória mediante caução:

- a) Se, por motivo de doença, houver perigo de vida em que o arguido recolha à prisão, e o médico o ateste, podendo o Juiz mandar examinar o doente por outro facultativo e resolver se há ou não razões para adiar a prisão observando-se o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior;
- b) No dia em que tenha falecido o cônjuge ou qualquer ascendente, descendente ou afim nos mesmos graus e nos três dias imediatos;
- c) Se estiver tratando o cônjuge ou algum ascendente, irmão ou afim nos mesmos graus, e o Juiz

entender que a assistência do arguido é indispensável ao doente, não podendo, porém, adiar-se a prisão por mais de um mês.

Artigo 256.º

É proibido a toda a autoridade ou agente de autoridade, encarregadas de efectuar qualquer prisão, maltratar ou fazer qualquer insulto, desconsideração ou violência aos presos, e só no caso de resistência, fuga ou tentativa de fuga lhe será lícito usar da força ou dos meios indispensáveis para vencer essa resistência ou para efectuar ou manter a prisão.

Artigo 257.º

1. Todo o oficial encarregado de cumprir qualquer mandado de captura ou de remoção de preso se fará acompanhar, sendo necessário, de força pública suficiente para evitar qualquer resistência do capturado ou preso ou a sua evasão. Esta força será requisitada à autoridade civil ou militar mais próxima do lugar onde houver de efectuar-se a prisão.

2. Todos os agentes encarregados da manutenção da ordem pública são obrigados a auxiliar o oficial incumbido de realizar qualquer prisão, quando este lhe peça a sua intervenção e exhiba o respectivo mandado de captura, sob pena de procedimento criminal.

Artigo 258.º

1. Nenhum arguido pode estar preso antes do julgamento, além dos prazos marcados na lei.

2. Desde a captura até à notificação ao arguido da acusação, esses prazos não podem exceder:

- a) Quarenta e cinco dias, por crimes a que caiba pena de prisão superior a seis meses e inferior a dois anos;
- b) Noventa dias, por crimes a que caiba pena de prisão superior a dois anos;
- c) Cento e vinte dias, por crimes cuja instrução seja da competência exclusiva da Polícia Judiciária ou a ela deferida em razão da sua complexidade.

3. Desde a notificação ao arguido da acusação até ao despacho de pronúncia em 1.ª instância ou equivalente, os prazos da prisão preventiva não podem exceder:

- a) Quinze dias se à infracção couber pena de prisão superior a seis meses e inferior a dois anos;
- b) Vinte dias, se ao crime couber pena de prisão superior a dois anos.

4. Desde o trânsito em julgado do despacho de pronúncia ou equivalente até à audiência de discussão e julgamento, a prisão preventiva do arguido não pode exceder os seguintes prazos:

- a) Três meses em processo ordinário;
- b) Dois meses em processo sumário.

5. Mantém-se a culpa formada até decisão final, a não ser que em qualquer recurso o arguido seja despronunciado ou absolvido.

Artigo 259.º

1. Decorridos os prazos indicados no artigo anterior, é obrigatória a libertação do arguido que será colocado em liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade e sujeito às obrigações que lhe forem prescritas nos termos do n.º 3 do artigo 268.º.

2. É igualmente obrigatória a libertação imediata do arguido preso quando, tendo sido interposto recurso do despacho de pronúncia, não seja o mesmo decidido no prazo de noventa dias a contar da interposição.

3. Se for inadmissível a liberdade provisória, o Juiz poderá, a requerimento do Ministério Público e ouvido o defensor do arguido, em despacho fundamentado, prorrogar os referidos prazos por período não excedente a trinta dias.

4. A prisão preventiva considerar-se-á suspensa, para efeitos de contagem dos respectivos prazos, no caso de doença física ou mental que imponha internamento hospitalar, se a presença do detido for indispensável à continuação da instrução.

Artigo 260.º

Os prazos de prisão preventiva, no caso de não cumprimento das obrigações inerentes à liberdade provisória, são os correspondentes à infracção cometida, ou os prazos mínimos estabelecidos na lei se em razão da infracção for inadmissível a prisão preventiva.

Artigo 261.º

1. Os presos fora de flagrante delito sem culpa formada serão apresentados ao juiz da causa ou do lugar da prisão, nos mesmos termos e prazos do artigo 240.º.

2. Os presos não poderão comunicar com pessoa alguma antes do primeiro interrogatório. O Juiz, ou o Ministério Público na instrução, poderá ordenar em decisão fundamentada que o arguido continue incomunicável depois de interrogado, por prazo não superior a quarenta e oito horas.

3. Depois de terminado a incomunicabilidade, e enquanto durar a instrução, o Ministério Público pode proibir a comunicação do arguido com certas pessoas, ou condicioná-la, se tal se mostrar indispensável para evitar tentativas de perturbação da instrução do processo.

Artigo 262.º

O Presidente da República não responde perante os tribunais por actos praticados no exercício das suas funções; por crimes estranhos ao exercício das suas funções responderá perante os tribunais mas só depois de findo o mandato, e também só depois de findo o mandato poderá ser preso.

Artigo 263.º

1. O Primeiro-Ministro não pode em caso algum ser preso preventivamente sem autorização expressa da Assembleia Nacional Popular, ouvido o Presidente da República.

2. Os Ministros e Secretários de Estado não podem ser presos preventivamente sem autorização do Presidente da República ouvido o Primeiro-Ministro.

Artigo 264.º

Os deputados à Assembleia Nacional Popular não podem ser presos preventivamente, salvo por crimes a que corresponda pena de prisão superior a dois anos, quando em flagrante delito ou com autorização expressa da Assembleia Nacional Popular.

Artigo 265.º

Os magistrados judiciais e do Ministério Público não podem ser presos sem culpa formada, excepto se em flagrante delito e se ao crime corresponder pena de prisão superior a dois anos. Neste caso, a prisão será logo comunicada ao presidente do tribunal competente para o julgamento, a quem o preso será apresentado imediatamente para legalização da captura, seguindo-se os ulteriores termos legais.

Artigo 266.º

Os Delegados do Governo nos concelhos não podem ser presos preventivamente sem autorização expressa do Primeiro-Ministro, salvo em flagrante delito por crime a que corresponda pena de prisão superior a dois anos.

CAPÍTULO III**Da liberdade provisória****SECÇÃO I****Disposições gerais****Artigo 267.º**

1. Os arguidos devem permanecer à disposição da entidade instrutora ficando desde o primeiro interrogatório sujeitos às seguintes obrigações:

- a) Provar a sua identidade;
- b) Declarar a sua residência;
- c) Comparecer perante o instrutor competente, quando a lei o exija ou quando sejam devidamente notificados por ordem do mesmo;
- d) Não perturbar a instrução do processo, procurando impedir a averiguação da verdade.

2. A identidade do arguido deverá considerar-se provada:

- a) Se for conhecido do instrutor, do defensor ou de qualquer dos oficiais de justiça;
- b) Se mostrar o seu bilhete de identidade ou documento equivalente;
- c) Se apresentar duas pessoas idóneas que atestem a sua identidade.

3. Provada a identidade, o arguido deve declarar a sua residência, que se obriga a comparecer perante o instrutor, sempre que para tal for notificado, e a não mudar de residência nem ausentar-se dela por mais de cinco dias sem comunicar a nova residência ou o lugar onde pode ser encontrado.

4. Se o arguido for residir fora da sede da área jurisdicional onde o processo correr, deverá também indicar pessoa que, residindo na sede, tome o encargo de receber as notificações que devem ser-lhe feitas:

5. A prova de identidade e as demais formalidades a que se referem os números anteriores deverão constar do respectivo termo de identidade, lavrado no processo por ordem do Juiz ou de instrutor, em acto seguido ao primeiro interrogatório do arguido que deva permanecer em liberdade provisória.

6. O arguido que não se encontre preso deve ser notificado para o primeiro interrogatório,

Se houver suspeita fundada de o arguido se eximir a receber a notificação ou se não comparecer depois de notificado, deverá ser ordenada a sua comparência sob custódia. Em tais casos, a execução do mandado de comparência só pode ser adiada nos termos do artigo 254.º e o interrogatório efectuar-se-á imediatamente, sem que o arguido recolha à cadeia.

Artigo 268.º

1. Os arguidos ficarão em liberdade provisória mediante termo de identidade ou caução nos casos em que por lei, a prisão preventiva não possa ser ordenada ou mantida.

2. Em liberdade provisória mediante termo de identidade o arguido fica sujeito às obrigações referidas no artigo anterior.

3. Em liberdade provisória mediante caução, fica o arguido sujeito às obrigações referidas no artigo anterior, podendo ser-lhe impostas, consoante as circunstâncias, alguma das seguintes obrigações:

- a) Não se ausentar do país, sem prévia autorização do Procurador Geral da República. Como medida preventiva poderá ser-lhe apreendido o passaporte que possua;
- b) Não se ausentar de determinada povoação ou área, a não ser para locais de trabalho ou outros expressamente designados;
- c) Residir fora do povoado ou concelho onde cometeu o crime ou onde residam os ofendidos, ou os cônjuges, ascendentes ou descendentes deles;
- d) Não exercer certas actividades que estejam relacionadas com o crime cometido e que façam recetar a perpetuação de novas infracções;
- e) Não frequentar certos meios ou locais;
- f) Sujeitar-se à vigilância de determinadas autoridades ou serviços públicos, nos termos que forem estabelecidos;
- g) Exercer um ofício ou profissão, em local determinado, quando não se ocupe em trabalho certo;
- h) Qualquer outra obrigação a que possa ser subordinada a liberdade condicional.

Artigo 269.º

1. Ficam em liberdade provisória mediante prestação de caução os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão superior a seis meses, excepto em qualquer dos seguintes casos em que a prisão será obrigatoriamente mantida:

- a) Tratando-se de crimes puníveis com pena de prisão superior a cinco anos;

- b) Tratando-se de reincidente ou de indivíduo que se encontre em estado de perigosidade nos termos da lei;
- c) Quando haja comprovado receio de fuga;
- d) Quando, a conceder-se liberdade provisória ao arguido, haja comprovado perigo de perturbação da instrução do processo;
- e) Quando em razão da natureza e circunstâncias do crime ou da personalidade do arguido, haja receio fundado de perturbação da ordem ou tranquilidade públicas ou de continuação de actividades criminosas;
- f) Nos casos previstos na primeira parte do artigo 242.º e no artigo 243.º

2. Ficam em liberdade provisória mediante termo de identidade:

- a) Os arguidos por crimes a que caiba pena de prisão igual ou inferior a seis meses;
- b) Os arguidos a que se aplique o disposto no artigo 273.º

Artigo 270.º

A liberdade provisória mediante caução ou termo de identidade pode ser requerida ou decretada na região ou sub-região onde pender o processo ou naquela em que o arguido for preso; neste último caso remeter-se-á ao juízo da culpa o processo de concessão da liberdade provisória.

SECÇÃO II

Da caução

Artigo 271.º

1. A caução tem por fim assegurar eficazmente a comparência dos arguidos a todos os termos do processo em que ela seja necessária e o cumprimento das obrigações impostas pela lei ou pelo juiz e subsiste enquanto não transitar em julgado o despacho que mandar arquivar o processo ou a sentença absolutória, ou enquanto não começar a executar-se a sentença condenatória.

2. A caução será arbitrada pelo Juiz, ouvido o Ministério Público, tendo em atenção a gravidade da infracção, o dano causado e as circunstâncias do arguido.

3. Além da caução destinada a assegurar as obrigações do arguido em liberdade provisória, pode o Juiz determinar que o arguido a quem reconheça solvabilidade económica suficiente preste também caução destinada a garantir o pagamento das multas e do imposto de justiça, assim como das indemnizações em que possa vir a ser condenado.

Em tal caso manter-se-ão distintas as duas cauções.

4. A caução prestada para o fim referido no n.º 3 deste artigo subsiste até decisão final. No caso de condenação, o Juiz mandará pagar pelo valor da caução em primeiro lugar, a multa e o imposto de justiça e em seguida a indemnização ao ofendido. Se for insuficiente o valor da caução consignada a este pagamento, poderá instaurar-se execução pela importância que faltar.

Artigo 272.º

Quando deva ser exigida caução o Juiz arbitrá sempre o valor no acto da apresentação do arguido em juízo.

Artigo 273.º

Se o arguido estiver impossibilitado de prestar caução ou tiver grandes dificuldades ou inconvenientes em prestá-la, deverá o Juiz officiosamente ou sob promoção do Ministério Público ou a requerimento do próprio interessado, substituí-la pela obrigação de o mesmo arguido se apresentar ao Tribunal ou à autoridade por ele designada, em dias e horas pré-estabelecidas ou quando o Juiz entender necessário, obrigação esta que acrescerá às que lhe tiverem sido impostas.

Artigo 274.º

1. A caução pode ser prestada por meio de depósito, penhor, hipoteca, garantia bancária ou fiança, pelos arguidos que já tenham sido interrogados.

2. O arguido deverá indicar o meio por que pretende prestá-la e designar pessoa residente na sede do Tribunal, que receba as notificações que hajam de lhe ser feitas, quando aí não resida.

3. A caução pode ser requerida verbalmente, no auto do interrogatório ou posteriormente por termo dos autos.

4. Se o arguido ainda não tiver sido interrogado em juízo, requererá que lhe seja feito o interrogatório e em seguida se lhe arbitre a caução, indicando desde logo o meio por que pretende prestá-la.

5. A prestação de caução será processada por apenso.

Artigo 275.º

É lícito aos arguidos que tenham requerido ou prestado caução por qualquer dos meios admitidos por lei substituí-los por outro legalmente admissível.

Artigo 276.º

1. Se a caução for por depósito, será este feito em dinheiro no estabelecimento de crédito que o Juiz indicar. Se for por penhor só pode ser de título de crédito, pedras ou metais preciosos que também serão depositados em estabelecimento de crédito indicado pelo Juiz.

O valor do depósito deverá ser suficiente para garantir a importância da caução e as custas e selos da execução, que o cartório calculará.

2. Ouvido o Ministério Público, será admitido o depósito, se for julgado suficiente, e, feito ele, ficará à ordem do Juiz da causa que julgará prestada a caução.

Artigo 277.º

Se a caução for por hipoteca, juntar-se-á certidão dos ónus que pesem sobre os prédios oferecidos para caução, certidão do rendimento colectável desses prédios, por onde se mostre que o valor destes é igual ou superior ao dobro do valor a caucionar, e certificado do registo provisório da hipoteca ou certidão da apresentação com a declaração de que está nas condições de ser registada.

O Juiz, ouvido o Ministério Público, se julgar suficiente a hipoteca, autoriza-la-a e, depois de junto o certificado do registo definitivo, julgará prestada a caução.

Artigo 278.º

1. Se a caução for por garantia bancária, juntar-se-á documento comprovativo.

2. Se a caução for por outra espécie de fiança, indicar-se-á o nome do fiador idóneo e conhecido em juízo ou de fiador e subfiador idóneo e conhecido em juízo.

3. O arguido pode oferecer mais de um fiador, respondendo todos solidariamente pela importância da caução.

4. Se o fiador ou o subfiador não residirem na sede do Tribunal onde pendêr o processo, escolherá nela pessoa que receba as notificações.

Artigo 279.º

1. Se, posteriormente ao despacho que arbitrou a caução, se verificarem ou forem conhecidas circunstâncias que a tornem inadmissível, desnecessária ou insuficiente, deverá a caução ser declarada sem efeito, dispensada ou reforçada, conforme os casos, depois de ouvido o Ministério Público.

2. A caução é inadmissível, e deverá ser declarada sem efeito, quando se verificarem os casos em que a lei impõe a prisão preventiva.

3. A caução é desnecessária, e deve ser dispensada, quando seja admissível e suficiente a liberdade provisória mediante termo de identidade.

4. A caução é insuficiente, e deverá ser ordenado o seu reforço: quando o fiador ou o subfiador decair de fortuna, por forma a haver receio de insolvência, ou quando se mostre que o seu valor não garante eficazmente o cumprimento das obrigações do arguido em liberdade provisória.

5. Se o arguido, notificado para reforçar a caução, não fizer reforço exigido ou não indicar novo e idóneo fiador ou subfiador no prazo de cinco dias, ficará a caução sem efeito e o arguido será preso, em todos os casos em que é admissível a captura ou não deva prescindir-se de caução.

Artigo 280.º

1. O fiador ou o proprietário dos bens depositados, hipotecados ou empenhados será avisado das notificações feitas ao arguido para comparecer em juízo.

Verificada a falta injustificada ou o não cumprimento de qualquer outra obrigação, será, nos termos do artigo 242.º quebrada a caução e recolhido à prisão o arguido, a quem só poderá ser concedida de novo a liberdade provisória no despacho de pronúncia ou em recurso do despacho de pronúncia ou da decisão final, se for caso disso.

2. O fiador e o subfiador podem ser exonerados de fiança, desde que o requeram ao Juiz da causa. O arguido será notificado deste requerimento e, se não prestar caução no prazo de cinco dias aplicar-se-á o disposto no n.º 5 do artigo anterior, cessando a responsabilidade do fiador e de subfiador com a prisão do afiançado ou prestação de nova caução.

3. Logo que conste em juízo o falecimento do fiador ou do subfiador, o Juiz ordenará a notificação do arguido para, em cinco dias comparecer em juízo e prestar nova caução. Se a não prestar neste prazo, será imediatamente preso.

4. A execução sobre os valores de caução ou sobre o património do fiador ou do subfiador, correrá por apenso ao processo.

Artigo 281.º

Terminada a caução, proferir-se-á despacho mandando cancelar o registo de hipoteca, restituir o depósito feito ou os objectos empenhados ou declarando extinta a responsabilidade de fiador e do subfiador.

Artigo 282.º

É da competência do Juiz a modificação das condições de liberdade provisória, quebra, dispensa e reforço da caução.

CAPÍTULO IV**Do encerramento da Instrução****Artigo 283.º**

1. A instrução deverá ultimar-se:

- a) Havendo arguidos presos, em prazo consentâneo com a duração da prisão preventiva indicada no n.º 2 do artigo 258.º.
- b) Não havendo arguidos presos, no prazo de um ano em processo ordinário e de 8 meses nas demais formas do processo.

2. Esgotados os prazos previstos na alínea a) do número antecedente, aplicar-se-á o disposto no artigo 259.º.

3. Esgotados os prazos previstos na alínea b) do número antecedente, cessam as obrigações eventualmente impostas nos termos do n.º 3 do artigo 271.º. No entanto essas obrigações poderão ser de novo impostas, a partir do despacho de pronúncia ou equivalente.

Artigo 284.º

1. Realizadas as diligências que repute necessárias e suficientes o Ministério Público deduzirá acusação ou ordenará o que tiver por conveniente, nos termos dos artigos seguintes.

2. Quando, no termo do prazo de instrução, o Ministério Público por razões objectivas insuperáveis, não dispuser de resultados de exames ou peritagens indispensáveis à qualificação definitiva de factos, poderá deduzir provisoriamente acusação com base nos dados já apurados, reservando-se o direito de a rectificar logo que obtenha aqueles resultados e até dez dias antes da audiência de julgamento. Se na nova acusação houver alteração da qualificação do facto punível, aplicar-se-á o disposto no artigo 289.º

Artigo 285.º

O Ministério Público deduzirá acusação quando da instrução resultarem indícios suficientes da existência do facto punível, de quem forem os seus agentes e da sua responsabilidade.

Artigo 286.º

1. A acusação deverá conter:

- a) O nome do arguido, sua profissão e morada, quando conhecidos, e quaisquer outras indicações necessárias para determinar a sua identidade;

b) A narração discriminada e precisa dos factos que constituem a infracção, indicando, se possível for, o lugar e tempo em que forem praticados, o motivo por que o foram, o grau de participação que neles tiverem os acusados e as circunstâncias que precederam, acompanharam ou seguiram a infracção e que possam constituir agravantes ou atenuantes;

c) A indicação da lei que proíbe o facto e o punir;

d) O rol de depoentes com o seu nome, profissão e moradas ou outros sinais necessários para a sua identificação, e a indicação das demais provas;

e) Promoção relativa à situação que deverá caber ao arguido após a pronúncia ou equivalente e proposta de quantitativo da caução a fixar se for caso disso;

f) Ordem de notificação de acusação ao arguido ou seu defensor e remessa dos autos a juízo cumprindo o disposto no artigo 291.º

g) Data e assinatura.

2. Deduzir-se-á uma só acusação contra todos os arguidos que devam responder conjuntamente, e por todas as infracções que constem do processo e dos apensos, quando a apensação tenha sido feita antes de deduzida a acusação.

3. Havendo arguidos presos, a notificação a que se refere a alínea f) do número 1 deve ser feita no prazo máximo de vinte e quatro horas.

4. O número máximo de depoentes a arrolar pelo Ministério Público na acusação é de vinte em processo ordinário e de dez nos demais casos por cada infracção.

Artigo 287.º

Se pela instrução se mostrar que algum dos arguidos não é agente da infracção, ou que por ela não é responsável, ou que o respectivo procedimento criminal se extinguiu quanto a ele, assim se declarará nos autos por despacho fundamentado, mandando-o pôr imediatamente em liberdade, se estiver preso, salvo o disposto nos artigos 118.º e seguintes.

Artigo 288.º

Se pela instrução se verificar que os factos constantes dos autos não constituem infracção penal, ou que se extinguiu o procedimento criminal em relação a todos os seus agentes, arquivar-se-á o processo.

Artigo 289.º

1. Se não houver prova bastante dos elementos da infracção ou de quem foram os seus agentes, aguardará o processo a produção de melhor prova, e, se houver arguidos presos, serão imediatamente soltos.

2. No caso previsto neste artigo, o processo poderá prosseguir quando surjam novos elementos de prova que justifiquem a reabertura da instrução.

Artigo 290.º

Se o Ministério Público tiver ordenado que o processo se arquite ou guarde a produção de melhor prova, serão

disso notificados o arguido, o ofendido e o assistente, os quais poderão reclamar para o Procurador-Geral da República no prazo de cinco dias a contar da notificação.

Artigo 291.º

1. Notificado o arguido ou seu defensor em cumprimento do despacho prevista na alínea f) do n.º 1 do artigo 286.º poderá este responder à acusação no prazo de cinco dias, mediante exposição a ser junta aos autos. No mesmo prazo poderá o arguido ou seu defensor, por requerimento ou termo nos autos, declarar que não pretende responder.

2. Decorrido o prazo referido no número anterior ou logo que seja junta aos autos a resposta ou conste a declaração de renúncia ao direito de responder, a secretaria remeterá imediatamente os autos a juízo.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Da pronúncia e contestação

Artigo 292.º

Recebidos os autos, o Juiz, no prazo de três dias tratando-se de arguidos presos e oito dias nos demais casos, deverá proferir despacho de pronúncia ou de não pronúncia. No mesmo despacho conhecerá sempre previamente das ilegalidades, ou outras das excepções da instrução ou de actos praticados durante a instrução, verificará se foram ordenadas ou efectuadas prisões arbitrárias e se se observaram os prazos legais da instrução.

Artigo 293.º

1. O Juiz pronunciará o arguido:

- a) Com base nos factos constantes da acusação, sempre que se mostrem suficientemente indicados;
- b) Com base em factos que, embora não constando da acusação, se mostrem suficientemente indicados;

2. O Juiz não pronunciará o arguido quando:

- a) O facto não seja punível;
- b) Esteja extinta a acção penal em relação ao arguido;
- c) Seja julgada procedente qualquer das excepções que obstem ao conhecimento do mérito da causa;
- d) Seja manifesta a insuficiência de indícios da existência do facto punível ou dos seus agentes.

Artigo 294.º

1. O despacho de pronúncia será articulado e deverá conter:

- a) O nome, alcunha, filiação, profissão, morada e outros dados identificativos dos arguidos;
- b) A indicação precisa dos factos por que os mesmos são responsáveis e em que qualidade;
- c) As circunstâncias agravantes ou atenuantes, qualificativas ou de carácter geral;

- d) A indicação da lei que proíbe e pune os factos;
- e) Dedução sobre a liberdade provisória do arguido, mantendo ou alterando, em conformidade com a lei, a situação anterior;
- f) A ordem de remessa para o registo criminal dos boletins relativos aos indiciados;
- g) A ordem de notificação do Ministério Público, do arguido e seu defensor e do assistente;
- h) A data e a assinatura do juiz.

2. Se o juiz concordar inteiramente com os factos constantes da acusação e com a sua qualificação, proferirá despacho de pronúncia de mera concordância.

3. Se o Ministério Público tiver deixado de indicar na sua acusação as provas a produzir na audiência de julgamento, o Juiz fá-lo-á notificar para, no prazo de dois dias, as oferecer.

Artigo 295.º

1. Também o Juiz ordenará a junção de certificados do registo criminal e de certidão do registo de nascimento do arguido ou do ofendido, quando necessários para se classificar a infracção, determinar ou graduar a responsabilidade dos seus agentes, ou apreciar a legitimidade para a acção penal, se ainda não estiverem no processo.

2. A falta dos documentos referidos no número anterior não prejudicará o andamento do processo, mas, se não puderem ser juntos até à audiência de julgamento, deverão constar dos autos os motivos dessa falta.

3. Se da junção de alguns dos documentos a que se referem os números anteriores resultar que o Tribunal é incompetente, irão os autos imediatamente com vista ao Ministério Público para, no prazo de dois dias, promover o que tiver por conveniente, de harmonia com o disposto no artigo 135.º, e para o mesmo fim serão em seguida notificados o arguido e o assistente.

4. Se, depois de junto o certificado do registo criminal, se conhecer que algum dos arguidos foi posteriormente pronunciado ou julgado por outra infracção, juntar-se-á ao processo novo certificado.

Artigo 296.º

1. A apensação de processos, quando deva ter lugar será ordenada no despacho de pronúncia. Se os processos a apensar estiverem em outro tribunal, somente se apensarão depois de transitarem em julgado os despachos de pronúncia.

2. Quando só posteriormente se conheça que há lugar à apensação, far-se-á em qualquer altura do processo até à audiência da discussão e julgamento.

3. Não será necessário deduzir nova acusação nem proferir novo despacho de pronúncia, se já os houver nos processos apensos.

4. Nos casos previstos nos artigos 46.º e 47.º, a apensação de processos pendentes no mesmo tribunal será feita em qualquer altura logo que se conheça que há lugar a ela.

5. Se nos processos requisitados houver co-arguidos que não devam responder no juízo requisitante, será remetida por traslado a culpa do arguido a que respeitar a requisição ou os próprios processos, se aqueles já tive-

rem sido julgados e a decisão tiver transitado em julgado, ficando, porém, neste caso, certidão da sentença.

6. Na audiência de julgamento serão apreciadas em conjunto as acusações deduzidas nos diferentes processos.

Artigo 297.º

1. A separação de culpas, quando deva ter lugar, nos termos do disposto na parte final do artigo 45.º e seu n.º 2 e no artigo 49.º, será ordenada no despacho de pronúncia se o não tiver sido antes.

2. O Juiz designará no seu despacho as peças do processo que devem ser transcritas no traslado da culpa tocante e marcará o prazo em que deve ser extraída,

3. O Ministério Público, o arguido e o assistente poderão juntar à culpa tocante, por certidão, quaisquer outras peças do processo que entendam necessárias.

4. A separação de culpas poderá ser ordenada depois de despacho de pronúncia, se, só posteriormente a este despacho, se tiver conhecimento em juízo dos factos que a determinam.

Artigo 298.º

Se não for possível notificar o arguido de despacho de pronúncia por se achar em parte incerta, deverá suspender-se a marcha do processo até ao momento em que seja encontrado ou se apresente no Tribunal, tomando-se as medidas convenientes, sem prejuízo dos prazos de prescrição de procedimento criminal.

Artigo 299.º

O despacho de não pronúncia deve declarar:

- 1.º Os fundamentos da decisão;
- 2.º Se o processo fica arquivado ou a aguardar a produção de melhor prova no Ministério Público;
- 3.º A ordem de soltura dos arguidos presos.

Artigo 300.º

Do despacho de pronúncia ou de não pronúncia cabe recurso nos termos do presente Código.

CAPÍTULO II

Da contestação

Artigo 301.º

1. Logo que transite em julgado o despacho de pronúncia irá o processo concluso ao juiz para, com a devida antecipação, marcar dia para julgamento. Este despacho será notificado ao Ministério Público, ao arguido e seu defensor e ao assistente. No auto de notificação o arguido será expressamente avisado de que poderá contestar e apresentar rol de depoentes e documentos em sua defesa, nos termos dos números e artigo seguinte.

2. Notificado do dia para julgamento, poderá o arguido ou seu defensor apresentar na secretaria a contestação com o rol de testemunhas e os documentos que pretenda produzir em sua defesa, no prazo de oito dias. Durante este prazo os autos ficarão na secretaria à disposição do arguido e seu defensor, para consulta.

3. O número de testemunhas não poderá exceder, para cada infracção, o que o Ministério Público pode apresentar.

4. Se entre as testemunhas indicadas houver alguma que tenha de ser inquirida por carta, mencionar-se-ão logo os factos sobre que deva depor.

5. Recebida a contestação e o rol de testemunhas, a secretaria, independentemente de despacho, notificará o Ministério Público e o assistente. Do mesmo modo notificará as testemunhas arroladas quer pelo Ministério Público quer pelo arguido para comparecerem no dia, hora e local designados para julgamento.

Artigo 302.º

O arguido poderá contestar na audiência de discussão e julgamento, por escrito, apresentado antes do seu interrogatório, mas, neste caso, apresentará o rol de testemunhas de defesa no prazo designado no artigo anterior.

Artigo 303.º

1. Se houver necessidade de inquirir fora da jurisdição do Tribunal alguma testemunha que ali reside ou de aí tomar declarações a outras pessoas, expedir-se-ão para este efeito as competentes cartas precatórias ou rogatórias, ofícios ou telegramas, além de serem inquiridas antes do julgamento.

2. Nas cartas, ofícios ou telegramas, irão declarados os nomes, moradas, profissão e os demais elementos necessários para identificação, e os factos sobre que há-de ser ouvida cada uma das pessoas nas mesmas indicadas.

3. Se, até ao dia designado para julgamento não tiverem sido devolvidas as cartas ou ofícios expedidos nos termos deste artigo o Juiz adiará o julgamento, marcando nova data.

TÍTULO IV

DO processo ordinário

CAPÍTULO I

Da preparação para o julgamento

Artigo 304.º

1. Decorrido o prazo estipulado no número 2 do artigo 301.º, irão os autos conclusos ao Juiz para marcar a data do sorteio dos Assessores Populares que hão-de intervir no julgamento.

2. O sorteio será feito de entre todos os Assessores Populares do respectivo Tribunal.

3. O sorteio será presidido pelo Juiz com a presença obrigatória do escrivão.

4. Ao sorteio poderão assistir o Ministério Público e defensor oficioso do arguido que, para tanto, serão avisados. Poderão ainda assistir o arguido, o assistente e os Assessores Populares do Tribunal.

5. O sorteio processar-se-á de acordo com regulamento aprovado pelo Supremo Tribunal de Justiça.

6. Do sorteio será lavrado auto pelo escrivão e assinado pelo Juiz e, se o desejarem, pessoas presentes.

Artigo 305.º

Os interessados podem requerer a declaração de impedimento ou de suspeição dos Assessores Populares, no prazo de cinco dias a contar daquele em que o sorteio se realizou.

Artigo 306.º

Realizado o sorteio, o Juiz ordenará no próprio acto, que o processo vá com vista, por cinco dias, a cada um dos Assessores Populares sorteados.

CAPÍTULO II

Da audiência de discussão e julgamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 307.º

1. As audiências de discussão e julgamento são públicas e realizam-se no local que o presidente do Tribunal achar mais conveniente.

Pode, porém, o Tribunal decidir que a audiência decorra ou prossiga sem a assistência do público, em casos excepcionais, para salvaguarda da dignidade das pessoas e da moral e interesse públicos ou para garantir o seu normal funcionamento. Todavia, a leitura da sentença será sempre pública.

2. Não podem assistir às audiências de discussão e julgamento os menores de dezasseis anos.

Artigo 308.º

As pessoas que assistirem à audiência deverão guardar o maior acatamento e respeito, não manifestando aprovação ou reprovação por sinais públicos, não excitando tumultos ou violências, nem perturbando por qualquer forma o seu regular funcionamento.

Artigo 309.º

1. A audiência será presidida pelo presidente do Tribunal onde o processo for julgado, ao qual compete, em especial:

- a) Dirigir os trabalhos da audiência;
- b) Manter a ordem e fazer respeitar as instituições do País, as leis e o Tribunal;
- c) Tomar providências necessárias para que a audiência decorra com dignidade.

2. O presidente do Tribunal pode requisitar a força pública que julge necessária e tomar, de imediato, as seguintes medidas:

- a) Expulsão do local da audiência de qualquer pessoa que perturbe a ordem;
- b) Ordenar a prisão imediata de qualquer pessoa que falte ao respeito devido ao Tribunal ou pratique outra infracção no decurso da audiência.

3. Concluída a audiência durante a qual se verificou a infracção, a pessoa presa será julgada, imediatamente, pelo mesmo Tribunal, salvo se tiver foro especial.

4. O disposto na alínea b) do n.º 2 e n.º 3 não se aplica a advogados, solicitadores ou defensores oficiosos, no exercício das suas funções.

Artigo 310.º

Se os advogados, solicitadores ou defensores nas suas alegações ou requerimentos se afastarem do respeito devido ao Tribunal, ou manifesta e abusivamente, procurarem protelar ou embaraçar o regular andamento da causa, usarem de expressões injuriosas violentas ou agressivas contra a autoridade pública ou quaisquer outras pessoas, ou fizerem explanações ou comentários sobre assuntos alheios ao processo e que de modo algum sirvam para esclarecê-lo, serão advertidos com urbanidade pelo presidente do Tribunal e, depois de advertidos, continuarém, poderá retirar-lhes a palavra e confiar a defesa a outro advogado, solicitador ou pessoa idónea, sem prejuízo de procedimento criminal e disciplinar, se houver lugar a élle.

Artigo 311.º

1. Se o arguido faltar ao respeito devido ao Tribunal, será advertido e, se reincidir, poderá ser mandado recolher, sob custódia, a qualquer dependência do Tribunal ou à cadeia. O Tribunal poderá fazê-lo comparecer de novo na sala de audiência, para ouvir ler a decisão final ou mandar-lha comunicar à prisão. Se for indispensável que ele volte ao Tribunal antes da decisão, virá sob custódia.

2. Se a falta cometida pelo arguido constituir infracção penal, observar-se-ão os termos transcritos no artigo 309.º

Artigo 312.º

1. A audiência será contínua: O Juiz presidente somente a poderá interromper quando for absolutamente necessário.

2. Quando a audiência se interromper, será, desde logo, designada a hora do mesmo dia ou de qualquer outro em que há-de continuar.

3. Durante o julgamento, se o Juiz ou qualquer dos Assessores Populares que tenha assistido a uma ou a algumas sessões estiver impossibilitado de tomar parte nas seguintes e for substituído, o Tribunal decidirá se deve ou não repetir-se os actos já praticados.

4. Se a impossibilidade for temporária, não excedendo a trinta dias, poderá ser adiado o julgamento pelo tempo indispensável. Nos demais casos, proceder-se-á à substituição do impossibilitado, nos termos da lei.

5. Se o Juiz for transferido ou promovido só deixará de intervir no julgamento, se não for possível concluí-lo dentro de trinta dias a contar da data de transferência ou promoção.

Artigo 313.º

O presidente do Tribunal ouvirá sempre o Ministério Público e os assistentes sobre os requerimentos dos representantes da defesa e estes sobre o que tenha requerido aqueles.

Artigo 314.º

Não sendo possível constituir o Tribunal por insuficiência de Assessores a audiência será adiada.

SECÇÃO II

Artigo 319.º

Da realização de audiências

Artigo 315.º

1. Aberta a audiência, será feita a chamada dos representantes da acusação e da defesa, do arguido, das testemunhas, peritos, e outras pessoas cuja comparência tenha sido ordenada.

2. Se o Ministério Público não estiver presente, o presidente do Tribunal adiará o julgamento ou nomeará quem o substitua. Neste último caso, será concedido ao nomeado algum tempo para examinar os autos, se ele o requerer.

3. Quando o representante da defesa não comparecer, o presidente do Tribunal adiará o julgamento ou substituí-lo-á devidamente.

Neste último caso, concederá também ao nomeado algum tempo para examinar o processo, conferenciar com o arguido e deduzir a defesa quando ele o réqueira.

4. Se faltar o representante do ofendido, prosseguirá o julgamento, mas será admitido a intervir logo que compareça.

5. Nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3 o Juiz só deverá adiar o julgamento quando a falta do Ministério Público ou do representante de defesa se justifique por razões ponderosas e imprevisíveis.

Artigo 316.º

1. Se o arguido devidamente notificado, não comparecer e não comprovar a sua impossibilidade de comparência, ordenar-se-á a sua prisão imediata que se prolongará até à realização do julgamento.

2. Faltando qualquer arguido por motivo justificado, adiar-se-á o julgamento da causa até que possa comparecer pessoalmente.

3. Estando presos outros arguidos, o Tribunal procederá à separação de culpas, e julgará os arguidos presos imediatamente, a não ser que reconheça absoluta necessidade de adiar também o julgamento quanto a estes.

Artigo 317.º

1. A audiência não poderá ser adiada por falta de qualquer pessoa, embora devidamente notificada, salvo se o Tribunal entender que a sua presença é indispensável para o esclarecimento da verdade.

2. As faltas injustificadas das pessoas devidamente notificadas serão punidas nos termos do artigo 81.º

Artigo 318.º

1. O Tribunal, antes de começar a produção de provas, conhecerá das excepções ou quaisquer questões que possam obstar à apreciação do mérito da causa, acerca das quais não tenha havido decisão e que o Tribunal possa desde logo, apreciar.

2. Se houver depoentes a inquirir sobre qualquer excepção ou incidente, o Tribunal deverá julgá-los, finda a respectiva prova. Se o Tribunal não tiver elementos para decidir desde logo, apreciará as questões a que se refere este artigo na sentença final.

1. As perguntas ao arguido, às testemunhas, aos peritos e a quaisquer outras pessoas que devam ser ouvidas serão feitas pelo presidente do Tribunal.

2. Os Assessores Populares, a acusação e a defesa poderão, no entanto, solicitar que os interrogados esclareçam as suas respostas, que se lhes façam novas perguntas ou que lhes seja permitido interrogar directamente, no intuito de esclarecer a verdade, podendo o presidente indeferir, se entender que as perguntas são desnecessárias ou proibidas por lei, ou que o interrogatório directo é inconveniente para o bom andamento da causa.

3. A prova será produzida pela ordem fixada pelo Tribunal e a sua produção obedecerá às regras fixadas na instrução, com as necessárias adaptações.

Artigo 320.º

1. As respostas do arguido e os depoimentos e declarações das testemunhas e peritos, na audiência serão prestadas oralmente.

2. Se alguma testemunha não tiver comparecido na audiência de julgamento, poderá ler-se o respectivo depoimento, se o houver escrito nos autos e quando quem o arrolar o réqueira ou o Tribunal o ordene.

3. Todos os requerimentos verbais constarão da acta da audiência, podendo o presidente do Tribunal ordenar que a respectiva transcrição seja feita somente depois da sentença, se os considerar dilatórios.

Artigo 321.º

Na ocasião do interrogatório poderão ser mostrados ao arguido, testemunhas e peritos, os documentos juntos ao processo e os papéis, instrumentos e quaisquer outros objectos apreendidos que se relacionem com a infracção, quando haja necessidade de que eles os reconheçam, ou dêem quaisquer esclarecimentos ou explicações.

Artigo 322.º

1. Enquanto não depuserem, estarão as testemunhas recolhidas numa sala, de onde sairão à medida que forem chamadas para depor.

2. Tomar-se-ão, as cautelas precisas para que as testemunhas antes de deporem, não comuniquem umas com as outras acerca de factos discutidos no processo.

Artigo 323.º

As testemunhas e pessoas chamadas a prestar declarações, depois de interrogadas deverão permanecer na sala de audiência até terminar a produção de prova, salvo se o presidente, ouvidos os representantes da acusação e de defesa, autorizar que se retirem antes.

Artigo 324.º

1. Quando se mostre que qualquer testemunha ou outra pessoa obrigada a prestar declarações, as prestou falsamente, o presidente do Tribunal ordenará a prisão do culpado e que contra ele se levante o respectivo auto.

2. Ficará sem efeito o procedimento determinado neste artigo e será posto em liberdade o detido quando se retractar antes de terminada a discussão da causa e se mostre que diz a verdade.

Artigo 325.º

Se, durante a discussão da causa sobrevier o conhecimento de novos elementos de prova que possam manifestamente influir na decisão, poderá o Tribunal ordenar que eles se produzam, adiando-se, se necessário for, a audiência pelo tempo indispensável.

Artigo 326.º

Se durante a discussão o arguido se mostrar culpado de outras infracções que não dependêram de participação particular, poderá o Ministério Público requerer que se levante o respectivo auto e nele se escrevam os depoimentos que provêm essas infracções, para instaurar o respectivo procedimento e remeter esse auto e as certidões que julgue convenientes ao representante do Ministério Público competente, se o processo dever seguir em outro Tribunal.

2. No caso previsto neste artigo, ainda que o arguido devesse ser posto em liberdade em virtude da sentença, não o será, quando puder ser preso sem culpa formada pelas novas infracções que se descobrirem, e o Ministério Público requeira a sua detenção.

3. Se o arguido for preso, nos termos do número anterior, e dever responder noutra juízo, para ele será remetido.

Artigo 327.º

Se, durante a audiência o arguido se mostrar impossibilitado por doença de continuar a assistir a ela, o Juiz, se for obrigatória a sua assistência, mandá-lo-á examinar por um ou mais facultativos e, se a enfermidade for verdadeira, suspenderá a audiência. Verificando, porém, ser fingido o acidente, prosseguirá a causa.

Artigo 328.º

1. Finda a produção das provas, será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, do assistente e da defesa. Poder-se-á replicar uma só vez às alegações orais, sendo porém o defensor do arguido o último a falar.

2. Cada um dos representantes da acusação e da defesa não poderá falar nas suas alegações, de cada vez, mais de meia hora; mas o presidente do Tribunal poderá permitir que continue no uso da palavra por maior espaço de tempo, se a natureza da causa o exigir.

Artigo 329.º

Findas as alegações, o presidente do Tribunal perguntará ao arguido se tem mais alguma coisa a alegar em sua defesa, ouvindo-o em tudo o que disser a bem dele.

Artigo 330.º

1. Seguidamente o presidente do Tribunal convidará o Ministério Público, o assistente e o defensor a propor quesitos sobre a matéria de facto, a que o Tribunal deva responder.

2. Para os efeitos do número anterior o presidente suspenderá a audiência por período não inferior a uma hora.

3. Findo o período fixado o escrivão receberá na sala de audiência as propostas formuladas e juntá-las-á aos autos que serão imediatamente entregues ao presidente do Tribunal.

Artigo 331.º

1- Recebidas as propostas, o Tribunal reunirá secretamente e, com base nelas, no despacho de pronúncia e em outros eventuais quesitos que julgue pertinentes para a justa decisão da causa, elaborará o questionário provisório.

Na elaboração do questionário o Tribunal deverá obrigatoriamente quesitar todos os factos constantes da pronúncia e rejeitará todos os quesitos propostos que julgue desnecessários ou impertinentes para a justa decisão da causa.

Artigo 332.º

1. Do questionário provisório que ficará a constar dos autos, serão imediatamente distribuídos cópias ao Ministério Público, ao assistente e ao defensor, para exame, fixando logo o Tribunal um tempo para esse efeito.

2. Findo o prazo referido no número anterior, o Tribunal regressará à sala de audiência e porá o questionário provisório em reclamação.

Artigo 333.º

1. As reclamações aos questionários serão orais e só podem basear-se em:

- a) Omissão de quesitos de factos constantes do despacho de pronúncia;
- b) Rejeição de quesitos propostos;
- c) Existência de quesitos contraditórios;
- d) Obscuridade, equivocidade ou deficiência de algum quesito formulado.

2. Apresentadas as reclamações, proceder-se-á à sua discussão oral, podendo cada uma das partes usar da palavra duas vezes no máximo, por período não superior a quinze minutos, em cada uma.

Artigo 334.º

1. Finda a discussão, o presidente suspenderá a audiência e o Tribunal recolherá para, apreciando as reclamações, elaborar questionário definitivo e deliberar sobre as respostas a dar aos quesitos.

2. As respostas aos quesitos devem ser fundamentadas.

Artigo 335.º

No prazo máximo de cinco dias, o Juiz presidente elaborará relatório do acórdão, com base nas respostas dadas aos quesitos, qualificando juridicamente os factos dados como provados.

Artigo 336.º

1. Elaborado o relatório, o Tribunal reunirá para deliberar sobre a parte decisória do acórdão.

2. A parte decisória do acórdão será manuscrita pelo presidente, mesmo que tenha ficado vencido, em conformidade com a deliberação tomada, devendo ser assinada por ele e pelos Assessores.

Artigo 337.º

1. As deliberações do Tribunal são tomadas por maioria de votos votando primeiro os Assessores pela ordem por que foram sorteados.

2. As deliberações e as votações são rigorosamente secretas e nenhum dos membros do Tribunal pode revelar o que nelas se passar ou emitir, seja a quem for, a sua opinião a tal respeito, sob pena de incorrer nas respectivas sanções legais.

Artigo 338.º

1. O Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o arguido for pronunciado, ainda que seja mais grave, desde que os seus elementos constitutivos constem do despacho de pronúncia.

2. A decisão a que se refere este artigo nunca pode condenar em pena superior à competência do respectivo Tribunal.

3. A circunstância agravante da reincidência, que resulte do registo criminal ou das declarações do arguido, será sempre tomada em consideração, ainda que não tenha sido alegada.

Artigo 339.º

O Tribunal poderá condenar por infracção diversa daquela por que o acusado foi pronunciado, com fundamento em factos não constantes do despacho de pronúncia mas que tenham sido alegados pela defesa ou que resultem da discussão da causa, se, neste último caso, tiverem por efeito diminuir a pena.

Artigo 340.º

1. O acórdão condenatório deverá conter:

- a) O nome, idade, profissão, naturalidade e residência do arguido;
- b) A indicação dos factos por que foi pronunciado.
- c) Os factos que se julgarem provados, distinguindo os que constituem infracção dos que são circunstâncias agravantes ou atenuantes;
- d) A citação da lei penal aplicável;
- e) A condenação na pena aplicada, indemnização por perdas e danos e impostos de justiça.
- f) A ordem de remessa do respectivo boletim para o registo criminal;
- g) A data e a assinatura do Juiz e Assessores que a proferirem.

2. Serão fixados honorários aos defensores officiosos, de acordo com a tabela em vigor para o IPAJ, bem como indemnização às pessoas chamadas a intervir na audiência, se a pedirem.

3. Ordenar-se-á que sejam entregues aos ofendidos os objectos de que o arguido, pelo seu crime, os tiver privado.

Se a restituição não puder ser feita, pagara o arguido o seu valor, que será computado na indemnização de perdas e danos.

Será também ordenada a entrega a quem de direito, por termo nos autos, de quaisquer objectos apreendidos e que não devam considerar-se perdidos a favor do Estado.

4. Quando o arguido deve ser recolhido à cadeia ou ser posto em liberdade, o acórdão assim o ordenará.

Artigo 341.º

1. Se o acórdão suspender a execução da pena, assim o declarará, indicando as razões desta medida e o prazo da suspensão.

2. A suspensão da pena pode tornar-se dependente do pagamento da respectiva indemnização por perdas e danos, dentro de um prazo fixado no acórdão, ou do cumprimento de outras obrigações nos termos de lei penal.

Artigo 342.º

O acórdão absolutório deverá conter, além dos elementos indicados nas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 340.º, a absolvição e os seus fundamentos, bem como a ordem para o arguido ser posto em liberdade, caso se encontre preso.

Artigo 343.º

1. O acórdão será lido publicamente pelo presidente do Tribunal que explicará o seu conteúdo e alcance, dirigindo ao arguido umas breves palavras, exortando-o, se foi condenado, a cumprir escrupulosamente a decisão e a corrigir-se; e, se foi absolvido, a que, com o seu posterior comportamento, justifique a absolvição.

Chamará também a atenção de toda a assistência para os aspectos de qualquer conduta anti-social e para a necessidade de combater todo o comportamento que seja contrário aos interesses da colectividade.

2. Do acórdão cabe recurso nos termos deste Código.

Artigo 344.º

Depois de profetido o acórdão, os representantes da acusação e da defesa poderão requerer na audiência que o Tribunal esclareça ou supra qualquer deficiência, se entenderem que ela contém lacunas ou obscuridades.

Artigo 345.º

1. Da audiência de julgamento será lavrada acta.
2. Sempre que, na audiência de julgamento não haja qualquer ocorrência sobre que recaia despacho do Juiz, dir-se-á apenas na acta que compareceram as pessoas convocadas, devidamente identificadas quando forem ouvidas, e que, produzida a prova e feitas as alegações, foi profetido o acórdão.

TÍTULO V

Do processo sumário

CAPÍTULO I

Da preparação de julgamento

Artigo 346.º

Aplicam-se ao processo sumário as disposições relativas à preparação do julgamento do processo ordinário, com as devidas adaptações, em tudo o que não for contrário ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 347.º

1. Recebidos os autos, o Juiz, no prazo de três dias, tratando-se de réus presos e cinco dias nos demais casos, deverá proferir despacho recebendo ou rejeitando a acusação. Este despacho equivale ao de pronúncia ou não pronúncia.

2. Quando o juiz entenda que a acusação deve ser recebida, marcará logo dia para julgamento.

3. Quando o juiz entenda que a acusação deve ser rejeitada, fundamentará o seu despacho.

Artigo 348.º

A acusação deduzida nos termos do artigo 57.º n.º 4 deste Código, só pode ser rejeitada com fundamento em algumas das alíneas a), b) ou c) do n.º 2 do artigo 293.º

Artigo 349.º

O despacho a que se refere o n.º 2 do artigo 347.º conterá também:

- a) A indicação da data do sorteio dos Assessores Populares que deverão intervir no julgamento;
- b) A nomeação do defensor officioso do arguido, se não tiver mandatário constituído;
- c) Ordem de notificação do Ministério Público, do assistente, do arguido e seu defensor.

2. No acto de notificação do arguido ser-lhe-á entregue cópia da acusação.

Artigo 350.º

O sorteio dos Assessores Populares processar-se-á nos termos dos n.ºs 2 a 6 do artigo 304.º

Artigo 351.º

Realizado o sorteio o juiz ordenará, no próprio acto, que o processo vá com vista, por dois dias, a cada um dos Assessores Populares sorteados.

CAPÍTULO II

Da audiência de discussão e julgamento

Artigo 352.º

Aplicam-se à audiência de discussão e julgamento em processo sumário as disposições relativas à audiência de discussão e julgamento em processo ordinário, com as devidas adaptações, em tudo o que não for contrário ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 353.º

1. Aberta a audiência, poderão os representantes do Ministério Público, do assistente e da defesa declarar expressamente que não prescindem de recurso.

2. A declaração a que se refere o número anterior deverá constar da acta e ser feita até ao início do interrogatório do arguido ou, sendo vários, do primeiro arguido.

3. O interrogatório do arguido considera-se iniciado com as perguntas sobre a sua identificação.

Artigo 354.º

Finda a produção das provas, será dada a palavra para alegações orais sucessivamente aos representantes do Ministério Público, do assistente e da defesa, que poderão usar dela apenas uma vez, por período não superior a meia hora; mas o presidente do Tribunal poderá permitir que se continue no uso da palavra por mais tempo, se a natureza da causa o exigir.

Artigo 355.º

1. Cumprido o disposto no artigo 329., o presidente suspenderá a audiência e o Tribunal recolherá para decidir da matéria de facto com base na prova produzida.

2. Para decisão sobre a matéria de facto o Tribunal não é obrigado a formular quesitos, mas deverá fundamentá-la suficientemente.

Artigo 356.º

Quando, porém, os representantes do Ministério Público, do assistente ou da defesa não tenham prescindido de recurso, observar-se-á o disposto nos artigos 330.º e seguintes.

TÍTULO VI

Do processo sumaríssimo

CAPÍTULO I

Da preparação para o julgamento

Artigo 357.º

Aplicam-se ao processo sumaríssimo as disposições relativas à preparação para julgamento em processo sumário, com as devidas adaptações e em tudo o que não for contrário ao disposto nos artigos seguintes.

Artigo 358.º

1. O arguido preso em flagrante delito será apresentado ao Juiz do Tribunal competente nos prazos e termos previstos no artigo 240.º.

2. A autoridade ou agente que tiver efectuado a captura notificará verbalmente o ofendido e as testemunhas que presenciarem a ocorrência para comparecerem no Tribunal competente à hora que logo lhes indicará e avisará o arguido de que pode indicar depoentes em sua defesa. Se o arguido os indicar, a autoridade ou agente de autoridade deverá também notificá-los para comparecerem.

3. O número máximo de depoentes é de cinco por cada parte.

Artigo 359.º

1. Apresentado o arguido preso com o respectivo auto de captura em flagrante delito, e estando presentes as testemunhas e ofendido quando necessário, o juiz nomeará defensor officioso ao arguido se o não tiver constituído e convocará os Assessores Populares de turno

para o julgamento a realizar no prazo de vinte e quatro horas, salvo o disposto nos números seguintes.

2. O julgamento poderá adiar-se por quarenta e oito horas se faltarem testemunhas de que as partes não prescindam. Não poderá haver adiamento por falta do ofendido.

3. O julgamento poderá também adiar-se por prazo não excedente a oito dias:

a) Se for necessário proceder-se a algum exame directo ou outra diligência que o juiz julgue essencial para a descoberta da verdade e que possa realizar nesse prazo;

b) Se o defensor nomeado ou constituído o solicitar, para melhor organização da defesa do arguido.

4. Se não for possível realizar o julgamento no prazo de vinte e quatro horas, o arguido aguardará em prisão preventiva ou em liberdade provisória, mediante caução ou termo de identidade, conforme couber nos termos dos artigos 241.º, 268.º e 269.º alínea b) e seguintes.

5. A escala dos Assessores Populares será feita de conformidade com o regulamento a que se refere o n.º 5 do artigo 304.º.

CAPÍTULO II

Da audiência de discussão e julgamento

Artigo 360.º

Aplicam-se à audiência de discussão e julgamento em processo sumaríssimo as disposições relativas à audiência e julgamento em processo sumário, salvo o disposto no artigo seguinte.

Artigo 361.º

Em processo sumaríssimo o Tribunal não é obrigado a formular quesitos sobre o matéria de facto, mesmo que as partes não tenham prescindido de recurso.

TÍTULO VII

Do Processo de transgressões

Artigo 362.º

1. Nos processos por transgressões verificados em auto que faça fé em juízo ou em autos instruídos o Juiz designará imediatamente dia para julgamento. Se o auto não satisfizer aos requisitos legais, será devolvido para a sua regularização ou instrução do processo.

2. O arguido será notificado da data do julgamento com pelo menos cinco dias de antecedência e, conjuntamente, do objecto da acusação e de que deve apresentar a sua defesa em audiência. No mesmo acto, será também notificado de que, se não pretender prescindir de recurso, deverá declará-lo, por requerimento ou termo nos autos, no prazo máximo de três dias.

3. O Ministério Público poderá acusar oralmente e será notificado da decisão final.

4. Só há recurso da decisão final.

Artigo 363.º

1. À audiência de discussão e julgamento no processo de transgressões aplicar-se-ão as disposições do título anterior com as necessárias adaptações e as modificações constantes do número e artigos seguintes.

2. O julgamento será efectuado unicamente pelo juiz do Tribunal onde o processo correr, salvo se o arguido tiver declarado que não prescinde de recurso nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 364.º

1. O arguido não é obrigado a comparecer no julgamento se à contravenção ou transgressão não corresponder pena de prisão, podendo fazer-se representar por defensor.

2. O juiz poderá ordenar a comparência do arguido sempre que a julgar necessária.

3. Quando o arguido for obrigado a comparecer, o juiz declará-lo-á no despacho que designar dia para julgamento.

Artigo 365.º

1. Quando a contravenção ou transgressão for punida simplesmente com a pena de multa, pode o arguido, em qualquer altura do processo, antes do julgamento, requerer para pagar voluntariamente, sendo-lhe neste caso liquidada a multa pelo mínimo aplicável, se o infractor não for reincidente, pagando, além disso, o mínimo do respectivo imposto de justiça e as demais quantias que devem acrescer.

2. Se o arguido for reincidente, pagará pela primeira reincidência, dois terços do máximo da multa, pelas reincidências posteriores o máximo, salvo disposição em contrário, devendo, além disso, pagar o mínimo do imposto de justiça e quantias que devam acrescer.

3. Quando a lei estabelecer a pena de prisão no caso de reincidência, não poderá o reincidente fazer o pagamento voluntário, ainda que à contravenção ou transgressão seja aplicável a pena de multa.

4. A reincidência provar-se-á pelo certificado do registo criminal ou por certidão das condenações anteriores ou do pagamento voluntário da multa nos termos do número seguinte.

Se nenhum desses documentos estiver junto aos autos, o arguido que requerer o pagamento voluntário deverá declarar se é ou não reincidente incorrendo na pena de falsas declarações, se faltar à verdade.

5. O pagamento voluntário da multa equivalente à condenação por sentença com trânsito em julgado para os efeitos da reincidência.

6. O pagamento do imposto de justiça e quantias a que se refere este artigo e seu número 2 será feito no acto da entrega das guias para pagamento da multa.

7. O recibo do pagamento da multa será junto aos autos no prazo de dez dias, a contar da notificação do despacho que deferiu o requerimento sob pena de se prosseguir nos termos do processo e de o requerente perder, a favor do Cofre do Juízo, a quantia paga.

8. Se já estiver marcado dia para julgamento, este realizar-se-á, se até então a guia não for junta.

9. Se, decorrido o prazo a que se refere o n.º 7 deste artigo, o arguido juntar aos autos o recibo do pagamento da multa, ser-lhe-á levado em conta pelo juiz na pena que lhe aplicar.

Artigo 366.º

A sentença poderá ser proferida verbalmente, consignando-se na acta a decisão.

TÍTULO VIII

Dos processos especiais

CAPÍTULO I

Do processo por infracções cometidas pelo Presidente da República, Membros do Governo e Deputados à Assembleia Nacional Popular

Artigo 367.º

À instrução e julgamento das infracções referidas neste capítulo aplicar-se-á, com as necessárias adaptações, o disposto no capítulo seguinte, sem prejuízo do que estiver estabelecido em estatuto próprio.

CAPÍTULO II

Do processo por infracções cometidas pelos Magistrados Judiciais do Supremo Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Região e respectivos Assessores Populares e pelos Magistrados do Ministério Público junto desses Tribunais

Artigo 368.º

A participação por qualquer crime, contravenção ou transgressão atribuídos a um Magistrado Judicial ou Assessor Popular do Supremo Tribunal de Justiça ou do Tribunal de Região ou a um Magistrado do Ministério Público junto desses Tribunais, será dirigida ao Procurador-Geral da República, acompanhada de todos os documentos e com a indicação dos demais elementos da prova.

Artigo 369.º

1. O Procurador-Geral da República presidirá à instrução do processo, devendo inquirir as testemunhas residentes na área da sede da Procuradoria Geral ou que lhe sejam apresentadas, presidir aos exames que na mesma se realizem e ordenar todas as diligências que julgar necessárias, podendo cometer as que devam efectuar-se fora da sede ao representante do Ministério Público que escolher, marcando-lhe prazo para as efectuar.

2. Quando o Procurador-Geral da República seja arguido, exercerá as funções do Ministério Público o respectivo substituto.

Artigo 370.º

Finda a instrução, será o processo concluso ao Procurador-Geral da República, seguindo-se o disposto nos artigos 284.º e seguintes, com as necessárias adaptações.

Artigo 371.º

Havendo acusação e cumprido o disposto no artigo 291.º, serão os autos remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 372.º

1. Recebidos os autos o juiz-Presidente ordenará vista do processo por cinco dias a cada um dos demais juizes. Recolhidos os vistos, voltarão os autos ao juiz-Presidente para, no prazo de dez dias, relatar o acórdão de pronúncia, ou não pronúncia.

2. Decorridos os prazos estipulados no número anterior, o Supremo Tribunal proferirá acórdão de pronúncia ou não pronúncia na primeira sessão seguinte. Havendo arguido preso, o presidente convocará sessão extraordinária a realizar-se no prazo máximo de cinco dias.

3. Pronunciado o arguido, seguir-se-ão os trâmites do processo ordinário, com as devidas adaptações.

Artigo 373.º

1. O julgamento será efectuado pelo Supremo Tribunal de Justiça com intervenção de todos os seus juizes e Assessores Populares.

2. Quando se trate de julgamento de Magistrados Regionais e Assessores Populares nos Tribunais de Região, o Supremo Tribunal de Justiça funciona com a intervenção de três Juizes e quatro Assessores Populares, sorteados nos termos da lei.

Artigo 374.º

A pronúncia do arguido implica a sua imediata suspensão de funções.

Artigo 375.º

O disposto no presente capítulo aplica-se aos substitutos dos magistrados referidos no artigo 368.º, pelos actos praticados no exercício da substituição.

CAPÍTULO III

Do processo por infracções cometidas pelos Magistrados Judiciais dos Tribunais Sub-Regionais e pelos Magistrados do Ministério Público junto desses Tribunais

Artigo 376.º

1. Nos processos em que sejam arguidos Magistrados Judiciais ou Assessores Populares dos Tribunais Sub-Regionais ou Magistrados do Ministério Público junto desses Tribunais, aplicar-se-á o disposto no capítulo antecedente, com as necessárias adaptações, servindo sempre como instrutor o Procurador da República na Região competente, devendo o julgamento ser efectuado pelo Tribunal de Região respectivo.

2. O disposto no presente capítulo aplica-se aos substitutos dos magistrados referidos no número anterior pelos actos praticados no exercício da substituição.

CAPÍTULO IV

Do processo por infracções cometidas pelos Delegados do Governo nos concelhos

Artigo 377.º

1. Nos processos em que seja arguido o Delegado do Governo num concelho, aplicar-se-á o disposto no capítulo II do presente título, servindo de instrutor o Procurador da República da Região de 1.ª Classe competente, devendo o julgamento ser efectivado pelo Tribunal respectivo.

2. O disposto no presente capítulo aplica-se aos substitutos dos Delegados do Governo pelos actos praticados no exercício da substituição.

CAPÍTULO V

Do processo de reforma de autos perdidos, extraviados ou destruídos

Artigo 378.º

1. Se existirem certidão autêntica do processo ou da sentença, ou documento autêntico de onde constem alguns actos do processo ou a sentença, serão considerados com o mesmo valor dos originais.

2. Se os documentos a que se refere este artigo estiverem arquivados em qualquer repartição pública de onde não possam retirar-se será deles extraída uma cópia autêntica pelo escrivão do processo de reforma.

Artigo 379.º

1. Quando por qualquer causa se perder, desencaminhar ou destruir qualquer processo proceder-se-á à sua reforma no Tribunal em que tiver corrido seus termos.

2. Ainda que no processo tenha havido qualquer recurso, proceder-se-á à reforma no juízo da primeira instância.

Artigo 380.º

1. Se não houver os documentos a que se refere o artigo anterior ou se não forem bastante para reconstrução de todo o processo, proceder-se-á à sua reforma, reunindo-se todas as provas que forem oferecidas pelo Ministério Público, arguido e assistente para se restabelecer o teor do processo. Para este fim, poderão oferecer-se testemunhas e documentos.

2. O Ministério Público e o Juiz poderão, para os efeitos deste artigo, requisitar os documentos e informações de qualquer funcionário ou repartição Pública.

Artigo 381.º

1. O juiz poderá declarar encerrada a instrução para a reforma do processo, logo que repute suficientes as provas produzidas. Em seguida, mandará dar vista dos autos por oito dias ao Ministério Público.

2. Recebida a resposta do Ministério Público, serão notificados o assistente e o arguido para, dentro dos oito dias seguintes, dizerem o que se lhes ofereça, sendo-lhes facultado o exame do processo no cartório, dentro deste prazo.

Artigo 382.º

Terminado o prazo a que se refere o artigo anterior, serão os autos imediatamente conclusos ao juiz para, no prazo de oito dias, decidir se o processo se deve julgar ou não reformado. Da decisão que proferir poderá interpor-se-á recurso, que subirá nos próprios autos.

Artigo 383.º

Quando se julgar reformado o processo por decisão com trânsito em julgado, a reforma substituirá o original para todos os efeitos. Se o original aparecer, prevalecerá sobre a reforma, que se apensará.

Artigo 384.º

Se constar de documento autêntico o teor da sentença de condenação profetida em um processo que se perdeu, desencaminhou ou destruiu ou, pelo menos, se dele constar a pena que na referida sentença se impôs, proceder-se-á à sua execução, como se fosse o original, enquanto se não fizer a reforma do processo.

Artigo 385.º

Se alguém tiver culpa da perda, desencaminho ou destruição do processo, pagará o imposto de justiça devido pela sua reforma, podendo além disso, ser condenado em multa de 1 000\$ a 5 000\$, imposta no próprio processo de reforma, se não tiver cometido crime a que corresponda pena mais grave.

LIVRO III

Das execuções

TÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 386.º

1. As decisões penais, transitadas em julgado, têm força executiva em todo o território nacional.

2. A execução correrá nos próprios autos e no juízo de 1.ª instância em que o processo tiver corrido, mesmo que o julgamento tenha sido feito em juízo diverso.

3. Se a causa for julgada em 1.ª instância pelo Supremo Tribunal de Justiça, a execução correrá no Tribunal do domicílio do executado.

4. As decisões absolutórias são exequíveis logo que pronunciadas, sem prejuízo do disposto quanto a liberdade provisória.

Artigo 387.º

1. Não é exequível decisão ou sentença penal:
 - a) Que não emane de Tribunal com jurisdição penal;
 - b) Que não determine a pena ou medida aplicada ou aplique pena ou medida inexistente na legislação cabo-verdiana;
 - c) Que não esteja reduzida a escrito;
 - d) Que condene pessoa diversa da que for arguida no processo.

2. Quando seja certa a pessoa que foi arguida no processo, mas insuficiente ou inexacta a sua identificação, proceder-se-á à rectificação desta nos autos, depois de realizadas as diligências necessárias.

Artigo 388.º

1. Compete ao Ministério Público promover a execução das penas e medidas de segurança, e bem assim a execução por imposto de justiça, indemnização por danos e mais quantias devidas ao Estado e a outras pessoas que legalmente represente.

2. O representante do Ministério Público, a pedido do interessado a quem deva representar, deverá verificar, através do exame do processo, se o pagamento da indemnização se mostra ou não efectuado.

Quando o pagamento não tenha sido realizado, providenciará para que o seja voluntariamente, mandando para tanto notificar o devedor, a fim de este, no prazo de trinta dias, fazer prova dele, ou depositar à ordem do Tribunal o montante da indemnização.

Decorrido tal prazo, não se mostrando feito o pagamento ou o depósito da indemnização, o Ministério Público promoverá a respectiva execução.

A indemnização, que se obtiver mediante a execução será entregue ao titular do direito sem quaisquer encargos para ele.

Artigo 389.º

Cabe ao juiz do Tribunal onde o processo tiver corrido eido decidir, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do condenado, as questões relativas ao início, duração e suspensão da execução da pena e à extinção da responsabilidade penal, bem como a conversão da multa em prisão. Da decisão proferida cabe recurso para o Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 390.º

No decurso da execução, cabe ao Tribunal de Execução de Penas decidir sobre a modificação ou substituição das penas ou medidas de segurança, em especial:

- a) Decidir sobre as alterações do estado de perigosidade criminal, anteriormente declarado, que devam ter por efeito a substituição das penas ou medidas de segurança;
- b) Decidir sobre a cessação do estado de perigosidade criminal;
- c) Decidir sobre a substituição de medidas de segurança por outras que se monstrem mais adequadas;
- c) Conceder e revogar nos termos da lei a reabilitação judicial dos condenados em quaisquer penas e dos imputáveis submetidos por decisão judicial a medidas de segurança;
- f) Decidir sobre o incidente de alienação mental sobrevinda ou conhecida no decurso da execução das penas ou medidas de segurança privativas de liberdade;
- g) Decidir sobre a aplicação de amnistia, indulto ou comutação de penas sempre que os processos aí se encontram, ainda que transitivamente.

TÍTULO II

Da execução das penas restritivas da liberdade

Artigo 391.º

Os arguidos condenados em prisão ou medida de segurança privativa de liberdade darão entrada no estabelecimento próprio por mandado do respectivo juiz do Tribunal em que a sentença tenha sido proferida.

Artigo 392.º

1. As penas de prisão que não devam ser cumpridas como única pena, consideram-se para efeitos de execução, como uma só pena de duração igual à sua soma.

2. Quando concorram, na execução, várias penas de prisão ou penas e medidas de segurança que não possam ser simultaneamente executadas, inicia-se a execução pelas penas de prisão, e de entre estas pelas mais graves, cumprindo-se seguidamente a prisão resultante da conversão da pena de multa. Só depois se executam, se ainda for caso disso, as medidas de segurança.

3. A determinação da metade da pena privativa de liberdade para efeitos de verificação dos pressupostos da liberdade condicional, será feita sem atender a quaisquer medidas de segurança ou, nas penas mistas, às de outra espécie.

Quando haja lugar a uma pena única, nos termos do Código Penal, atender-se-á à duração dessa pena e, no caso de várias penas privativas de liberdade, à duração resultante da soma das penas exequíveis.

Artigo 393.º

1. A suspensão da pena abrange os efeitos de natureza penal da condenação.

2. A caducidade da condenação condicional não extingue a responsabilidade civil por danos, pelo imposto de justiça e custas.

3. Se o condenado em pena suspensa cometer, durante o prazo da suspensão, qualquer crime que determine a revogação desta, o Tribunal que o condenar comunicará a decisão ao juiz da condenação em pena suspensa.

4. Se o condenado em pena suspensa infringir as obrigações impostas pela sentença, o juiz ordenará a execução da pena ou, consoante a importância ou circunstâncias das infracções aos deveres impostos, julgará estas irrelevantes, ordenará a prestação da caução ao futuro cumprimento daquelas ou modificará o condicionamento da suspensão.

5. Findo o prazo da suspensão, sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo crime que

5. Findo o prazo da suspensão, sem que esta tenha sido revogada ou se encontre pendente processo crime que possa determinar a sua revogação ou incidente processual por infracção das obrigações impostas, ou logo que julgado favoravelmente ao arguido este processo ou incidente, o juiz declarará sem efeito a condenação, ordenando que seja cancelada no respectivo registo criminal.

6. Se, posteriormente ao despacho que declarou sem efeito a pena suspensa, se verificar que o arguido, durante o período da suspensão, cometeu qualquer crime que determine a revogação da mesma, aquele despacho será livremente revogável procedendo-se consoante o disposto no Código Penal.

Artigo 394.º

Terminado o cumprimento da pena ou medida de segurança privativas de liberdade, os condenados serão soltos por mandado do respectivo juiz. Aos que se encontrem em liberdade condicional ou em liberdade vigiada será notificada a cessação da pena ou medida de segurança por mandado do mesmo juiz.

Artigo 395.º

Os directores dos estabelecimentos prisionais deverão comunicar ao representante do Ministério Público junto do Tribunal onde tenham corrido os respectivos processos o falecimento dos réus presos, a sua fuga, qualquer suspensão ou interrupção na execução da pena ou causa, da modificação, substituição ou extinção total ou parcial, bem como a solta do réu, sendo juntas ao processo estas comunicações para aquele magistrado promover o que tiver por conveniente.

TÍTULO III

Da execução por multa, imposto de justiça, custas e indemnizações

Artigo 396.º

1. A multa, o imposto de justiça e as custas serão pagos no prazo de vinte dias, após o trânsito em julgado da decisão que os impuser e pelo quantitativo exacto nesta fixada, não podendo haver acréscimo de quaisquer adicionais.

2. A requerimento devidamente fundamentado do condenado, poderá o juiz, excepcionalmente, autorizar que o pagamento da multa, do imposto de justiça e custas seja feito em prestações no prazo máximo de dois anos. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das vincendas. As prestações pagas serão computadas sucessivamente nas dívidas respeitantes ao imposto de justiça, custas e multa.

3. A importância das multas aplicadas em processo penal, incluindo as resultantes da conversão da pena de prisão, reverterá em partes iguais para o cofre de Tesouro e para o Cofre do Juízo.

4. Se a multa não for paga nos prazos fixados e de harmonia com o disposto nos números antecedentes, será convertida em prisão.

5. Quando não se mostre efectuado o pagamento voluntário do imposto de justiça e das custas, o Ministério Público, tendo o devedor bens suficientes e desembaraçados, promoverá à sua cobrança coerciva nos próprios autos.

Artigo 397.º

Quando a multa for de quantia fixada por lei, será convertida em prisão à razão de 50\$ por dia, não devendo exceder o sua duração dois anos nos casos de multa aplicada por qualquer crime e seis meses por transgressão ou contravenção.

Artigo 398.º

A execução por indemnização, movida contra o réu ou assistente, seguirá os termos da execução em processo civil no juízo da condenação e nos próprios autos.

Artigo 399.º

Pelo produto dos bens executados ao devedor os pagamentos são feitos pela ordem seguinte:

- 1.º Os impostos de justiça;
- 2.º As custas liquidadas a favor do Estado e do Cofre do Juízo;
- 3.º As restantes custas, proporcionalmente;
- 4.º As multas penais;
- 5.º As indemnizações.

LIVRO IV

Dos recursos

TÍTULO I

Artigo 400.º

É permitido recorrer dos despachos, sentenças ou acórdãos proferidos por quaisquer Juizes ou Tribunais, em matéria penal, que não forem expressamente exceptuados por lei.

Artigo 401.º

Não é admissível recurso:

- a) Dos despachos de mero expediente;
- b) Das decisões sobre polícia de audiência ou de outros actos judiciais, ainda que imponham qualquer pena, se nelas se não excederem os limites precrios na lei;
- c) Das decisões que ordenarem actos que dependam da livre resolução do juiz ou do Tribunal;
- d) Das decisões sobre matéria de facto, salvo o disposto no artigo seguinte;
- e) Das decisões proferidas em processo sumário, sumarríssimo e de transgressões, quando se tenha prescindido de recurso.

Artigo 402.º

Das decisões sobre matéria de facto só é admissível recurso com os seguintes fundamentos:

- a) Insuficiência da matéria de facto apurada para decisão da causa;
- b) Falta de fundamentação, obscuridade, equívocidade ou deficiência das respostas a quesitos essenciais para a decisão da causa;
- c) Existência de respostas contraditórias a quesitos formulados, quando respeitem a factos essenciais para decisão da causa;

- d) Existência de contradição entre as respostas dadas aos quesitos e o relatório do acórdão;
- e) Haver respostas em franca contradição com prova resultante de documentos autênticos ou autenticados existentes nos autos, quanto a factos essenciais para a decisão da causa;

Artigo 403.º

1. Podem recorrer:

- a) O Ministério Público, de quaisquer decisões ainda que o recurso seja interposto no exclusivo interesse da defesa;
- b) O arguido, das decisões que lhe sejam desfavoráveis;
- c) Aqueles que forem condenados em quaisquer penas por infracção das disposições deste Código, ainda que não sejam partes principais na causa, contra as decisões que as impuseram, salvo o disposto na alínea b) do artigo 401.º

2. O Ministério Público deverá obrigatoriamente interpor recurso das decisões que apliquem pena de prisão superior a cinco anos, ou quando lhe ordenar expressamente o seu superior hierárquico ou a lei assim o ordenar.

Artigo 404.º

1. A renúncia ao recurso na audiência de julgamento, os processos em que é permitida por este código, inibe a acusação e a defesa de recorrerem de qualquer despacho ou sentença neles proferidos.

2. Se houver recursos interpostos de decisões anteriores à renúncia, ficarão sem efeito. Se esses recursos já tiverem subido, ficarão sem efeito e os processos baixarão, logo que seja conhecida a renúncia; se tiverem sido julgados, a decisão não invalidará a sentença final.

3. A declaração feita por um dos representantes da acusação ou da defesa de que não prescinde de recurso, dá a todos os outros o direito de recorrer.

Artigo 405.º

O prazo para a interposição de qualquer recurso é de cinco dias, a contar daquele em que foi publicado o despacho ou acórdão, salvo se o recorrente não tiver assistido à publicação, porque neste caso o prazo começará a correr desde a notificação.

Artigo 406.º

1. Os recursos em processo penal serão interpostos, processados e julgados como os de agravo em matéria cível, salvas as disposições em contrário deste Código.

2. Os recursos dos acórdãos e de quaisquer despachos proferidos em audiência, poderão ser interpostos por simples declaração na acta.

Artigo 407.º

1. Nos recursos interpostos de acórdão final em 1.ª instância compete ao juiz do Tribunal onde se tiver efectuado o julgamento deferir os seus termos.

2. Compete ainda ao mesmo juiz esclarecer os fundamentos da decisão, sem alterá-lo, devolvendo a apreciação do recurso ao Tribunal competente.

Artigo 408.º

1. Se o juiz ou o Tribunal obstarem à interposição de qualquer recurso, o interessado poderá requerer por escrito ao presidente do Tribunal para onde pretenda recorrer, no prazo de cinco dias, que o mande admitir, não podendo para tal fim valer-se de qualquer outro meio.

2. No caso previsto neste artigo, o presidente a quem for dirigido o requerimento, poderá se assim o entender, ouvir o juiz ou o Tribunal recorrido.

3. Se o presidente ordenar a admissão do recurso, remeterá ao juiz recorrido o requerimento com o competente despacho. O juiz recorrido mandará imediatamente notificar o recorrente de que lhe foi admitido recurso, e os prazos, que por lei começam a contar-se da sua interposição, começarão a correr desde a data em que a notificação se fizer.

Artigo 409.º

1. Sobem imediatamente nos próprios autos e com efeito suspensivo de processo os recursos que se interpu-
serem:

- a) Das decisões que ponham termo à causa;
- b) Do despacho de pronúncia em processo ordinário ou sumário, com o fundamento de não ser punível o facto, de o agente não ser por ele responsável ou de se achar extinta a acção penal;
- c) Do despacho que negue ao Ministério Público legitimidade para promover a acção penal;
- d) Do despacho em que o juiz não reconheça o impedimento ou a suspeição deduzidos contra ele ou contra os assessores.
- e) De despacho que suspenda a marcha do processo;
- f) Da decisão que julgar ou não reformado um processo nos termos do artigo 382.º;
- g) Das decisões posteriores à sentença ou acórdão.

2. O recurso do despacho de pronúncia ou da decisão final não impede que se mantenha a prisão dos arguidos ou a caução prestada.

3. Quando a sentença for absolutória, o arguido preso pode aguardar em liberdade provisória a decisão do recurso, mediante compromisso de comparência obrigatória nos termos do artigo 273.º.

Artigo 410.º

1. Sobem imediatamente, em separado e com efeito meramente devolutivo, os recursos interpostos:

- a) Dos despachos que ordenem ou mantenham a prisão preventiva dos arguidos que lhes concedam liberdade provisória;
- b) Da decisão que ordene a prisão de qualquer pessoa por desobediência aos mandados de justiça;
- c) Do despacho que não admita qualquer pessoa a intervir nos autos como assistente;

- d) De decisão que imponha qualquer pena por infracção das disposições deste código, salvo o disposto na alínea b) do artigo 395.º;
- e) Do despacho que indeferir o pedido de exame médico-forense do arguido suspeito de alienação mental, e do que ordene o seu internamento em estabelecimento hospitalar apropriado ou a cessação deste internamento;
- f) Das decisões finais sobre excepções;
- g) Do despacho que julge quebrada a caução prestada.

2. Suspendem no entanto, os efeitos de decisão recorrida:

- a) Os recursos interpostos das decisões que imponham qualquer pena por infracção das disposições deste código, se o recorrente, quando a pena for de multa, depositar o seu valor e, quando for de prisão, prestar a caução pelo valor que o juiz arbitrar;
- b) O recurso do despacho que julgar quebrada a caução, quanto ao levantamento do depósito, se por esta forma tiver sido prestada. Se a caução tiver sido prestada por meio de hipoteca ou fiança, o recurso a que se refere esta alínea só terá efeito suspensivo, se o valor da caução for depositado à ordem do juiz.

Artigo 411.º

Os recursos de decisões não contemplados nos artigos anteriores sobem com o primeiro recurso que deva subir imediatamente nos próprios autos e juntamente com ele serão alegados, instruídos e julgados.

Artigo 412.º

Nos processos sumaríssimos e de transgressões nenhum recurso de decisões anteriores à sentença final, ou ao despacho que não designar dia para o julgamento, subirá ao Tribunal superior se não com o que se interpuser daquela sentença ou despacho.

Artigo 413.º

1. Se tiverem sido pronunciados diversos arguidos, o recurso interposto do despacho de pronúncia subirá, quando terminar o prazo em que pode recorrer o último dos arguidos presos ou caucionados.

2. Se tiverem decorrido mais de trinta dias depois da prisão de algum dos arguidos, sem terem sido presos ou caucionados os outros, o recurso da pronúncia dos que estiverem presos subirá logo nos próprios autos, ficando porém em 1.ª instância o traslado das peças do processo que o Ministério Público indicar, além do despacho de pronúncia para servirem de base ao interrogatório dos indiciados que ainda não tenham sido presos nem tenham prestado caução.

3. Se, no caso do número anterior, os arguidos que não tenham sido presos nem prestado caução vierem a recorrer da pronúncia, quando presos ou caucionados serão apensados ao processo principal os respectivos traslados, se chegarem ao Tribunal de recurso antes do julgamento do recurso que tiver nos próprios autos, e serão, em todo o caso, julgados pelos mesmos juizes.

Artigo 414.º

1. Se responderem diversos arguidos e for interposto recurso da decisão final, ainda que só relativamente a alguns deles, o Tribunal de recurso conhecerá da causa em relação a todos.

2. Os não recorrentes não serão, em caso algum, condenados em imposto de justiça.

3. O mesmo se observará nos recursos interpostos do despacho de pronúncia, não pronúncia ou equivalentes.

4. Se houver diversos recursos do mesmo despacho de pronúncia e não forem todos julgados conjuntamente, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, o Tribunal que conhecerá dos recursos posteriores julgá-los-á livremente, quaisquer que sejam as decisões anteriores. Se, porém as decisões forem inconciliáveis, o Ministério Público e qualquer dos arguidos poderão recorrer para o Supremo Tribunal de Justiça que decidirá em pleno, independentemente de vistos, e quanto a todos os réus.

O prazo para a interposição deste recurso começará a contar da baixa do acórdão que decidir o último recurso, e o Supremo Tribunal de Justiça julgará de facto e de direito.

Artigo 415.º

Antes do julgamento os recursos irão com vista ao representante do Ministério Público junto do Tribunal de recurso.

Artigo 416.º

1. Interposto recurso ordinário de um acórdão somente pelo arguido, pelo Ministério Público no exclusivo interesse da defesa, ou pelo arguido e pelo Ministério Público nesse exclusivo interesse, o Tribunal superior não pode, em prejuízo de qualquer dos arguidos, ainda que não recorrente,

- a) Aplicar pena que, pela espécie e pela medida, deva considerar-se mais grave do que a constante da decisão recorrida;
- b) Revogar o benefício da suspensão da execução da pena ou o da sua substituição por pena menos grave;
- c) Aplicar qualquer pena acessória, não contida na decisão recorrida, fora dos casos em que a lei impõe essa aplicação;
- d) Modificar, de qualquer modo, a pena aplicada pela decisão recorrida.

2. A proibição estabelecida neste artigo não se verifica:

- a) Quando o Tribunal superior qualificar diversamente os factos, nos termos dos artigos 338.º e 339.º, quer a qualificação respeite à incriminação, quer a circunstâncias modificativas da pena;
- b) Quando o Ministério Público se pronunciar, no visto do processo, pela agravação da pena, aduzindo logo os fundamentos do seu parecer caso em que serão notificados os réus, a quem será entregue cópia do mesmo, para resposta no prazo de oito dias.

Artigo 417.º

1. Salvo disposição expressa em contrário o Tribunal de recurso só conhece da matéria de direito baseando-se na matéria de facto apurada pelo Tribunal recorrido.

2. Quando o Tribunal de recurso entender que a matéria de facto pode e deve ser ampliada, esclarecida ou melhor fundamentada em ordem a constituir base suficiente e indispensável para a correcta decisão de direito, ordenará a baixa do processo ao Tribunal recorrido para os aludidos fins, indicando concretamente os factos que careçam de indagação, esclarecimento ou fundamentação, repetindo-se, quando necessário, a produção de prova pertinente, com os mesmos juizes e assessores, se possível.

3. Nos casos da alínea e) do artigo 402.º, o Tribunal de recurso poderá alterar, na parte respectiva, a matéria de facto apurada pela Instância.

Artigo 418.º

1. No julgamento dos recursos intervirão os Assessores Populares na parte respeitante à matéria de facto e à medida concreta da pena. Em tudo o mais, intervirão apenas o juiz ou Juizes do Tribunal para que se recorre.

2. Os Assessores Populares serão sorteados com o relator, quando couber, nos termos do presente código e terão vista do processo por três dias a cada um.

Artigo 419.º

Nenhuma decisão judicial poderá ser revogada por motivos de forma, a menos que a nulidade ou irregularidade cometidas hajam afectado a justa decisão da causa.

TÍTULO II

Dos recursos extraordinários

CAPÍTULO I

Do recurso para fixação de jurisprudência

Artigo 420.º

Se qualquer Tribunal Regional proferir um acórdão que esteja em oposição com outro desse ou de outro Tribunal Regional sobre a mesma matéria de direito e dele não puder interpor-se recurso ordinário para o Supremo Tribunal de Justiça, deverá o Procurador Geral da República, officiosamente ou a requerimento da acusação ou da defesa, recorrer extraordinariamente para o Supremo Tribunal de Justiça, a fim de se fixar a jurisprudência.

Artigo 421.º

O Ministério Público recorrerá obrigatoriamente de todas as decisões posteriores proferidas contra a jurisprudência fixada pelo Supremo Tribunal de Justiça nos termos do artigo anterior, sendo sempre admissível este recurso.

CAPÍTULO II

Do recurso extraordinário de revisão de sentenças e acórdãos e despachos

Artigo 422.º

1. Uma sentença ou acórdão com trânsito em julgado só poderá ser revista:

- a) Se os factos neles invocados como fundamento para a condenação de um arguido forem inconciliáveis com os que constem de outra sentença ou acórdão e da oposição entre eles possam resultar graves dúvidas sobre a justiça da condenação;
- b) Se uma sentença ou acórdão passados em julgado considerar falsos quaisquer depoimentos, declarações de peritos ou documentos que possam ter determinado a decisão absolutória ou condenatória;
- c) Se resultar de uma sentença ou acórdão com trânsito em julgado que a decisão absolutória ou condenatória foi obtida por peita, suborno, corrupção ou prevaricação dos magistrados ou assessores populares;
- d) Se, nos casos de condenação, se descobrirem novos factos ou elementos de prova que, por si ou combinados com os factos ou provas apreçadas no processo constituam graves presunções da inocência do acusado;
- e) Quando, por exame-médico-forense feito em qualquer arguido que esteja cumprindo pena e por quaisquer outras diligências necessárias, se mostrar que a sua falta de integridade mental poderia ter determinada a irresponsabilidade pela infracção por que foi condenado.

2. A revisão pode pedir-se a qualquer tempo, ainda que a acção penal se tenha extinguido ou a pena esteja prescrita ou cumprida.

Artigo 423.º

A revisão da sentença ou acórdão será sempre requerida pelo Ministério Público, quando para isso houver fundamento, e também o poderá ser pelo arguido condenado, e, quando este tiver falecido, pelos seus ascendentes, descendentes, cônjuge, irmãos ou herdeiros.

Artigo 424.º

O requerimento a pedir a revisão será apresentado no Tribunal onde se proferiu a sentença que deve ser revista e deverá logo indicar a prova oferecida e ser acompanhado dos documentos que se queiram juntar.

Artigo 425.º

1. Se a revisão for pedida com fundamento nas alíneas a), b) e c) do número 1 do artigo 422.º, o requerimento tem de ser acompanhado da certidão da sentença ou acórdão em que se funda a revisão e do seu trânsito em julgado, sem o que não será recebido.

2. Nos casos a que se refere este artigo, só poderá produzir-se prova documental.

Artigo 426.º

1. Se o fundamento da revisão for o da alínea d) do n.º 1 do artigo 422.º e se se tiverem oferecido depoimentos ou requerido exames ou quaisquer outras diligências, o Tribunal inquirirá as testemunhas, reduzindo a escrito os seus depoimentos, mandará proceder às demais diligências se as julgar indispensáveis para a descoberta da verdade.

2. O requerente só poderá indicar novas testemunhas quando justifique que ignorava a sua existência ao tempo da decisão, ou que estiveram impossibilitados de depor, e não poderá exceder o número dos que lhe era lícito apresentar na audiência de discussão e julgamento.

3. O Tribunal poderá oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público ou do arguido que não tenha solicitado a revisão, proceder a quaisquer outras diligências que julgar indispensáveis para esclarecimento da causa.

Artigo 427.º

Se a revisão for requerida com fundamento na alínea c) do número 1 do artigo 422.º, poderá o Tribunal ordenar os exames médico-forenses e demais diligências que julgar necessárias, antes de fazer seguir o pedido de revisão.

Artigo 428.º

A revisão será processada por apenso aos autos onde se proferiu a decisão que deve ser revista.

Artigo 429.º

1. O juiz que receba o requerimento da revisão remeterá o processo em que ele se pedir, no prazo de cinco dias, ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, com a sua informação.

2. Quando se tenha de proceder a quaisquer diligências, nos termos dos artigos anteriores, o prazo a que se refere este artigo começará a contar-se desde que tenham terminado.

Artigo 430.º

O Supremo Tribunal de Justiça apreciará o pedido de revisão com a intervenção de três Juizes e quatro Assessores Populares.

Artigo 431.º

1. Recebido o processo no Supremo Tribunal de Justiça e sorteados os Assessores Populares irá o mesmo com vista ao Ministério Público e depois, aos Juizes e Assessores Populares pelo prazo de dois dias.

2. Se o Tribunal entender que é necessário nos casos das alíneas d) e e) do número 1 do artigo 422.º, proceder a qualquer diligência para esclarecimento da verdade, poderá ordená-la, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público.

3. Se houver de se proceder a qualquer diligência nos termos do número anterior, depois de cumprida, será remetido de novo o processo ao Supremo Tribunal de Justiça, o qual deliberará imediatamente, sem necessidade de novos vistos.

4. O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça que conceda ou negue a revisão será sempre fundamentado.

Artigo 432.º

1. Se for autorizada a revisão, o Supremo Tribunal de Justiça mandará baixar os autos ao juízo da causa

em que se proferiu a decisão que deve ser revista, ou determinará que se proceda à revisão em juízo diverso, se assim o julgar conveniente.

2. Se a revisão for ordenada por qualquer dos fundamentos das alíneas a) e c) do número 1 do artigo 422.º, o Supremo Tribunal de Justiça determinará sempre que se proceda à revisão em juízo diverso daquele em que se pronunciou a decisão a reverter.

Artigo 433.º

1. Se for autorizada a revisão de sentença condenatória e o arguido estiver a cumprir qualquer pena de prisão, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se ele deve ou não passar imediatamente ao regime de prisão preventiva, podendo, quando haja fortes presunções da sua inocência, autorizar que ele seja posto em liberdade mediante caução.

2. Quando o arguido ainda não tenha cumprido a pena em que foi condenado e lhe tiver sido concedida a revisão não se executará a sentença condenatória, mas se a pena imposta for de prisão, o Supremo Tribunal de Justiça determinará se ele deve aguardar o novo julgamento sob custódia ou se é admissível caução; se tiver sido condenado a qualquer outra pena, o Supremo Tribunal de Justiça resolverá se a caução pode ou não ser dispensada.

Artigo 434.º

1. Se a revisão for autorizada, com fundamento na alínea a) do número 1 do artigo 422.º, por haver sentença ou acórdãos penais inconciliáveis que tenham condenado arguidos diversos pelos mesmos factos, o Supremo Tribunal de Justiça os anulará, ordenando que se proceda a novo julgamento conjunto de todos os acusados, em um juízo diverso daqueles que os condenarem.

2. Para o efeito do disposto neste artigo pensar-se-ão os respectivos processos, seguindo-se os ulteriores termos da revisão em qualquer deles.

Artigo 435.º

Se o Supremo Tribunal de Justiça negar a revisão pedida pelo arguido, condenará o requerente no respectivo imposto de justiça e, se entende que houve má fé, na multa de 1 000\$ a 2 000\$.

Artigo 436.º

1. Se for autorizada a revisão, o juiz, logo que baixe o processo que deve ser revista, mandará dar vista ao Ministério Público para, no prazo de três dias, declarar se tem alguma diligência a requerer e qual. Para o mesmo fim será notificado o assistente se o houver, e o arguido e seu defensor.

2. Se o juiz entender que as diligências requeridas pelo Ministério Público, assistente ou arguido são desnecessárias para a descoberta da verdade, assim o declarará em despacho fundamentado, indeferindo o pedido.

3. Findo o prazo a que se refere este artigo, o juiz ordenará, no prazo de dois dias, as diligências requeridas e as demais que julge necessárias ao esclarecimento da causa.

Artigo 437.º

1. Efectuadas as diligências a que se refere o artigo anterior ou decorrido o prazo para as requererem e ordenarem, será designado dia para julgamento, observando-se em tudo os demais termos do respectivo processo.

2. Se a revisão for autorizada com o fundamento da alínea b) do número 1 do artigo 422.º, não poderão depor os depoentes condenados pelo crime de perjúrio, nem intervir como peritos os que tenham sido condenados por falsas declarações no processo revisto.

Artigo 438.º

1. Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a sentença ou acórdão proferidos no juízo de revisão julgarem a acusação improcedente, será aquela decisão anulada, trancado o respectivo registo criminal e restituído o arguido ao seu estado de direito anterior à condenação, logo que a sentença ou acórdão passem em julgado.

2. A sentença que absolver o arguido no juízo da revisão será afixada por certidão à porta do Tribunal da Região ou Sub-Região da última residência do arguido e à porta do Tribunal onde tenha sido proferida a condenação, sendo, além disso, publicada em três números consecutivos de um jornal da sede da Região deste último Tribunal ou da localidade mais próxima, se naquela não houver jornais.

3. A publicação a que se refere o número anterior será paga pelo assistente e, não o havendo, pelo Cofre do Juízo, por conta do juízo que tiver proferido a condenação.

Artigo 439.º

1. Na sentença ou acórdão de revisão que tiver absolvido o condenado pela sentença ou acórdão revistos ser-lhe-á arbitrada uma justa indemnização pelos prejuízos materiais e morais que houver sofrido, podendo, quanto aos danos materiais, deixar-se a liquidação para execução da sentença ou acórdão e fixando-se, desde logo, a indemnização pelos danos morais.

2. Se tiver havido assistente será paga por ele a indemnização e, se o não tiver havido ou for insolvente, será paga pelo Estado.

3. Se o arguido tiver pago qualquer multa ou imposto de justiça, ser-lhe-á restituído e exigido ao assistente quando o houver.

Artigo 440.º

Se a decisão final revista tiver sido condenatória e a proferida no juízo de revisão julgar a acusação procedente condenará o arguido na pena que lhe couber, no respectivo imposto de justiça, e demais quantias e, quando se averiguar ter procedido de má fé, na multa de 1 000\$ a 5 000\$.

Artigo 441.º

1. Se a decisão final revista tiver absolvido o arguido e a de revisão decidir que a acusação proceda, condenará o arguido na respectiva pena, imposto de justiça e demais quantias arbitrando a respectiva indemnização de perdas e danos, nos termos da lei.

2. Se o arguido tiver recebido indemnização de perdas e danos do assistente, será condenado a restituí-la e, se for insolvente, restituí-la-á o Estado.

3. O assistente receberá o imposto de justiça que houver pago.

Artigo 442.º

É permitida a revisão do despacho com trânsito em julgado que tenha mandado arquivar o processo ou declarado que o arguido não foi agente da infracção, por algum dos fundamentos das alíneas b) e c) do artigo 422.º, devendo observar-se o disposto nos artigos 419.º, 422.º a 432.º e 434.º a 437.º.

Artigo 443.º

Se, no caso do artigo anterior, o Supremo Tribunal de Justiça ordenar a revisão, declarará logo sem efeito o despacho a que o mesmo artigo se refere e prosseguirão a instrução do processo e os demais termos como se esse despacho não tivesse sido proferido.

Artigo 444.º

Sempre que a revisão for negada ou mantida a decisão revista, não poderá haver segunda revisão, se não requerer o Procurador-Geral da República.

Artigo 445.º

1. Se o juízo onde se fez a revisão for diverso daquele que proferiu a decisão revista, será o processo remetido a este último juízo, depois de transitar em julgado a sentença ou acórdão de revisão.

2. Se a revisão se fizer em mais do que um processo, nos termos do artigo 428.º, juntar-se-ão aos processos apenas, certidões da decisão final e, depois de despendidos, serão remetidos ao respectivo juízo.

Artigo 446.º

Se no Supremo Tribunal de Justiça penderem recursos de duas ou mais sentenças inconciliáveis, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 422.º, o Procurador Geral da República, officiosamente ou a requerimento do arguido, requererá, antes de julgados os recursos, que os respectivos processos se reunam, e o Supremo Tribunal de Justiça, se julgar que as sentenças não podem conciliar-se, as anulará, remetendo os condenados para juízo diverso em que foram proferidas as condenações.

Artigo 447.º

1. Se quaisquer testemunhas ou peritos, cujos depoimentos ou declarações possam ter determinado a condenação de um réu, forem pronunciados por crimes de perjúrio ou falsas declarações, poderá o Procurador Geral da República, officiosamente ou a pedido do arguido, requerer ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça que se suspenda a execução da sentença condenatória até ser decidido o processo intentado contra as testemunhas ou peritos, juntando logo os documentos comprovativos.

2. O requerimento do arguido será apresentado ao Magistrado do Ministério Público do Tribunal onde foram pronunciados as testemunhas ou peritos e, com a informação dele será enviado ao Procurador Geral da República para os efeitos deste artigo. O Supremo Tribunal de Justiça, distribuído o feito e independentemente dos vistos, deliberará se a execução da sentença deve ou não suspender-se e se deve ou não ser admitida caução ao arguido.

3. Se as testemunhas ou peritos pronunciados forem condenados a final, seguir-se-á o disposto nos artigos 423.º e seguintes.

4. O mesmo se observará quando tiver sido pronunciado qualquer dos Juizes ou Assessores Populares por peita, suborno, corrupção ou prevaricação, se o arguido lhes julgado houver sido condenado.

Artigo 448.º

Se o arguido a favor de quem for pedida a revisão, estiver preso, todos os actos judiciais que devam praticar-se por este motivo preferirão a qualquer outro serviço.

Disposição final

Artigo 449.º

Nos casos omissos e quando as disposições deste Código não possam aplicar-se por analogia, observar-se-ão as regras do processo civil que se harmonizem com o processo penal, e, na falta delas aplicar-se-ão as que decorram dos princípios gerais do processo penal.

O Ministro da Justiça, *David Hopffer Almada*.

CONTAS E BALANCETES DIVERSOS

BANCO DE CABO VERDE

Praia (Santiago)

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios

Cotações de Câmbios

Em 15/12/80

N.º 90/80

Praças	Unidades e divisas	Compra	Venda
Londres	1 Libra	99\$30	101\$17
Lisboa	100 Escudos	80\$07	81\$63
New York... ..	1 Dólar	43\$00	43\$61
Amesterdão	100 Florins	1 961\$38	1 998\$98
Bruxelas	100 Francos	132\$25	134\$80
Copenhague	100 Coroaas	695\$35	709\$27
Estocolmo	100 Coroaas	958\$24	976\$58
Frankfort R.F.A.	100 Deut Mark	2 126\$82	2 167\$53
Helsinquia... ..	100 Markkas	1 095\$57	1 116\$19
Oslo	100 Coroaas	816\$77	832\$39
Otava... ..	1 Dólar	55\$74	56\$27
Paris	100 Francos	921\$65	936\$95
Pretória	1 Rand	57\$02	58\$48
Roma	100 Liras	4\$489	4\$577
Tóquio	100 Iáne	20\$423	20\$810
Viena	100 Xelins	300\$18	305\$92
Zurique	100 Francos	2 350\$51	2 395\$48
Madrid	100 Pesetas	53\$63	54\$72
Dakar... ..	100 C. F. A.	18\$433	18\$739
«Clearings»			
Bissau	100 Pesos	100\$00	100\$00

Notas estrangeiras

Cotações de câmbios

Em 15/12/80

N.º 51/80

Notas	Compra	Venda
África do Sul	Rand	51\$31 54\$95
Alemanha... ..	Marco	20\$53 22\$29
América 1 e 2... ..	Dólares	40\$99 44\$56
América 5 a 1000	Dólares	41\$50 45\$07
Austria	Xelim	2\$89 3\$15
Bélgica	Franco	1\$19 1\$28
Canadá 1 e 2	Dólares	33\$98 36\$95
Canadá N. Grandes.	Dólares	34\$49 37\$46
Dinamarca... ..	Coroa	6\$71 7\$30
Espanha	Pereta	\$483 \$518
Finlândia	Markka	10\$57 11\$49
França	Franco	8\$89 9\$66
Holanda	Florim	18\$93 20\$56
Inglaterra... ..	Libra	95\$85 104\$07
Itália	Lira	\$039 \$043
Japão	Iene	\$180 \$194
Noruega	Coroa	7\$88 8\$56
Senegal	C. F. A.	\$177 \$193
Suécia... ..	Coroa	9\$24 10\$05
Suíça	Franco	22\$68 24\$64
Portugal	Escudo	\$772 \$840

Direcção das Relações com o Estrangeiro e do Controlo de Câmbios, na Praia, 17 de Dezembro de 1980. — Pela Direcção, *Antão Lopes da Luz*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA

Secretaria de Estado das Finanças

Direcção-Geral das Alfândegas

Alfândega da Praia

EDITAL

Daniel Andrade Sousa, director da Alfândega da Praia.

Nos termos do disposto no artigo 675.º, do Estatuto Orgânico das Alfândegas, aprovado pelo Decreto n.º 45 199, de 29 de Setembro de 1960, faço saber que no próximo dia 29 de Dezembro às 10 horas no recinto desta Alfândega se procederá a venda em hasta pública (1.ª praça) da mercadoria abaixo discriminada e constante do processo administrativo n.º 15/77.

Lote único: — Constituído por 2 livros intitulados «Anuário Telefónico do Mercado Comum», com o peso bruto de 2 950 quilos e líquido de 2,850 quilos de origem Belga; na base de licitação de 633\$00.

A mercadoria será arrematada no estado em que se encontra e o valor da praça será acrescido da percentagem de dez por cento sobre a qual não recairá adicional algum.

E para constar e devidos efeitos, se fez este e outros de igual teor que serão afixados nos lugares públicos de costume, publicando-se um exemplar no *Boletim Oficial*.

Alfândega da Praia, 13 de Dezembro de 1980. — O Director: *Daniel Andrade Sousa*.

Secretaria de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato

AVISOS

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda dos cigarros S.G., para vigorarem na Praia e S. Vicente:

Cigarros S.G. — normal:

Cartão c/30 carteiras — grossista	9 637\$50
1 carteira — grossista... ..	321\$50
1 maço — retalhista	19\$50

Cigarros S.G. — gigante:

Cartão c/24 carteiras — grossista	9 316\$00
1 carteira — grossista	388\$00
1 maço — retalhista	23\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 9 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda do vinho comum em garrafas da marca «Imperial», para vigorarem na Praia:

Garraão c/5 litros — grossista	293\$50
Garraão c/5 litros — retalhista	322\$50
Garraão c/10 litros — grossista	582\$50
Garraão c/20 litros — grossista	1 169\$00
1 litro avulso — retalhista... ..	64\$00
1 litro nos bares, botequins e restaurantes retalhista... ..	67\$50

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 10 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

Para os devidos efeitos se torna público que por seu despacho de 2 do corrente, o Camarada Secretário de Estado do Comércio, Turismo e Artesanato, homologou os seguintes preços de venda de hortícolas, para vigorarem na Praia:

Produto:	Preço/kg.
Mandioca... ..	24\$00
Bataia doce	19\$00
Abóbora	16\$00

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 11 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

Para os devidos efeitos se torna público que foram fixados os seguintes preços de venda do leite em pó «DUTCH BABY», para vigorarem na Praia:

Cartão c/24 latas de 1 libra — grossista...	1 527\$00
1 lata de 1 libra — retalhista	73\$00
Cartão c/12 latas de 2,5 libras — grossista...	1 677\$00
1 lata de 2,5 libras — retalhista... ..	160\$50
Cartão c/6 latas de 5 libras — grossista ...	1 557\$00
1 lata de 5 libras — retalhista	298\$50

Direcção-Geral do Comércio, na Praia, 15 de Dezembro de 1980. — O Director-Geral, *Georgina de Mello*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Serviço Nacional de Viação

AVISO

Para os devidos efeitos, se leva conhecimento dos proprietários dos veículos de aluguer (taxis, carrinhas, camiões, autocarros e veículos de instrução) que se encontra afixada lista dos referidos veículos para vistoria periódica, obrigatória, à porta da Séde do Serviço Nacional de Viação e da do Parque Automóvel.

Serviço Nacional de Viação, na Praia, 9 de Dezembro de 1980. — Pelo chefe de serviço, *Flínio Galvão dos Reis Borges*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

ANÚNCIO

A Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, faz público que nos autos de rectificação de nome em que é requerente Maria Nascimento Jóia, casada, doméstica, natural da freguesia de Nossa Senhora da Lapa, São Nicolau, filha de Luís Anacleto Jóia e de Margarida Inácia do Nascimento, correm editos de trinta dias contados da publicação deste anúncio convidando os interessados a deduzir a oposição que tiverem a respeito do pedido que a requerente fez nos respectivos autos e consiste na rectificação do nome Maria Nascimento para Maria Margarida do Nascimento, nome por que é conhecida desde o seu nascimento.

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado, na Praia, 20 de Novembro de 1980. — O Director-Geral, *Jorge de Oliveira Lima*.

Cartório Notarial da Região da 1.ª Classe da Praia

JUSTIFICAÇÃO NOTARIAL

Certifico narrativamente, para efeitos de publicação, que neste cartório a meu cargo e no livro de notas para escrituras diversas, número seis barra A, de folhas sessenta e quatro, verso, a sessenta e cinco, verso, se encontra exarada uma escritura de Justificação Notarial, com a data de onze de Novembro de mil novecentos e oitenta, na qual José Coelho Carvalho, casado sob o regime de comunhão geral de bens com Dona Angelina Vaz Furtado, funcionário público, natural da ilha de Santiago, residente nesta cidade da Praia, se declara com exclusão de outrem, dono e legítimo possuidor do seguinte prédio: um prédio rústico de cerca de cento e dez metros quadrados contíguo à sua moradia no referido sítio de Achadinha de Cima, com cabouco e uma fossa séptica, que confronta do Norte com Lida Brito Mendonça Sul com Mário Mascarenhas pela estrada Leste com Guilhermina de Carvalho e Oeste com o proprietário, omisso na matriz predial da freguesia de Nossa Senhora da Graça, o qual não se encontra descrito na Conservatória dos Registos desta Região, conforme certidão negativa lá passada, datada de vinte e sete de Maio do ano em curso.

Que não adquiriu este prédio por compra, nem por sucessão mas por título de aquisição originário, por o ter há mais de quinze anos.

Que, por não poder pelos meios normais, por título escrito ou por outros documentos provar a sua posse em virtude de desconhecer completamente quem são os donos do terreno, vem por este meio justificar o seu domínio de posse do mencionado prédio, com base em usucapião.

Está conforme,

Cartório Notarial da Região da Primeira Classe da Praia aos dezasseis de Dezembro de mil novecentos e oitenta. — O Notário, *Jorge Rodrigues Pires*.

CONTA:

Artigo 18.º, n.ºs 1 e 2 ...	70\$00
Cofre Geral de Justiça...	7\$00
Taxa de reembolso...	3\$00
Selos	25\$00

Soma 105\$00

São: (cento e cinco escudos).

(159)